

# REVISTA JURÍDICA

 | ESA-CE  
CEARÁ

ANO 34 | NÚMERO 14 | AGO/2023 | ISSN 2965-1816

  
CEARÁ

  
ANOS

ESACE 35  
ANOS

#### **EDITORES CHEFES**

Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Emanuela Paula Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

#### **EDITORES EXECUTIVOS**

Tereza Girlane Silva do Carmo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Rebecca Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE)  
Ludovica Fontenele, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Ana Claudia Sousa de Campos, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF)  
Adhara Silveira Camilo, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Ana Paula Araújo de Holanda, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Antonia Camilly Gomes Cruz, Procuradora-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)  
Denise Lucena Cavalcante, Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Érica Veríssimo Martins, Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE)  
Elisberg Francisco Bessa Lima, Universidade de Fortaleza (Unifor)  
Gina Vidal Marcilio Pompeu, Universidade de Fortaleza, (Unifor)  
Vanessa Batista de Oliveira, Centro Univesitário Christus, (UniChristus)

**Revisor de português:** José Heráclito Paulino da Silva Júnior

**Diagramação:** Antônio Franciel Muniz Feitosa

**Capa:** Acesso Comunicação

---

R454 Revista Jurídica da OAB/ESA – CE [recurso eletrônico]. – Ano 34, no. 14 (2023-) Fortaleza: Escola Superior de Advocacia do Ceará, 2023-.  
v. Site da ESA/CE: <https://esace.org.br/>

ISSN 2965-1816

Semestral.

Continuação de: Revista da OAB Ceará (1971 - 2005)

A partir de ano 34, n. 14 (ago./2023), publicado somente em formato eletrônico.

1. Direito. 2. Constituição Brasileira de 1988. 3. Democracia.  
4. Direitos Humanos. I. Escola Superior de Advocacia do Ceará.

CDU 34

---

**Catálogo na Fonte:** bibliotecária Thailana Lima Tavares CRB-3/1537.

## **DIRETORIA DA OAB-CE**

### **Presidente**

José Erinaldo Dantas Filho

### **Vice-Presidente**

Christiane do Vale Leitão

### **Secretário-Geral**

David Sombra Peixoto

### **Secretário-Geral Adjunto**

Rafael Pereira Ponte

### **Tesoureira**

Camila Ferreira Fernandes

### **Tesoureiro Adjunto**

Thiago Morais Almeida Vilar

### **Diretora Adjunta de Relações Institucionais**

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

### **Diretor Adjunto de Subsecções**

Marco Antônio Sobreira

### **Diretor Adjunto de Prerrogativas**

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

### **Diretor Adjunto para a Jovem Advocacia**

Bruno Luís Magalhães Ellery

### **Diretor Adjunto de Acesso à Justiça**

Antônio Cleto Gomes

## **DIRETORIA DA ESA-CE**

### **Presidente**

Raphael Castelo Branco

### **Vice-presidente**

Wyllerson Matias Alves de Lima

### **Secretário-Geral**

Áttila Gomes Ferreira

### **Tesoureira**

Adhara Silveira Camilo

### **Diretora Acadêmica**

Érica Veríssimo Martins

### **Diretor Adjunto para Subseccionais**

Hélter Dias Lima

### **Coordenador de Pós-graduações**

Thiago Albuquerque

## **CONSELHEIROS DA ESA-CE**

Alberto Fernandes

Clara Petrola

Olívia Pinto

Raquel Machado

Reginaldo Vilar

Renata Albuquerque

## **CONSELHO FEDERAL DA OAB-CE**

Ana Paula Araújo de Holanda

Ana Vlândia Martins Feitosa

Caio César Vieira Rocha

Cássio Felipe Goes Pacheco

Hélio das Chagas Leitão Neto

Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão

## **CONSELHO ESTADUAL DA OAB-CE**

Adailton Freire Campelo

Adhara Silveira Camilo

Alanna Castelo Branco Alencar

Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes

Amanda Arraes de Alencar Araripe

Ana Lígia Peixe Laranjeira

Ana Paula da Graça Brito Oliveira

Ana Paula de Oliveira Rocha

Angélica Mota Cabral

Ângelo Rodrigues Gadelha Moreira

Antônia Cileide de Araújo

Antônio Cleto Gomes

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro

Arsênia Parente Breckenfeld

Artur Feitosa Arrais Martins

Bruno Luís Magalhães Ellery

Bruno Torquato Pedrosa

Carolina Barreto Alves Costa Freitas

Carlos Eduardo Romanholi Brasil

Cármem Lidiane Soares Coutinho

Cinthia Greyne Araújo da Silva

Clara Rachel Feitosa Petrola

Dayse Braga Martins

Daniel Carlos Mariz Santos

Dayane de Castro Carvalho

Edgar Belchior Ximenes Neto

Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Eliene de Oliveira Bezerra

Elisa Ivna Pinheiro Costa

Erika Menezes Albuquerque

Francisca Jane Eire Calixto

Francisca Sandrelle Jorge Lima

Francisco Raul Félix Pinto

Gabriela Nascimento Lima

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa

Hamilton Gonçalves Sobreira

Helaine Maria Reis Martins

Igor César Rodrigues dos Anjos

Ismael Pedrosa Machado

Isaac Sandro Pinheiro Andrade

Jefferson de Paula Viana Filho

Jéssica Teles de Almeida

João Victor Duarte Moreira

José Djalro Dutra Cordeiro

José Domingues Ferreira da Ponte

José Lino Fonteles da Silveira

José Osmar Celestino Júnior

José Patrício Pereira Melo

José Washington de Sousa Pinheiro

Júlia Barreto Damasceno

Kéliane Maciel Vieira Benevides

Klaus de Pinho Pessoa Borges

Laydson Alves de Sousa

Leila Regina Paiva de Souza

Luciano Alves Daniel

Luiz Crescêncio Pereira Júnior

Luiz Guilherme Eliano Pinto

Luiz Henrique Gadelha de Oliveira

Marcelo de Oliveira Monteiro

Márcio Vítor Meyer de Albuquerque

Marco Antônio Sobreira Bezerra

Maria Cristina Fernandes Rosado

Maria Noemia Pereira Ladim

Maria Zilda Vasconcelos Fernandes

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra

Nathalia Aparecida Sousa Dantas

Nayana Cruz Ribeiro

Patrícia de Abreu Viana

Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti

Rafael Fernandes de Alcântara

Renata Marcelo Pinto de Oliveira

Raquel Arrais Rocha Cunha Porto

Ricardo César Vieira Madeiro

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

Saulo Gonçalves Santos

Sheila Dantas Bandeira de Melo

Sônia Maria Cavalcante Melo

Thiago Morais Almeida Vilar

Timóteo Fernando da Silva

Vanessa Batista de Oliveira

Victor Valença Maia

Yanna Paula Luna Esmeraldo

## **CONSELHO CONSULTIVO OAB JOVEM**

### **Diretora Institucional**

Júlia Barreto Damasceno

### **Membros**

Acácia Gomes Norões

Adriana Fonteles Silva

Ana Larisse de Souza Pinto

Antonio Eric Freire Apoliano

Brenda Lacerda Franco

Breno Pinto Gondim de Almeida

Caio Bindá de Queiroz Gomes

Camila Bastos Diógenes Pinheiro Ribeiro

Camille Rodrigues de Andrade

Carlos Alcides Rodrigues de Sousa

Carolina Dantas Azin Rocha

Danilo Castelo Branco Teles de Menezes

Davi Tavares Ferreira

Francisco José Falcão Braga Filho

George Carneiro Rolim

Glauciliane Costa de Sousa

Hélio das Chagas Leitão

Hiago Marques de Brito

Igor Bento de Oliveira

Igor Leitão Chaves Cruz

Ingrid Baltazar Ribeiro Filgueiras

Ingrid Pita de Castro Barbosa

Jeronnico Candido do Nascimento

João Victor Madeiro Diogo Cruz

João Vítor Macêdo Gonçalves Fechine

Jordana Gabriela Alves Flor Maciel

Jose Eduardo Bezerra Costa

José Oscélio Forte Ramos Júnior

Julianna de Paula e Silva

Linya Blanda de Oliveira D. Cordeiro

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Louanya Karol Ferreira da Silva

Marcos Guilherme Cordeiro Bispo

Maria Vilmara Pinto Carneiro

Marina Jucá Oliveira

Matheus Bronziado Teles

Micaeli Maria Campos Maciel

Patrícia Lima Vieira de Souza

Pedro Felipe Pinheiro Brito

Pedro França Pinto Mota Alexandrino

Priscila Bezerra de Menezes

Priscilla Régia de Oliveira Gomes

Rafael Peixoto Oliveira

Rodrigo Cavalcante Gomes

Sabino Henrique da Silva

Sabrina Valéria Melo Peres Portela

Sandra Maria Girão Brito

Thaís De Oliveira Nogueira

Thiago Andrade Dias

Thiago Moura Sousa

Vanessa Mesquita Sousa

Vinicius Furlanetti Barros Machado

## **SUBSECÇÕES DA OAB-CE**

### **OAB Canindé**

Presidente: Neudson Nascimento Moreira

Vice-Presidente: Joana Angélica Silva

Secretário(a)-Geral: Jacinta de Fátima Alves Cardoso

Secretário(a)-Geral Adjunto (a): Marcelo de Oliveira Lima

Tesoureiro (a): Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto

#### **OAB Cariri Oriental**

Presidente: Francisco Vicelmo Feitosa Sales  
Vice-Presidente: Albantina Cruz Martins Moreira  
Secretário(a)-Geral: Clístenes Figueira Santos  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Neli de Almeida Inocencio Leite  
Tesoureiro(a): Rommel Ramalho Leite

#### **OAB Crato**

Presidente: Aderson Feitosa Ferro Terceiro  
Vice-Presidente: Maria Lua Pinheiro Santiago  
Secretário(a)-Geral: José Jefferson Campos de Santana  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Keila Letícia Galindo Alencar  
Tesoureiro(a): Maria Eduarda Garcia Lucena

#### **OAB Iguatu**

Presidente: Danilson de Carvalho Passo  
Vice-Presidente: Rangel Pereira Ribeiro  
Secretário(a)-Geral: Paula Mendonça Alexandre de Freitas  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Iane Bezerra Lopes  
Tesoureiro(a): Francisco Edmilson Alves Araújo

#### **OAB Inhamuns**

Presidente: Ronisa Alves Freitas  
Vice-Presidente: Marcos Pereira Torquato  
Secretário(a)-Geral: Maria Nair Viana de Freitas  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): João Joab Bonfim Lacerda  
Tesoureiro(a): Anna Nathália Cavalcante

#### **OAB Itapipoca**

Presidente: Niefson Bruno Oliveira Santos  
Vice-Presidente: Clara Vasconcelos Silveira  
Secretário(a)-Geral: Thyara Pinto Barreto de Sousa  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Anderson Barroso de Farias  
Tesoureiro(a): Inácio Raoni Cruz Oliveira

#### **OAB Juazeiro do Norte**

Presidente: Francivaldo de Lemos Pereira  
Vice-presidente: João Alberto Morais Borges Filho  
Secretário(a)-Geral: Wesley Gomes Monteiro  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Tamyris Madeira de Brito  
Tesoureiro(a): Carolinne Coelho de Castro Coutinho

#### **OAB Litoral Leste**

Presidente: Luís Gonzaga Batista Júnior  
Vice-Presidente: Xeila Maiane da Silva Freitas  
Secretário(a)-Geral: Dorabel Santiago dos Santos Freire  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): José Ulisses Melo de Lima  
Tesoureiro(a): João Climarcos Ferreira

#### **OAB Litoral Oeste**

Presidente: Francisco Nivaldo de Moraes Pessoa  
Vice-Presidente: Ismênia Maria Sousa Campelo Matias  
Secretário(a)-Geral: Fabrício de Sousa Campos  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luíza Rosa Oliveira Lima  
Tesoureiro(a): Emanuelle Pollyanna Vieira de Oliveira

#### **OAB Maciço de Baturité**

Presidente: Janaína Roberto Nunes  
Vice-Presidente: José Gomes Leal Filho  
Secretário(a)-Geral: Ana Gláucia Lima Torres  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Luiz Artur de Oliveira Luz  
Tesoureiro(a): Talitta Saraiva Santos

#### **OAB Região Metropolitana de Fortaleza**

Presidente: Djacir Ribeiro Parahyba Neto  
Vice-Presidente: José Raimundo Menezes Andrade  
Secretário(a)-Geral: Vanessa Martinez Fanego  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Francisco Alderlan Alves de Oliveira  
Tesoureiro(a): Cesariny Dias Campos

#### **OAB Serra da Ibiapaba**

Presidente: José Helter Cardoso de Vasconcelos Júnior  
Vice-Presidente: Franci Paulo Isaias Araújo  
Secretário(a)-Geral: Francisca Gervania Silva Carvalho  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Jamilly Jenny Linhares Mota Junior  
Tesoureiro(a): Antônio Nunes Neto

#### **OAB Sertão Central**

Presidente: Davi Costa Pordeus  
Vice-Presidente: Antônio Jorge Chagas Pinto  
Secretário(a)-Geral: Emanuele Ferreira Nobre  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Maria Aparecida da Silva  
Tesoureiro(a): Marcelo Ortiz Silva de Oliveira

#### **OAB Sertões de Crateús**

Presidente: José Francisco Sales Júnior  
Vice-Presidente: Paula Frassinetti Cavalcante Melo  
Secretário(a)-Geral: Suelliny Machado Aguiar  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Paulo Gervanio Pinho de Oliveira  
Tesoureiro(a): Nixon Marden de Castro Sales

#### **OAB Sobral**

Presidente: Ezio Guimarães de Azevedo  
Vice-Presidente: Eveline Carneiro Gomes  
Secretário(a)-Geral: David Gomes Pontes  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Ana Luiza Barbalho Parente  
Tesoureiro(a): Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto

#### **OAB Vale do Jaguaribe**

Presidente: Richardson Reis de Freitas  
Vice-Presidente: Alexia Vivian Rodrigues de Souza  
Secretário(a)-Geral: Raphaela Barros Gadelha  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Dilberto Baltazar Chaves  
Tesoureiro(a): André Alisson Lima Freitas Chaves

#### **OAB Vale do Salgado**

Presidente: José Kleber Felinto Colares  
Vice-Presidente: Isadora Albemaz Roberto de Carvalho  
Secretário(a)-Geral: Daniel Celestino de Albuquerque  
Secretário(a)-Geral Adjunto(a): Elis Josefina Pereira Oliveira Pinheiro  
Tesoureiro(a): Diego Alves de Sousa Rolim

#### **Subseções da ESA-CE**

##### **ESA Canindé**

Presidente: Denis Cavalcante Aur

##### **ESA Cariri Oriental**

Presidente: Fellipe Neves Furtado

##### **ESA Crato**

Presidente: José Nilton de Menezes Marinho Filho

##### **ESA Iguatu**

Presidente: Helmo Meneses

##### **ESA Inhamuns**

Presidente: Giovanna Della Vechia

##### **ESA Itapipoca**

Presidente: Sílvia Raquel Moura Souto

##### **ESA Juazeiro do Norte**

Presidente: Filipe Meneses Santana Bezerra

##### **ESA Litoral Leste**

Presidente: Edilson Monteiro de Albuquerque Neto

##### **ESA Litoral Oeste**

Presidente: Arquimedes Faustino Leite

##### **ESA Maciço de Baturité**

Presidente: Taffarel Deibson Lopes Silveira

##### **ESA Região Metropolitana de Fortaleza**

Presidente: Reginaldo Vilar de Albuquerque

##### **ESA Serra da Ibiapaba**

Presidente: Tiago Amorim Nogueira

##### **ESA Sertão Central**

Presidente: Francisco das Chagas da Silva

##### **ESA Sertões de Crateús**

Presidente: Dheilmsion Kelvin Xavier Galvão

##### **ESA Vale do Jaguaribe**

Presidente: Heraldo de Holanda Guimarães Junior

##### **ESA Vale do Salgado**

Presidente: Ana Angélica da Silveira Nojosa

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará | OAB-CE

Escola Superior de Advocacia do Ceará | ESA-CE

Av. Washington Soares, 800 - Guararapes

CEP: 60130-110 | Fortaleza - CE

# Apresentação

Advogadas e advogados cearenses,



**José Erinaldo Dantas  
Filho**

Lattes:      Orcid:

**C**hegamos à segunda edição da Revista Jurídica OAB | ESA-CE, uma produção de conteúdo qualificada e de oportuna relevância para o mercado de trabalho. Com este material, é possível examinarmos textos sobre diversos assuntos do nosso convívio diário, que contribuem não só sobre a nossa jornada, como também para o nosso conhecimento técnico.

Nesta ocasião, presto minha homenagem à Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE) por mais uma publicação, especialmente neste mês em que não apenas comemoramos o Mês da Advocacia, mas também os 35 anos de sua atuação no estado. Essa sólida parceria reforça nosso comprometimento em proporcionar uma educação jurídica de excelência aos colegas advogados e advogadas.

O ano de 2023 tem sido marcante para a nossa OAB-CE, pois celebramos nove décadas de lutas e realizações. Este é um marco notável em nossa história, refletindo um legado de conquistas que moldaram – e ainda moldam – o panorama jurídico cearense. Alcançamos também a marca de 50 mil inscrições, um reflexo do crescimento contínuo e da relevância de nossa instituição na sociedade. Essa conquista é resultado do esforço e dedicação de todos aqueles que abraçaram a missão da Ordem.

Em um contínuo trabalho, celebramos avanços significativos em termos de infraestrutura. A inauguração da nova sede própria da OAB Subseção Vale do Salgado, em Icó, representa um símbolo concreto de nosso compromisso em fortalecer todas as regiões do estado. Essa realização se encaixa em uma proposta mais ampla, que contemplará todas as nossas 17 subseções com o benefício de sedes próprias. Já estamos com obras e projetos em andamento no Maciço de Baturité, Litoral Leste, Litoral Oeste e Canindé. Não só isso, são diversos serviços e benefícios ofertados para a classe, como certificado digital gratuito, campanhas de vacinação, cursos de capacitação, salas de estudos, salas de apoio, serviço remoto de T.I, e-mail profissional, plantão 24 horas de prerrogativas e muito mais!

Neste momento de reflexão e gratidão, continuamos a honrar os princípios que guiaram a OAB-CE ao longo de nove décadas. É com orgulho que saúdo cada profissional que contribuiu para essa trajetória e, na oportunidade, reitero o compromisso da Gestão 2022-2024 com toda a Advocacia cearense. Propósito, trabalho e união, é assim que vamos seguir!

Desejo uma excelente leitura!

Jose Erinaldo Dantas Filho  
Presidente da OAB-CE

# Apresentação

Caros leitores,



**Raphael Castelo Branco**

Lattes:  Orcid: 

O domínio da palavra traz inúmeras possibilidades para a advocacia, seja pela leitura ou pela escrita, principais ferramentas desta profissão. No cotidiano da carreira, decodificar textos, sentenças, interpretar divergências e construir convergências são essenciais para obter êxito em suas teses, argumentos e ações.

O próprio termo “advogado”, que originalmente significa “falar por outrem”, já antecipa a relação do profissional do Direito com a palavra. Por muitas vezes, essa prática contínua pode levar o advogado e a advogada por caminhos paralelos, como o da escrita acadêmica jurídica.

Nesta direção, a Revista Jurídica da OAB/ESA – CE apresenta-se como um importante instrumento de difusão da educação jurídica cearense, aberto àqueles que desejam publicar suas opiniões e realizar uma profícua discussão entre seus pares, ampliando os horizontes da produção acadêmica.

A Revista Jurídica da OAB/ESA – CE tem o propósito de contribuir para o desenvolvimento, atualização e fomento do conhecimento jurídico. Suas publicações objetivam promover artigos de opiniões sobre as diversas searas do Direito.

E a segunda edição online da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE representa uma consistência e continuidade do trabalho realizado pela Escola Superior de Advocacia do Ceará, deste o início da gestão 2022-2024. Esta é uma conquista muito importante, na medida que cumprimos uma das nossas metas institucionais do planejamento estratégico da Escola, com o fortalecimento de iniciativas que incentivem e promovam novas oportunidades para a advocacia.

De acesso aberto e gratuito, a proposta deste novo periódico é ser espaço de comunicação e socialização de ideias, pesquisas e conteúdos desenvolvidos por advogadas, advogados e professores do curso de Direito, por meio de relevantes discussões jurisprudenciais e doutrinárias nos mais variados campos dos estudos jurídicos no Brasil.

Neste escopo, agradecemos a todos os autores e autoras que dedicaram sua experiência e conhecimento a este volume e desejamos, nestes 35 anos de nossa Escola, contribuir para o fortalecimento do conhecimento jurídico de nossos leitores.

Apreciem a leitura!  
Raphael Castelo Branco  
Presidente da ESA-CE



**Reginaldo Vilar Fontenele de Albuquerque**

Lattes:  Orcid: 

Editor Chefe da Revista OAB/ESA - CE, Conselheiro da Escola Superior de Advocacia Ceará, advogado, Professor Universitário, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas, Ex-Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da Ordem dos Advogados do Ceará.

Caros leitores,

**A** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia do Ceará, em sua 2ª edição online, traz artigos jurídicos que fortalecem a discussão acadêmica em diversas áreas do direito.

Advogados e interessados pelas temáticas abordadas pelos escritores, são premiados com tamanho conteúdo pertinente as atividades da advocacia, pois a pesquisa científica é de extrema relevância ao mundo acadêmico.

É imprescindível afirmar que, a publicação das revistas da ESA/CE é sempre um marco para a sociedade jurídica, que, por sua vez, necessita, gradualmente, de um fortalecimento dogmático e científico perante as dificuldades enfrentadas no cotidiano advocatício hodierno.

Nesse sentido, a busca pela ampliação e democratização da informação jurídica, enseja a Escola Superior de Advocacia do Ceará – (ESA/CE), a empenhar esforços para transmitir, da forma mais objetiva possível, os artigos redigidos por autores que visam aclarar e, dentro dessa mesma temática, ajudar os profissionais do direito ante as transformações jurídicas da pós-modernidade.

Neste momento importante, em sua maturidade, a Escola Superior de Advocacia do Ceará, avoca uma demanda constante, que é levar conhecimento sobre todas as mudanças jurídicas que vivemos presentemente, pois artigos jurídicos possuem o condão de mudar os rumos de uma sociedade.

Torno público as minhas felicitações de agradecimento aos autores que, brilhantemente, desempenharam a missão de levar conhecimento ao mundo através de suas pesquisas, fortalecendo a necessidade de valorizar, cada dia mais, a pesquisa científica. Parabéns, ESA/CE pelos seus 35 anos, e parabéns a todos que contribuíram durante esse período.

Boa leitura,  
Editor Chefe



**Emanuela Paula Martins**

Lattes:  Orcid: 

Editora chefe da Revista Jurídicas da OAB/ESA – CE e da Revista de Direito Tributário da OAB/CE. Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário e Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Unifanor. Conciliadora certificada pelo CNJ/CEJUSC – CE. Advogada parecerista na área de licitações da Prefeitura de Aratuba. Membro da Comissão de Direito Tributário. Autora na Cartilha Tributária da OAB/CE. Voluntária no Grupo Mulheres do Brasil do Ceará – Educadora do Ela Pode e Prevenção de violência contra mulher. e-mail: emanuelamartins@oabce.adv.br

Estimados autores,

**N**esses 35 anos da Escola Superior de Advocacia do Ceará – (ESA/CE), a inserção da pesquisa acadêmica é um dos objetivos para capacitação da advocacia, pois entendemos que a pesquisa acadêmica é a atividade básica da ciência jurídica, porque é através dela que obtemos os dados e informações que são critérios essenciais para o impulsionamento e construção do saber jurídico.

É o conhecimento acadêmico que propulsiona aos profissionais do direito métodos argumentativos relevantes, tornando os serviços advocatícios diferenciados e consistentes em uma sociedade que infelizmente acaba prevalecendo a superficialidade e não o conhecimento.

A Escola Superior de Advocacia do Ceará, em sua busca constante pelo aprimoramento da informação jurídica, vem empreendendo com as publicações acadêmicas que transmitem as indagações e soluções para as transformações diárias do mundo jurídico, com autores que utilizam o procedimento intelectual, racional, objetivo, revestido de métodos e técnicas capazes de profissionalizar a busca pela produção jurídica.

O Ímpeto pela pesquisa científica e sua publicação são diariamente cultivados pela Ordem dos advogados do Estado do Ceará – OAB/CE, como também pela Escola Superior de Advocacia do Ceará, pois a valorização e qualificação das advogadas e advogados efetivamente, contumaz transformam a rotina do profissional jurídico.

São com essas singelas palavras que externo a minha gratidão a todos da OAB/CE e da ESA/CE, que acreditam na produção científica e aos autores que dão vida a cada edição publicada da Revista Jurídica da OAB/ESA – CE.

Boa leitura,  
 Editora Chefe



## CAPÍTULO 1

### Direito Constitucional

- ▶ O desafio de capacitar a advocacia em meio à emergência de saúde pública mundial de 2019

*Ronnie Preuss Duarte* ..... 11

- ▶ Todos contra o assédio moral no trabalho

*Eduardo Pragmácio Filho* ..... 13

- ▶ Indenização por dano moral em ricochete em face de erro médico: análise à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

*Djacir Ribeiro Parahyba Neto* ..... 15

- ▶ Fraude à cota de gênero: a culpa nunca é da vítima

*Cássio Felipe Goes Pacheco Sócio, Livia Chaves Leite*..... 17

- ▶ Reforma tributária brasileira: uma avaliação crítica da PEC nº 45-A/2019 aprovada na Câmara dos Deputados

*Fellipe Matos Guerra, Maria Vitória Cunha Leal Guerra* .... 19

- ▶ A desinformação e a moderação de conteúdo digital

*Ana Claudia Sousa de Campos* ..... 22

- ▶ Dimensões e suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil

*Saullo Pereira de Oliveira* ..... 25

- ▶ Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Onu) e a política pública de acesso à justiça: desafios para a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

*Átila Gomes Ferreira* ..... 27

- ▶ O uso de Fake News nos processos eleitorais: parte do jogo ou ataque à democracia?

*Rafael Pinheiro Pontes* ..... 29

- ▶ Os desafios da advocacia no direito da assistência social brasileira

*Antonio Samuel Carvalho Colares* ..... 31

- ▶ Direitos sociais e políticas públicas: um contexto histórico e atual dos direitos fundamentais

*Frank Da Costa Ferreira* ..... 33

- ▶ Standard probatório em sede de busca domiciliar

*Flávia de Oliveira Sobreira* ..... 35

- ▶ Segurança jurídica e a relativização da coisa julgada no Supremo Tribunal Federal

*Francisco Yuri Silva de Oliveira* ..... 37

- ▶ O direito à educação e proteção de alunos autistas contra o bullying escolar à luz da Lei Berenice Piana (Lei n.º 12.764/2012)

*Maria Cristina Soares Rocha* ..... 39

- ▶ A (in)constitucionalidade da “taxa do lixo” instituída pela Lei Municipal nº 11.323/2022

*Samara Andrade Rodrigues* ..... 42

- ▶ O racismo e as relações de consumo

*Fabiola da Silva Silvino, Francisco Jackes Araújo* ..... 44

## CAPÍTULO 2

### Direito do Trabalho

- ▶ Como as nações podem conciliar o desenvolvimento econômico com a saúde e a segurança do trabalhador?

*Caio Gonçalves, Anastácio Pinto Gonçalves Filho* ..... 46

## CAPÍTULO 3

### Direito Ambiental

- ▶ O decreto estadual nº 34.733/2022 e o planejamento para uma transição energética justa no Estado do Ceará

*Emilia Davi Mendes* ..... 48

## CAPÍTULO 4

### Direito Previdenciário

- ▶ O papel do profissional do direito para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

*Tarciana Bezerra Sa Rocha* ..... 50

## CAPÍTULO 5

### Direito Internacional

- ▶ A Incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

*Jessica Aguiar Melo* ..... 52

## CAPÍTULO 6

### Direito Civil

- ▶ Advocacia dativa: da colaboração entre a Ordem dos Advogados do Brasil e do Estado do Ceará para facilitação do pagamento das certidões expedidas pelos tribunais

*Alex Kelvin Rodrigues Rocha* ..... 54

- ▶ Reflexões sobre lucros cessantes no contexto dos contratos imobiliários

*Leandro Barbosa de Araujo* ..... 56

▶ A escada da segurança jurídica cartorária de um imóvel  
*Luan Barbosa da Silva* ..... 58

▶ As medidas executivas atípicas e o compromisso jurisdicional com a efetividade do processo  
*Fabiana Oliveira Ramos Gondim* ..... 61

▶ Mediação e conciliação como método não adversarial de solução de conflitos e sua chegada ao Supremo Tribunal Federal – STF  
*Irys Carolyne Barros Campelo* ..... 63

▶ Sigilo: um elo entre paciente e médico  
*Maria Kharollayne da Silva Albuquerque* ..... 65

▶ “Right to Repair”: análise de sua aplicação na legislação brasileira  
*Anna Sara Farias de Vasconcelos, Marcela Maria Silveira Evangelista* ..... 67

## CAPÍTULO 7

### Direito de Família

▶ Abandono afetivo e suas consequências na vida das crianças e dos adolescentes  
*Maria da Conceição Farias Martins* ..... 69

▶ Partilha de bens no inventário entre filhos herdeiros e cônjuge sobrevivente  
*Dalila Carlos de Castro* ..... 72

## CAPÍTULO 8

### Direito Empresarial

▶ O instituto da holding familiar, e a possibilidade de segurança jurídica patrimonial  
*Neidiane Souza Almeida* ..... 74

## CAPÍTULO 9

### Direito Penal

▶ Educação como instrumento social dos presos e egressos  
*Ana Paula Mesquita Oliveira* ..... 76

▶ O Ideal normativo e a efetividade da execução penal no Brasil  
*Maria Lilliana Gonçalves da Silva* ..... 78

▶ Escravidão digital neural: suas legislações futuristas e a prevalência dos Direitos Humanos inseridos na ótica da criminologia  
*Charlene Silva Freitas Plautz, Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva* ..... 80

▶ Sistema penitenciário cearense: a necessidade de reformulação  
*José Valdir Ximenes Neto* ..... 83

▶ A iniciativa “Maio Laranja” e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes  
*Maria Isabel Rocha Bezerra Sousa, Jéssica Araújo da Silva* ..... 85

**Ronnie Preuss Duarte**Orcid: [Lattes](#)

Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa (2006). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1996), Pós graduado em ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2003), Pós graduado em Direito Processual Civil pela UFPE (2005) e Atualmente é sócio do Escritório Duarte Advogados Associados, Presidente do Conselho de Gestão da LIDE Pernambuco, Integrante do Cadastro Nacional de Formadores de Instrutores (CNFI), ferramenta do CNJ, Presidente da Comissão Especial para Implementação do Programa Anuidade Zero, Diretor-Geral da ENA - Escola Nacional de Advocacia. e-mail: esanacional@oab.org.br

# O desafio de capacitar a advocacia em meio à emergência de saúde pública mundial de 2019

**E**m meio à pandemia da Covid-19 (crise de saúde mundial de 2019) a advocacia nacional soube reagir à altura dos desafios, multiplicando oportunidades e assegurando qualificação e inclusão. Exemplo foi a deflagração do maior projeto de pós-graduação gratuita já oferecida por uma instituição privada. A Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA Nacional), em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), lançaram a pós-graduação em Advocacia Cível, uma especialização *lato sensu* oferecida de maneira remota.

Considerando a realidade socioeconômica e a permanente necessidade de qualificação da advocacia nacional para o exercício de sua função pública, a ESA Nacional ofereceu 15 mil vagas, integralmente gratuitas, para que advogadas e advogados com renda familiar de até seis salários mínimos tivessem a oportunidade de aperfeiçoar a sua prática profissional.

A partir de uma grade composta por grandes juristas e com foco essencialmente prático, o curso de pós-graduação teve 360 horas/aula e abrangeu sobretudo as disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil, para atender às necessidades mais recorrentes da advocacia iniciante. O método avaliativo consistiu na aplicação de provas ao término de cada módulo, a fim de solidificar a compreensão dos conteúdos programáticos ministrados.

Na etapa inicial da seleção do curso, que consistiu na realização da prova e apresentação de documentação, inscreveram-se 34.606 candidatos. Desses, 11.927 profissionais foram admitidos. Ao final, 10.220 advogadas e advogados de todos os cantos do Brasil concluíram a pós-graduação em Advocacia Cível, oferecida pela ESA Nacional.

A qualidade do projeto reflete-se na satisfação dos alunos. Quase a totalidade dos participantes (98,96%) aprovaram o curso e o recomendariam a outros profissionais, enquanto 88,58% afirmaram que o treinamento enriqueceu a prática na advocacia.

O pioneirismo da ESA Nacional na realização do maior projeto de pós-graduação *lato sensu* já oferecido no Brasil de forma gratuita repercutiu positivamente para o aprimoramento do Sistema de Justiça. Mais do que isso, toda a sociedade é

impactada na medida em que tem à disposição mais profissionais capacitados para a atuação judicial eficaz. Ademais, atendendo à reivindicação da advocacia, o projeto será reeditado com a oferta de uma nova pós-graduação gratuita, agora em Direito Trabalhista e Previdenciário.

Dado o alcance e a qualidade da pós-graduação *lato sensu* em Advocacia Cível, bem como a repercussão benéfica para a comunidade jurídica, a ESA Nacional

inscreveu o Curso na 20ª edição do Prêmio Innovare, cujo objetivo é difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça. Já aprovado na 1ª fase, o projeto segue na disputa para ser reconhecido pelo contributo prestado ao sistema jurídico brasileiro.

Atendendo à reivindicação da advocacia, o projeto será reeditado com a oferta de uma nova pós-graduação gratuita, agora em Direito Trabalhista e Previdenciário.

# Todos contra o assédio moral no trabalho



**Eduardo Pragmácio Filho**

Lattes: Orcid:

Doutor e mestre em direito do trabalho pela PUC-SP, especialista em direito empresarial pela UECE, ocupante da cadeira 85 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Professor Titular do Centro Universitário Farias Brito - FBUNI, membro pesquisador doutor do grupo de estudos em direito contemporâneo do trabalho - Getrab/USP, Conselheiro Estadual da OAB/CE (2016/2021) membro consultor da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB (2019/2021). Foi Presidente da Escola Superior de Advocacia do Estado do Ceará - ESA (2020/2023). É consultor jurídico da Fecomércio/CE e de outras entidades sindicais, sócio de Furtado Pragmácio Advogados. E-mail: Pragmacio.filho@furtadopragmacio.com.br

**P**ela primeira vez, no Brasil, há legislação conceituando o que é o assédio moral. Trata-se da Lei 14.612/2023<sup>1</sup>, de 3 de julho de 2023, que altera o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994<sup>2</sup>) e acrescenta o §2º ao seu artigo 34, criando mais uma conduta que se configura como infração ética da advocacia.

A definição legal de assédio moral, agora, é “a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional”.

Apesar de o novo dispositivo legal tratar do assédio moral praticado por advogados, tal marco é importante para se dar uma referência legislativa para um assunto que não é novo no mundo empresarial nem nos bancos acadêmicos, tampouco na Justiça do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, em junho 2019<sup>3</sup>, aprovou a Convenção 190, ainda tramitando no Congresso Nacional para ratificação ao ordenamento jurídico brasileiro, definindo mais amplamente a figura do assédio moral, não se restringindo à “repetição deliberada” (conforme a nova lei brasileira), mas proibindo veementemente a conduta de “ocorrência única”.

No ano passado, por meio da Lei 14.457/2022<sup>4</sup>, deu-se um passo legislativo importante, com a instituição do Programa Emprega mais Mulheres, impondo-

1 BRASIL. Lei nº 14.612 de 03 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14612-3-julho-2023-794397-publicacaooriginal-168318-pl.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

2 BRASIL. Lei nº de 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

3 OIT. Convenção nº 190. **Eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho - Convenção 190**

**Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_831984/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang-pt/index.htm). Acesso em 05 maio 2023.

4 BRASIL. Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2023. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

se padrões de prevenção e combate ao assédio sexual e de outras formas de violência no âmbito do trabalho, mas não havia uma menção direta e expressa ao assédio moral.

Essas medidas, nacionais e internacionais, que demandam orientação, educação, formação e

sensibilidade, de todos os envolvidos, sobretudo dos empresários, apenas revelam que já não há mais espaço para quaisquer tipos de violência no espaço do trabalho, em respeito à dignidade da pessoa humana e em prol de um trabalho decente.

---

4 BRASIL. Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2023. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm). Acesso em: 05 maio 2023.



**Djacir Ribeiro Parahyba Neto**

Lattes:  Orcid: 

Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pós-Graduação em Direito Civil. Faculdade Maurício de Nassau, Uninassau, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza; Presidente da OAB-RMF - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (triênio 2019-2021); (triênio 2022-2024). Membro da Comissão Especial do Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB Advogado Sócio Proprietário do Escritório - Mota Parahyba Advocacia com filiais em Maracanaú-CE e Brasília-DF, Professor de Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Maurício de Nassau, Uninassau. E-mail: parahybaneto@gmail.com.

# Indenização por dano moral em ricochete em face de erro médico: análise à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STF

A responsabilidade civil por erro médico tem se tornando tema de grande relevância na comunidade jurídica, especialmente quando o resultado lesivo sobrepuja a vítima e reflete sobre terceiros. Subsistem questionamentos acerca da possibilidade de reparação por dano moral em ricochete nos casos de erro médico, quem são os titulares deste direito e os critérios de compensação.

Trata-se de assunto ainda incipiente na jurisprudência nacional, posto, se faz necessário debruçar-se sobre as fronteiras da teoria da responsabilidade civil e sugerir novas diretrizes para a reparação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar casos envolvendo a possibilidade de reparação por dano moral em ricochete decorrente de erro médico, tem fornecido norte significativo aos operadores do direito.

Em 2018, ao apreciar o REsp. 1698812/RJ<sup>1</sup>, o STJ entendeu que a responsabilidade civil em decorrência de erro médico possui natureza contratual, sendo dever da instituição hospitalar, bem como do seu corpo profissional, agir em consonância aos parâmetros técnicos estabelecidos, com vistas a evitar a ocorrência de danos aos pacientes. Destarte, uma vez comprovada que a atuação médica foi o motivo da lesão que resultou em estado vegetativo e posterior morte precoce da vítima, aos familiares é facultado pleitear indenização por dano moral reflexo (em ricochete). O valor da indenização, se considerado irrisório na instância *ad quo*, pode sofrer revisão. Sob a égide do art. 927 do Código Civil<sup>2</sup> e da Súmula 54/STJ<sup>3</sup>, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora é a data do evento danoso, por tratar-se de responsabilidade civil extracontratual, diante do liame que passou a existir entre os familiares a quem os danos morais refletiram-se e o responsável pelo resultado lesivo.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1698812/2018. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403150386&dt\\_publicacao=24/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403150386&dt_publicacao=24/09/2019). Acesso em: 03 maio 2023.

2 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

3 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 54. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2006\\_4\\_capSumula54.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2006_4_capSumula54.pdf). Acesso em: 03 maio 2023.

A decidir o AgInt. nos EDcl. no REsp. 1732556/SP, em 2019<sup>4</sup>, o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral em ricochete, pleiteada pelos familiares da vítima de erro médico, face a natureza extracontratual da obrigação, sendo a data do evento lesivo o termo *a quo* para o cálculo dos juros de mora. Entretanto, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, manifestou-se o E. Tribunal, no caso em tela, pelo referido cálculo a partir data da citação.

Posteriormente, em 2021, no REsp. 1908476/RJ<sup>5</sup>, o STJ manteve o *quantum* indenizatório arbitrado por ocasião de erro médico que resultou em morte da vítima, devendo os genitores serem compensados pelos prejuízos sofridos, em face de dano moral em ricochete. Uma vez tendo o tribunal *a quo* constado o dano e o nexo de causalidade, o dever de indenizar restou-se configurado, tendo o valor arbitrado atendido aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No tocante à matéria, o STJ entendeu que somente poderia rever o montante compensatório se tivesse sido aplicado de forma irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu.

Naquele mesmo ano, no REsp. 1948045/RS<sup>6</sup>, o STJ reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado pela morte de gestante e nascituro. Entendeu-se passível a indenização por dano moral reflexo (em ricochete) aos familiares das vítimas, como compensação aos prejuízos ocasionados, tendo sido constada a culpa do ente estatal no desempenho de suas funções a concausa do resultado lesivo. O abalo psicológico em face da perda suportada pelos parentes das vítimas confere àquele que agiu em dissonância ao seu dever de cuidado profissional o dever de indenizar. Ressaltou-se que, em casos de igual natureza, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido de modo a não configurar enriquecimento sem causa, em observância aos arts. 944 e 945 do Código Civil. O valor precisa ser pautado na equidade, observando-se o montante aplicado em outros casos de igual magnitude.

Outrossim, a indenização deve atender ao critério pedagógico da reparação civil, de modo a evitar a ocorrência de situações similares.

Em 2022, no AREsp. 2084546/SP<sup>7</sup>, o STJ posicionou-se no sentido de que, uma vez evidenciada que a indenização arbitrada lastreou-se no conjunto fático-probatório apresentado, não configurando-se irrisória ou exorbitante, a revisão do *quantum* estabelecido não deve prosperar. Salientou-se a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços médico-hospitalares, de modo que deve responder, solidariamente, pelos danos reflexos padecidos pelas vítimas. Para o E. Tribunal, não se pode olvidar o sofrimento pelo qual perpassaram as partes, com o diagnóstico de câncer maligno que, na verdade, era benigno. A compensação, nesse caso, deve agir de modo a punir o ofensor, a partir da diminuição do seu patrimônio, e trazer às vítimas o sentimento de que o dano padecido foi atenuado. Portanto, a indenização estipulada, *in casu*, não constitui enriquecimento ilícito das partes e age como medida a inibir novas condutas lesivas.

Nota-se que o STJ tem firmado seu entendimento no sentido de que, diante de erro médico, as vítimas indiretas que sofreram danos reflexos são passíveis de compensação de forma independente. Estabelece-se, assim, uma relação triangular, em que a violação a um direito do paciente atinge, de forma autônoma, terceiros, gerando um segundo dano, de natureza reflexa. Necessário, no entanto, a comprovação do nexo de causalidade para o reconhecimento do dano moral em ricochete. Por conseguinte, os danos sofridos pelas vítimas indiretas, além de demonstrados, devem guardar relação direta com o dano proveniente à vítima direta de erro médico. Quanto ao cálculo dos juros de mora, mesmo existindo precedente para que se dê a partir do evento danoso, há posicionamento sobre a realização do cálculo a partir da citação, em respeito à decisão emitida pelo tribunal *a quo*.

4 BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1732556/2019. São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1201230949/decisao-monocratica-1201230959>. Acesso em: 03 mai. 2023.

5 BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº1908476/2021. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 maio 2023.

6 BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº1948045/2022 Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 maio 2023.

7 BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº2084546/2022. São Paulo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=2084546&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 03 mai. 2023.





**Cássio Felipe Goes Pacheco**

Lattes: Orcid:

Fundador da RWPV Advogados. Titular das áreas de Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Tribunais de Contas. Mestrando em Gestão e Políticas Públicas (Universidade de Lisboa). Especialista em Gestão e Políticas Públicas (Universidade de Lisboa). Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (2016-2018). Membro efetivo do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral (2016-atual). Conselheiro Estadual da OAB-CE (2016-2018). Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2022-atual). E-mail: cassio.pacheco@rwpvadvogados.com.br



**Lívia Chaves Leite**

Lattes: Orcid:

Advogada atuante na área de Direito Público. Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política. Pós-Graduada em Direito Público pela PUC-RS. Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela PUC-Minas. Professora fundadora do Curso Apriori preparatório para Mestrado e Doutorado. Mérito Acadêmico do Semestre 2018.1, premiada pelo primeiro lugar do Centro de Ciência Jurídicas (CCJ) com a Bolsa de Pós-Graduação Yolanda Queiroz. Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2018). Pesquisadora do grupo Ensino e Pesquisa em Direito (GEPEDI) (Cnpq/Unifor). Participante do Núcleo de Pesquisa em Interpretação e Decisão Judicial (NUPID) de 2019 a 2021. Atuou como estagiária docente na Universidade de Fortaleza (2019) e foi monitora na disciplina de Direito Administrativo na mesma universidade (2017).

# Fraude à cota de gênero: a culpa nunca é da vítima

“A culpa nunca é da vítima” é a conhecida frase que ressoa de forma uníssona na sociedade quando se discute violência de qualquer espécie contra mulheres. Todavia, tem-se olvidado de tal premissa quando se trata da violência política de gênero contra as mulheres.

Que a trajetória feminina na política não foi e não tem sido fácil é fato que não se contesta. Justamente por isso a necessidade de estabelecimento de políticas de gênero e ações afirmativas com objetivo de dar paridade de condições mínimas e efetivas para que a disputa entre homens e mulheres ocorra de forma substantiva e não meramente formal.

O voto feminino só foi oportunizado muito tardiamente, em 1932. Já o incentivo legislativo à participação da mulher teve a sua primeira expressão apenas em 1995, com a Lei 9100/95<sup>1</sup>, que indicava um percentual mínimo de 20% de vagas serem preenchidas por candidaturas de mulheres em cada partido ou coligação. Em 1997, a Lei 9504/97<sup>2</sup> elevou esse percentual para 30%, o qual apenas se tornou obrigatório em 2009, mais de 10 anos depois, por meio da Lei 12034/09<sup>3</sup>, determinando o efetivo preenchimento do percentual, denominado “cota de gênero”.

Atualmente, muito se tem falado sobre candidaturas fictícias ou “laranjas” apenas com o intuito de preencher o referido percentual e oportunizar a participação do partido no pleito eleitoral, prática conhecida por fraude à cota de gênero. Atualmente, a Justiça Eleitoral tem enfrentado inúmeros casos em que se investiga burla à essa ação afirmativa, cujas consequências são a cassação dos mandatos de todos os eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. Ou seja, pela atual jurisprudência eleitoral, os mandatos de todos os candidatos e candidatas eleitos pela chapa são cassados, independentemente de participação ou de conhecimento da fraude.

1 BRASIL. Lei nº 9290 de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 9504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

3 BRASIL. Lei nº 12034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

De fato, a fraude à cota de gênero precisa ser combatida e os responsáveis devidamente punidos. Mas, de outro lado, é preocupante a jurisprudência que tem sido construída nesse sentido. Veja que, nesse caso, candidatas mulheres que não tiveram qualquer participação ou conhecimento da fraude terão seus mandatos cassados e serão impedidas de prosseguir na função para a qual foram democraticamente eleitas, sob o fundamento de, supostamente, serem beneficiárias da fraude, pois só poderiam concorrer com o preenchimento do percentual de 30% constante no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Tal afirmação, contudo, não faz qualquer sentido. Em nenhuma hipótese as candidatas poderiam ser beneficiárias da fraude. Isso porque, mesmo que se diga que foram beneficiadas pelo preenchimento do percentual no DRAP (30%), tal argumento não prospera, pois o gênero menor – no caso o feminino – não se beneficia de forma alguma a partir do atingimento do percentual mínimo do DRAP, apenas os candidatos homens.

Ora, enquanto albergadas por norma garantidora da política afirmativa de gênero, jamais poderão ser tidas como beneficiárias, mas verdadeiras vítimas, enquanto mulheres protegidas pela norma eleitoral e malferidas pela mesmíssima norma garantidora. Tal circunstância precisa ficar clara e ser refletida adequadamente.

Essa punição por desrespeito à cota de gênero acabará justamente repelindo da participação na vida política mulheres de boa-fé, sem qualquer liame com a suposta fraude, que tiveram notável êxito eleitoral, e que serão severa e injustamente punidas pela mesmíssima legislação cuja teleologia visa à sua proteção. Enquanto mulheres, estas são tão vítimas quanto quaisquer outras mulheres prejudicadas pela suposta fraude, não havendo qualquer possibilidade, mesmo remota, de reputá-las beneficiárias. São, igualmente, vítimas. É culpar a vítima pelo ilícito que a malferiu.

Como poderia, então, a mulher, vítima da violação ao §3º, art. 10, da Lei 9504/97, que visa protegê-la

contra a violência política e de gênero, ser beneficiária da conduta que malferir os direitos da sua classe de gênero? É um verdadeiro contrassenso que não encontra respaldo argumentativo de nenhuma ordem.

A decisão de derrubar toda a chapa, embora possa ter efetivamente um caráter pedagógico para as agremiações partidárias, traz medida que contradiz em vários casos a própria racionalidade para o estabelecimento de cotas de gênero, qual seja, ampliar a participação feminina na política. A fraude no preenchimento dos 30% previstos na norma eleitoral só beneficiam as candidaturas masculinas, não havendo como se cogitar de um benefício, a partir dessa fraude, às mulheres que se candidataram e se elegeram, sobretudo porque, como já dito, tal norma visa à proteção das MULHERES, não podendo, enquanto vítimas de seu malferimento, puni-las, sob pena de se convalidar a afirmativa de que “a culpa é da vítima”, e, de fato, NÃO é.

Cassar mandatos de mulheres por serem “beneficiárias” da fraude à cota de gênero, alijando-as dos parlamentos, é reforçar ainda mais a cultura repugnante imposta pelo patriarcado de que a mulher deveria viver de forma submissa e o homem deveria viver para a vida pública como líder.

Com uma visão condizente com a proteção dos direitos políticos das mulheres, o TSE deferiu a candidatura única feminina pelo Unidade Popular ao Legislativo potiguar, fundamentando que a finalidade da norma prevista no artigo 10 da Lei das Eleições é promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro, sendo, o deferimento, uma forma de evitar um paradoxo, pois, no caso de indeferimento do Drap, a Corte, além de penalizar o gênero mulher, estaria penalizando também a candidatura de uma mulher negra.

Nesse sentido é que cabe aos aplicadores do direito eleitoral, notadamente à Justiça Eleitoral, por meio de uma jurisprudência atenta e evoluída, sanar esses graves contrassensos, em busca de salvaguardar, de forma efetiva, os direitos políticos das mulheres.

**Felipe Matos Guerra**

Lattes:      Orcid:

Contador e Advogado Tributarista. Pós-doutorado em E-Government e Doutor em Ciências da Informação pela Universidade Fernando Pessoa. Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: felipe@compliance-ce.com.br.

**Maria Vitória Cunha Leal Guerra**

Lattes:      Orcid:

Advogada com atuação em Direito Empresarial, Societário, Trabalhista e Tributário. MBA em Direito Tributário, Compliance e Auditoria Digital. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro da Comissão de Legalização de Empresas do CRCCE. Pós-Graduada em Direito Empresarial. Sócia do Guerra Advogados. E-mail: vitoria@compliance-ce.com.br.

# Reforma tributária brasileira: uma avaliação crítica da PEC nº 45-A/2019 aprovada na câmara dos deputados

A discussão acerca da questão fiscal no Brasil é frequente devido à reconhecida complexidade, burocracia e ineficiência do atual sistema tributário. Essa questão impacta diretamente a economia do país, tornando-o menos competitivo internacionalmente e dificultando o seu desenvolvimento. Além disso, a alta carga tributária sobre empresas e consumidores prejudica a geração de empregos e renda, afetando a sociedade como um todo. Por isso, a reforma tributária tem sido um tema central nas discussões políticas e econômicas nos últimos anos. Porém, no início do mês de julho de 2023, tivemos a aprovação do substitutivo da PEC nº 45-A/2019<sup>1</sup> sendo aprovado na Câmara dos Deputados. Agora, o texto base da proposta de Emenda Constitucional segue para apreciação e votação no Senado Federal.

O sistema tributário brasileiro atual é complexo e composto por uma variedade de tributos federais, estaduais e municipais, o que gera uma grande quantidade de obrigações fiscais para as empresas e os contribuintes. Diante disso, o senso comum é de que precisamos de uma profunda reformulação, com o objetivo de simplificar o sistema tributário brasileiro, reduzir a carga tributária sobre empresas e consumidores, e promover um ambiente mais favorável para o investimento e o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, algumas propostas de modificação do sistema tributário atual foram apresentadas nos últimos anos, entre as mais relevantes, destacaram-se as PECs nº 45/2019, 110/2019<sup>2</sup> e 46/2022. No entanto, após a nomeação do economista, Bernard Appy, como secretário extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, as discussões basicamente se concentraram nas duas primeiras propostas, resultando no parecer do grupo de trabalho que propôs uma espécie de unificação das principais ideias.

A PEC 45/19<sup>3</sup>, de autoria do deputado Baleia Rossi, inicialmente propusera a unificação de cinco tributos que incidem sobre o consumo – Imposto sobre

1 BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição nº 45 de 03 de abril de 2019. **Câmara Legislativa dos Deputados** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 09 jun. 2023.

2 BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição nº 119 de 09 de julho de 2019. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto sobre Serviços - ISS, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - em um único chamado de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No entanto, na versão apresentada e aprovada na Câmara dos Deputados, a proposta contempla a adoção do IVA Dual, bipartido em IBS, já nominado anteriormente e de competência dos Estados e Municípios e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) a cargo da união. Existe ainda a previsão para criação de um Imposto Seletivo (IS) sobre bens e serviços prejudiciais a saúde ou ao meio ambiente, que serão relacionados em lei, além de alterações pontuais no ITCMD, IPVA e IPTU.

Caso a PEC seja aprovada no Senado Federal e promulgada pelo Congresso Nacional, os entes competentes poderão criar o IBS e a CBS, que são tributos que incidirão sobre bens e serviços, seguindo estruturas praticamente idênticas, incluindo fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos, faixas de tributação e regime de compensação. A “harmonização” desses tributos acontecerá através da cooperação entre a União (CBS) e o Conselho Federativo do Imposto (IBS). Ambos os tributos teriam alíquotas padrão, reduzidas e zero, esta última aplicável apenas a itens específicos. Certos setores, como serviços de educação e saúde, dispositivos médicos e remédios, transporte público coletivo, produtos rurais in natura e insumos relacionados, itens da cesta básica e atividades artísticas e culturais, poderiam ser tributados com alíquota reduzida.

O texto também prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus e do Simples Nacional, além de regimes tributários específicos para os setores financeiro e imobiliário, assim como tributação monofásica para produtos como combustíveis e lubrificantes. Compras governamentais também serão contempladas com regimes específicos. No entanto, o cenário proposto pode ser prejudicial para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, pelo fato de que os adquirentes de bens e serviços desses contribuintes, não poderão tomar créditos integrais, da forma como acontece hoje no caso de PIS e COFINS, contribuindo dessa forma para a falta de incentivo na compra de empresas optantes pelo regime único de recolhimento.

Cabe destacar que o texto prevê a possibilidade de que a empresa optante pelo Simples Nacional promova os recolhimentos de IBS e CBS por fora do regime único, permitindo assim a “transferência” integral de créditos.

Haverá ainda a criação de dois fundos constitucionais: um para compensar o esvaziamento dos atuais incentivos fiscais de ICMS e outro para financiar ações dos entes descentralizados no fomento ao desenvolvimento local, ambos financiados pela União. No entanto, caso aprovado no Senado Federal, o texto levanta preocupações quanto à autonomia financeira dos Estados e Municípios, afetando o princípio federativo e prejudicando setores importantes como o agronegócio e os prestadores de serviços. Também se teme um aumento significativo da carga tributária para os contribuintes, contrariando a afirmação do Governo Federal sobre sua redução. É importante observar que o projeto não foi acompanhado pela divulgação de estudos e projeções econômicas suficientes para avaliar seu impacto nos setores afetados.

Segundo a proposta, o período de transição para unificar os tributos vai durar sete anos, entre 2026 e 2032. Em 2026 se inicia a fase de testes, nesse momento a CBS será cobrada com alíquota de 0,9% e o IBS de 0,1%, dessa forma o montante recolhido pelos contribuintes será compensável com PIS e COFINS. A partir de 2027, as contribuições para PIS e COFINS serão extintas e a alíquota do IPI reduzida a zero, com exceção de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a partir de então a CBS passará a ser cobrada com a alíquota de referência. A próxima etapa prevista na transição começa em 2029, com uma redução escalonada da cobrança dos tributos estadual e municipal: a cada ano, a alíquota em vigor do ICMS e do ISS será reduzida em 1/10; o término da transição está previsto para 2032, com a extinção de ICMS e ISSQN.

Um dos principais pontos da proposta diz respeito a criação de uma cesta básica nacional de alimentos não alcançados pela nova sistemática de tributação. No entanto, caberá a lei definir quais serão esses produtos. O texto também prevê a implantação do *cashback*, mecanismo que possibilita a devolução de valores recolhidos de tributos, para determinado público com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

3 BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição nº 46 de 22 dezembro de 2022. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155612>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Apesar da previsão no texto aprovado, na prática, as regras dependem da legislação infraconstitucional, a qual determinará o público beneficiado, o montante e a forma de devolução.

A proposta também prevê a criação de um Imposto Seletivo, que ficou popularmente conhecido como Imposto do Pecado, pelo fato de alcançar bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, os detalhes dessa cobrança e os produtos que serão alcançados serão definidos posteriormente. Este imposto poderá incidir em uma ou mais fases da cadeia produtiva e será cobrado também nas importações, embora seja de competência federal o produto de sua arrecadação será dividido entre estados e municípios, seguindo a atual distribuição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O texto aprovado ainda inclui mudanças na cobrança de impostos sobre renda e patrimônio, dentre eles IPVA, ITCMD e IPTU. No caso do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), existe a previsão para a cobrança sobre jatinhos, iates e lanchas, além da possibilidade de o imposto ser progressivo em função do impacto ambiental do veículo. No caso do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), o texto propõe a cobrança progressiva em razão do valor da doação ou herança, conforme já acontece em algumas unidades da federação. Por fim, a PEC autoriza que o executivo municipal atualize a base de cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) por meio de decreto, partindo de critérios definidos em lei municipal.

A unificação de tributos sobre o consumo, como propõe a PEC 45-A/2019, aprovada na Câmara dos Deputados, pode trazer alguns benefícios para a economia brasileira. Ao simplificar o sistema tributário, a reforma pode tornar mais fácil para as empresas cumprirem suas obrigações fiscais e reduzir a burocracia na hora de pagar impostos e cumprir com os muitos deveres instrumentais exigidos dos contribuintes. Por outro lado, a unificação de tributos também pode ter alguns impactos negativos sobre a economia. O aumento da alíquota pode levar a um aumento nos preços dos produtos, o que pode reduzir o consumo e afetar a atividade econômica. Além disso, a unificação de tributos pode afetar diferentes setores de forma desigual, dependendo do nível de tributação atual de cada setor.

Com base no texto substitutivo da PEC nº 45-A/2019, é possível projetar aumento na carga tributária para determinados setores da economia. É importante levar em consideração as particularidades de cada setor e região do país, a fim de minimizar possíveis desequilíbrios na arrecadação e manter a sustentabilidade fiscal.

Por fim, a adoção de medidas para simplificar o sistema tributário e reduzir a carga tributária pode gerar um ambiente mais favorável para o investimento e o desenvolvimento econômico, mas é necessário equilibrar esses objetivos com a necessidade de arrecadação para financiar políticas públicas e serviços essenciais. Uma reforma tributária bem-sucedida deve levar em consideração os interesses da sociedade como um todo.



**Ana Claudia Sousa de Campos**

Lattes: Orcid:

Doutoranda em Direito Constitucional - IDP/DF. Mestre em Direito na Sociedade da Informação Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU-SP. Especialização em Contratos - Université Paris-Sorbonne (Paris-FRANCE). Pós Graduação em Processo Civil - COGEAE PUC/SP. Especialização em Mediação e Arbitragem, Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Pós-Graduação em Direito Tributário - Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Graduação em Direito Pela Universidade Paulista, UNIP. Pesquisadora do Grupo de pesquisa - Processo Civil à Luz da Constituição Federal de 1988 - IDP/DF. Avaliadora na Revista Jus Scriptum - Revista Jurídica do NELB. Advogada e Sócia no escritório Claudia Sousa Advogados. Professora - Aprovada em Concurso Público FAUSCS - Universidade São Caetano do Sul - Docente pós-graduação |Curso de Extensão, Ciências Políticas, Constitucional, Universidade de São Paulo (USP-SP). Ex Conselheira do TCM - Tribunal de Contas do Município. EMAIL: clau.campos1770@gmail.com

# A desinformação e a moderação de conteúdo digital

A desinformação nas redes sociais tornou-se um grave problema nas democracias ocidentais. Há aqueles que entendem serem as redes sociais por demais intervencionistas e, por conta disso, defendem a flexibilização das regras de moderação de conteúdos nas plataformas. Percebemos que não é apenas uma questão política em dificultar ou não o combate às informações falsas. Verificamos que as notícias falsas, incluindo a desinformação deliberadamente enganadora e incitadora, não são fenômenos novos de um ambiente mediático digital, mas sim problemas sociais antigos. Ainda assim, em nossa realidade, há uma grande dificuldade em encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos assegurados pela nossa Constituição.

O Estado juntamente com a sociedade são os guardiões das regras do jogo democrático. Enquanto o Estado de Direito é tradicionalmente estabelecido pelo governo do povo, pelo povo e para o povo, os atores privados, sobretudo as chamadas *Big Techs*<sup>1</sup>, estão assumindo ilegitimamente o direito de fazerem leis em seus próprios nomes. As plataformas de comunicação possuem responsabilidade, justamente em razão da atividade econômica que elas exercem, pois lucram com isso. Não podemos esquecer da natureza de relevância pública dessa atividade, porquanto as plataformas digitais identificam-se como um meio de comunicação em massa, onde diversos assuntos de caráter essenciais para a sociedade são veiculados a todo tempo. Diante dessa responsabilização, devem e precisam moderar o conteúdo. A nossa Constituição Federal em seu artigo Art. 220. § 2º<sup>2</sup> afirma que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[..]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

<sup>1</sup> *Big Techs*, "Big Techs remetem também às Tech Giants e inclui outra sigla, a GAFAM que tem relação com Google, Amazon, Facebook (atual Meta) e Apple. O termo foi criado em 2012 para definir as maiores empresas de tecnologia do mundo, à época, e surgiu primeiramente no jornal francês Le Monde. É comum, no entanto, que os termos se estendam para outras empresas com origem no Vale do Silício ou com soluções massificadas de tecnologia como Uber e Netflix, dentre várias outras. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/o-que-difere-as-big-techs-de-outras-empresas-de-tecnologia/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

Por outro lado, de certo que o Estado precisa intervir, seja através do Congresso Nacional editando leis para que o particular atue sob as bases legais, seja por intermédio do Judiciário dizendo a última palavra acerca da suspensão ou não e, até mesmo, sobre a retirada de conteúdo. Devemos lembrar que a restrição a um direito fundamental requer o devido processo legal. Assim, por vivermos em um Estado Constitucional, temos como pressuposto a atuação do Poder Judiciário, principalmente da Corte Constitucional, para o manejo de direitos, especialmente frente à hipótese de limitação a direitos fundamentais. Além disso, acreditamos caber ao Poder Legislativo atuar para acabar com a erosão das liberdades públicas e, ao mesmo tempo, preservar a qualidade do debate democrático. Somente assim será possível a contenção da crescente radicalização por parte dos usuários da *web*.

Medidas como a remoção de publicação ou mesmo a exclusão de contas das plataformas digitais não devem ser consideradas medidas drásticas, exatamente porque as plataformas se beneficiam financeiramente dessa atividade e em razão de tal atividade ser considerada de relevância pública. Esses dois aspectos confirmam a responsabilidade das plataformas e afastam o mito da “liberdade total” da sua atuação no domínio econômico.

Constatamos, ademais, que muitas das medidas de moderação que hoje são realizadas chegaram tarde demais, pois por muito tempo as plataformas permitiram que pequenos grupos prosperassem, e, infelizmente, as formas de moderação são aplicadas de forma aleatória. Ainda que as principais plataformas digitais tenham adotado recentemente uma série de medidas relacionadas às contas e à comunicação de alguns usuários que infringem suas políticas, tais medidas não se revelaram efetivas do ponto de vista do enfrentamento da desinformação.

Por isso, acreditamos que os Poderes Legislativo e Judiciário devem tomar o controle da situação, pois plataformas não têm legitimidade suficiente para moderar o debate público. Para nós, acreditamos ser impossível permitir que as plataformas se autorregulem sem a presença estatal: a política de moderação das plataformas não é eficaz e é praticada sem transparência, muito em razão da ausência de

coordenação. Essa política de moderação contrasta com a concepção da nossa Carta Magna que alberga os princípios da liberdade de expressão, da liberdade de informação, da publicidade, bem como de diversos outros direitos fundamentais, que estão disciplinados no artigo 5º incisos IV, IX Art. 37, caput:<sup>3</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[..]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[..]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

As medidas de utilização nunca devem prevalecer sobre as regras de um Estado Democrático de Direito, em particular, quando esse Estado expressa valores constitucionais, como a liberdade de expressão, que tem predominância *prima facie* frente a outros direitos no plano abstrato. Por isso, entendemos que seu exercício deve ter limites bem definidos. Aceitamos que as empresas até devam possuir um procedimento interno, mas isso nunca será equivalente ao devido processo legal, cujo monopólio é do Estado.

Em suma, o procedimento para refrear a desinformação e as notícias de conteúdo pernicioso tem sido até agora feito de forma desordenada, descoordenada e fragmentada. É uma primeira tentativa muito incipiente de lidar com problemas sociais complexos relacionados com questões de liberdade de expressão, da influência das tecnologias de informação e comunicação na política

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

a tomada de decisões políticas, no enfraquecimento da manutenção jornalística, no poder de mercado de algumas corporações globais etc.

No entanto, os conteúdos maliciosos vêm atingindo um novo nível no espaço digital, uma vez que as redes sociais, portais de vídeo e motores de busca podem e são facilmente utilizados e explorados para fins antidemocráticos. Como resultado, existe um perigo de atitudes políticas distorcidas, alimentando o sentimento extremista e minando a confiança nas instituições, como exemplo as eleições. Isto representa um sério desafio para as sociedades democráticas. Antes de mais nada, faz-se necessário, a curto prazo, fazer cumprir mais fortemente as leis existentes, especialmente a lei nº 13.709 /2018 Lei Geral de Proteção de Dados<sup>4</sup>. Para além das regras, para lidar com conteúdo

potencialmente ilegais, é preciso encontrar um meio adequado para refrear a desinformação através da elaboração de leis previamente discutidas e frutos de um amplo debate democrático.

Por fim, deve-se buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, pois nenhum direito é absoluto. A estabilidade entre os diferentes direitos pode mudar dependendo do contexto e das circunstâncias fáticas e jurídicas. Acontece que a comunicação digital é portadora de um potencial de mudança, relativo à própria evolução do pensamento, que precisa ser levado em consideração. Assim, acreditamos que há necessidade de encontrar harmonia entre os diversos interesses envolvidos sempre à luz das novas perspectivas que as novas tecnologias constantemente trazem para a nossa realidade.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.





**Saullo Pereira de Oliveira**

Lattes: Orcid:

Mestrando em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC) pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (2023). Especialista em Gestão Universitária (GUNI) pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (2022). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (2015). Advogado. Membro da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/CE. E-mail: saullodeoliveira@gmail.com

# Dimensões e suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil

Em conformidade com Pontes de Miranda, a liberdade religiosa é uma especialização da liberdade de pensamento<sup>1</sup>. Já para Uadi Lammêgo Bulos, a liberdade religiosa exterioriza-se pela manifestação do pensamento<sup>2</sup>. O direito à liberdade religiosa de natureza tão elevada recebe também o *status* de princípio na doutrina espanhola, como esclarece Aldir Guedes Soriano, citando Ramón Soriano.<sup>3</sup>

Aldir Guedes Soriano entende a liberdade religiosa como um direito composto, por abranger diversos direitos que, reunidos, são considerados em sentido amplo com possibilidade de decomposição em quatro vertentes, quais sejam: as liberdades de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa.<sup>4</sup>

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso VI, consigna que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”<sup>5</sup>. Quando a Constituição Federal trata do direito à liberdade religiosa, surge a questão de saber o que realmente a Carta Magna está protegendo, ou seja, quais condutas podem ser enquadradas no enunciado constitucional, e quais condutas estariam fora da proteção constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento da AMS, nº 2003.70.00.017703-1/PR, assim interpretou a liberdade de crença tentando estabelecer os contornos do seu núcleo essencial da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de “liberdade religiosa”, compatível com o pluralismo de ideias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e ideias.

1 MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. Tomo 4, p. 444.

2 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.

3 SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 61 *apud* SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 5.

4 SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

5 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a “união indissociável entre crença e conduta”.<sup>6</sup>

O debate sobre o suporte fático trata acerca de se conhecer os elementos que compõem o direito fundamental para que a proteção possa ser plenamente alcançada. Virgílio Afonso da Silva afirma que as consequências para o que se entende por suporte fático e, sobretudo, de sua extensão são enormes e de vital importância na teoria e na prática dos direitos fundamentais. A forma de aplicação dos direitos fundamentais - subsunção, sopesamento, concretização ou outras - depende da extensão do suporte fático; as exigências de fundamentação nos casos de restrição a direitos fundamentais dependem da configuração do suporte fático; a própria possibilidade de restrição a direitos fundamentais depende do que se entende por suporte fático.<sup>7</sup>

Virgílio Afonso da Silva faz distinção entre suporte fático abstrato e suporte fático concreto.<sup>8</sup> O primeiro é composto pelos elementos descritos na norma constitucional que, se presentes na situação real da vida, irão produzir consequências jurídicas. O segundo é a existência real e concreta, na experiência cotidiana, dos elementos dispostos no suporte fático abstrato.

A proteção outorgada pela Constituição Federal brasileira de 1988 a um direito fundamental, expressa por uma norma constitucional, é composta pelo suporte fático abstrato, que apenas incide sobre

situações específicas quando no mundo dos fatos ocorre aquilo que foi previsto de modo abstrato. A dificuldade se apresenta quando se quer observar o que constitui exercício da liberdade religiosa. Devem-se distinguir dois elementos do suporte fático: o âmbito de proteção e a intervenção estatal. O primeiro diz respeito àquilo que é resguardado, aquilo que é objeto da proteção fundamental. O segundo elemento pode ser compreendido como a ação estatal contra a qual se quer proteção.

Para que se considere determinada intervenção estatal como irregular, é necessário esclarecer o âmbito de proteção do direito fundamental. Assim, Virgílio Afonso da Silva afirma que a definição do âmbito de proteção de um direito fundamental responde à pergunta acerca de que atos, fatos, estados ou posições jurídicas são protegidas pela norma que garante o referido direito.<sup>9</sup>

Assim, conforme Cavalcante, o suporte fático do direito fundamental à liberdade religiosa pode ser compreendido quando se observa as ações dos indivíduos conectadas à rede de interações na qual símbolos espirituais, condutas morais e éticas são compartilhados. Em outras palavras, conhecer a ação religiosa não deve ser apenas uma postura de busca, de modo abstrato e *prima facie*, conceituar quais condutas são ou não religiosas. Pela perspectiva adotada neste trabalho, o caráter religioso da ação individual deve compartilhar do horizonte de valores de determinada comunidade de fé. A religião, assim, é um fenômeno coletivo e compartilhado.<sup>10</sup>

6 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017703-1/PR**. Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. Porto Alegre, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/MXzldi>>. Acesso em: 2 jan. 2023.

7 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 68.

8 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 69.

9 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 70.

10 CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. **A concretização do direito fundamental à liberdade religiosa: política do reconhecimento e legalização do uso religioso da Ayahuasca**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 33.

**Átila Gomes Ferreira**

Lattes: Orcid:

Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UEVA. Especialista em Direito Material e Processual Tributário Universidade Anhanguera - XXX. Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Atualmente é advogado - Gomes & Daher Sociedade de Advogados. Secretário Geral da Escola Superior de Advocacia - ESA, Seção Ceará (2022-2024); Presidente da Comissão de Estudos de Franquias da OAB/CE (2022-2024).

# Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a política pública de acesso à justiça: desafios para a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**E**m setembro de 2015, representantes de 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>1</sup> reunidos em sua sede, na cidade de Nova York, conclamaram a adoção do documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, dos quais as nações participantes passariam a se comprometer na adoção de medidas transformadoras para a promoção do desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos.

Neste sentir, passou a Agenda 2030<sup>2</sup> a servir como guia bússola para as comunidades internacionais como verdadeiro plano de ação na formulação, construção, desenvolvimento e implementação de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estes por sua vez, chamados de ODS, além de 169 metas para erradicar a pobreza e promover uma vida mais digna para todos, sob uma convivência mais harmônica, equilibrada e de igualdade em nosso planeta.

Neste afago, os 17 Objetivos integram-se em verdade harmonização, de forma unida, equilibrada e dissociada, de forma a compor três dimensões para o desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental. Assim, foram listadas tarefas como objetivos centrais a ser executadas em uma jornada coletiva na construção da Agenda 2030.

Por sinal, o supracitado objetivo seria um reagrupamento de trabalho de política interna do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao disciplinar, por meio da Resolução nº 125 de 2010<sup>3</sup>, que assim constituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, como a mediação e a conciliação, como também, prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre seus direitos.

1 ONU. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/agenda2030/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 03 maio 2023.

2 Agenda 2030 tem como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável o apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 03 maio 2023.

3 BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 04 maio 2023.

No presente cenário, passou-se a instaurar com a Política Judiciária Nacional, a atenção à boa qualidade dos serviços ligados ao Poder Judiciário e a disseminação da cultura de capacitação social, por meio de centralização das estruturas judiciárias, adequar a formação e o treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores, bem como o acompanhamento estatístico, sob o âmbito nacional do Poder Judiciário, por meio do acompanhamento do CNJ junto aos tribunais estaduais e auxílio permanente na organização dos serviços disponíveis aos jurisdicionados e a sociedade em geral.

Através desta assertiva, agora, no âmbito do Poder Judiciário Cearense, foi constituída a Comissão para Integração da Agenda 2030, por meio da Resolução de Órgãos Especial nº 11/2021<sup>4</sup>, constrictiva a importância do desenvolvimento de políticas públicas e de hábitos cotidianos socialmente responsáveis, concatenadas com as ODS da ONU.

É inegável o quanto as sociedades de século XXI, especialmente no Brasil, vêm passando por inúmeras transformações, carreado pela necessidade, quiçá, por um certo amadurecimento teórico de inclusão de pautas que envolvem temas ligados a cidadania, equilíbrio social, acesso a garantias, proteção às minorias, acesso à justiça e a maior participação de tomada das decisões que estão estritamente ligadas ao Estado Democrático de Direito. Necessário, pois, asseverar a aplicabilidade esperada nos fundamentos descritos nos art. 1º da Carta Magna de 1988.<sup>5</sup>

Daí o surgimento de novos pensamentos, novas definições sociais e de como buscá-las. É o caso do acesso à justiça, por exemplo, na medida em que a sociedade passa a ter uma nova visão sobre os seus direitos, de como questionar as arbitrariedades e de como agir. Do mesmo modo, a sociedade busca mudanças no contexto da política, da ordem e das próprias leis, e o melhor alcance do senso de justiça, e que justificam mudanças comportamentais, dos costumes e modo de viver.

A mesma coerência imprime as mudanças comportamentais da sociedade com temas comuns e

situações conflituosas, a desjudicialização, celeridade e eficiência do Poder Judiciário Cearense, priorizando a realização de ações que visem intensificar o combate à violência doméstica contra a mulher reforçando ações de proteção e assistência, aprimorando rotinas de trabalho e julgamento de processos de feminicídios com maior celeridade, além do aperfeiçoamento de serviços, sistemas e ferramentas, que contribuam para o aprimoramento do atendimento e da efetividade das ações voltadas ao público feminino, incluindo as pessoas transgênero, o que inspiram como fontes desafiadoras da adoção de políticas públicas de acesso à justiça.

Não por outra razão, a escolha do acompanhamento das políticas públicas pelo Tribunal Alencarino, traduz-se por ser o âmbito do Poder Judiciário no Estado que mais se aproxima aos anseios da sociedade, com uma interlocução e presença física em quase todos os bairros de Fortaleza, através dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, presentes também diversas comarcas do estado com suas estruturas físicas e itinerantes, além das delegacias judiciárias especializadas e centros de apoio para a promoção de atendimentos psicossociais e que reproduz a necessidade de melhor alcance ao acesso à justiça, como também, a proteção de gênero, com maior atenção ao combate à violência da mulher.

Portanto, a compreensão quanto a avaliação desta específica política pública que está em execução, compromissada por uma rede global dentre seus mais diversos atores, e dentro do âmbito do Poder Judiciário Estadual Alencarino, nos inspira, como coautores da formalização da política, através de nosso *mister*, no exercício da advocacia, a entender e promover a contribuição para o exercício da garantia constitucional de acesso à justiça e da proteção as minorias.

Destarte, é de suma importância o debate da presente questão, que se traduz de uma relevância jurídico-social e jurídico-democrática, como forma de evitar a dilaceração e o enfraquecimento das garantias inspiradas em nossa Constituição Federal de 1988, que assim preservam a solidariedade social.

4 BRASIL. Resolução de Órgãos Especial nº 11 de 08 de Abril de 2021. **Institui a Comissão para Integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=30214>. Acesso em: 04 maio 2023.

5 BRASIL. Constituição da República da Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 maio 2023.

**Rafael Pinheiro Pontes**

Lattes: Orcid:

Professor e escritor. Acadêmico do curso de Direito (10º semestre) pelo Centro Universitário Estácio do Ceará. Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social pela Universidade Federal do Ceará (2017). Especialista em Metodologia e Docência do Ensino Superior pela Faculdade do Vale do Jaguaribe (2012). Graduado em Licenciatura em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2008). Membro da Comissão de Direito Processual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (Triênio de 2022/2024). E-mail: rafaelppontes@hotmail.com

# O uso de *Fake News* nos processos eleitorais: parte do jogo ou ataque à democracia?

**A**tualmente *fake news* é um assunto que não sai da pauta dos diversos meios de comunicação. Esse destaque excessivo leva a pensar que se trata de algo criado recentemente, na verdade é uma prática muito antiga que adquiriu esta identificação contemporânea. Mas, o que é *fake news*? Literalmente *fake news* significa notícia falsa, porém, a tarefa de conceituá-la é complexa.

Ao olhar superficialmente para seu significado é possível que se cometa o erro de rotular toda notícia falsa como *fake news*. Todavia, o surgimento de questionamentos mais profundos vem contribuindo para que a doutrina e jurisprudência sejam aperfeiçoadas. São questões do tipo: é considerada *fake news* a notícia que não tem o objetivo de causar dano? Quem compartilha sem checar está cometendo ato ilícito? Só é considerada se obtiver imenso alcance nas redes sociais?

Em palestra no Supremo Tribunal Federal – STF, o Dr. Ivan Paganotti<sup>1</sup> definiu como sendo “publicações que viralizam em redes sociais e que apresentam informações comprovadamente falsas, com um formato que simula o estilo de autores com credibilidade para enganar o público e têm autoria ou fonte que não é clara ou é oculta”. Esta definição responde parte dos questionamentos mencionados. Porém, limita o campo de incidência às redes sociais e não menciona se é imprescindível a comprovação do dolo por parte do replicador. Estabelecer uma devida conceituação não é fácil, quando menos se espera pode-se incorrer em uma inadmissível violação do direito à liberdade de expressão, algo deplorável em uma democracia.

Por se tratar de um estratagema, que pode beneficiar a quem utiliza e prejudicar quem é vítima, é que se acentua o acirramento entre aqueles que são favoráveis e os que são contrários à sua utilização nos processos eleitorais. Essa polarização transcende o debate de ideias e ganha cada vez mais força no cenário político-ideológico. Para os defensores é considerada uma característica da democracia e por isso está protegida pelo direito à liberdade de expressão.

Para iluminar este cenário de acentuada divergência é que se recorre a Montesquieu<sup>2</sup>, em sua obra *Do Espírito das Leis*, onde se aprende que a *Virtude* é indispensável

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especialista fala no STF sobre combate a fake news na palestra “Vaza, Falsine!”**. Portal do STF, Notícias, Brasília, 10/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492092&ori=1>>. Acesso em: 08/04/2023.

2 MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução, introdução e notas Edson Bini – Bauru, SP: EDIPRO, Série Clássicos, 2004, p. 52.

para a manutenção de uma democracia. O sentido desta palavra não está ligado a uma virtude moral, mas, ao amor à pátria e à igualdade, trata-se de virtude política. Mas, qual a relação do tema desse artigo com a *Virtude*?

A resposta é simples, basta confrontar os efeitos de sua extinção com a prática de criar/difundir *fake news*. Segundo ele, extinta a virtude política: “*a ambição entra nos corações que lhe são receptíveis, e a avareza entra em todos eles. Os objetos dos desejos mudam: o que se amava não se ama mais [...]. A república é um despojo, e sua força não passa do poder de alguns cidadãos e a licenciosidade de todos*”. Indaga-se: o que guia um candidato a cargo eletivo a intencionalmente criar e/ou autorizar a produção e divulgação de informações comprovadamente falsas? É a *Virtude* ou a ambição?

Está claro que é a ambição, o desejo desenfreado de obter êxito no pleito eleitoral supera o amor à pátria. Por isso não é possível que neste processo de escolha dos representantes ocorra a banalização desta prática, como sendo parte do jogo eleitoral. O povo tem o direito de saber a verdade. Defensores do uso de *fake news* nas eleições argumentam que é arriscado reduzir a liberdade de expressão, Norberto Bobbio<sup>3</sup> explica que não há um direito absoluto, já que não há um fundamento absoluto para justificá-lo, mas, apenas uma ilusão.

Esta é a percepção do Supremo Tribunal Federal – STF em suas últimas decisões. Na ementa da Ação Penal 1.044<sup>4</sup> Distrito Federal tem-se: “4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito”. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225<sup>5</sup> Distrito Federal ajuizada

contra a Lei Nº. 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral brasileiro para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, ficou claro, através do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia que “a possibilidade de escolha de representantes por eleições deve-se operar de maneira livre e desembaraçada de artifícios que maculem a compreensão do cidadão e afetem a sua liberdade e sua responsabilidade no desempenho do direito/dever do voto a partir da análise do perfil dos candidatos”.

Este caminho também foi trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, como se vê no voto do Ministro Luís Felipe Salomão, relator do Recurso Ordinário Eleitoral Nº. 0603975-98.2018.6.16.0000<sup>6</sup>: “Como consectário lógico, penso não haver margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções eleitorais cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se no eleitorado a falsa ideia de fraude e em contexto no qual determinado candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática”.

Em âmbito legislativo teve início em 2020, no Senado Federal, o PL 2630 que instituiu a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida popularmente como Lei das *Fake News*. Dentre seus objetivos está o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico.

Apesar de ainda não existir um consenso entorno deste entendimento, aos poucos, se forma uma cadeia de união entre doutrinadores e poderes constituídos para minimizar os danos advindos do uso das *fake news*, hoje consideradas como um verdadeiro ataque à democracia.

3 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 28/07/2022.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1.044 – Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 20 de abril de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>>. Acesso em: 25/07/2022.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225 – Distrito Federal**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757057349>>. Acesso em: 13/05/2023.

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Pesquisa de jurisprudência, Acórdãos, 29/07/2022. Disponível em: <[file:///C:/Users/teste/Downloads/0603975-98.2018.6.16.0000\\_inteiroTeorPJE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/teste/Downloads/0603975-98.2018.6.16.0000_inteiroTeorPJE%20(1).pdf)>. Acesso em: 29/07/2022.



**Antonio Samuel  
Carvalho Colares**

Lattes: Orcid:

Especialista em Gestão Pública Estadual pela Faculdade UNYPÚBLICA (2022) e em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá (2019). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2007). Assessor Jurídico concursado na Prefeitura Municipal de Marco, exercendo suas atribuições no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Advogado. E-mail: samuel\_seroloc@yahoo.com.br.

# Os desafios da advocacia no direito da assistência social brasileira

O Brasil é um dos países mais ricos do planeta. Mas também é, contraditoriamente, um dos Estados com piores índices de desigualdade social. Boa parte dos brasileiros pobres, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é, deveras, destinatária de priorizados programas de transferência de renda, que aliviam os sofrimentos associados à privação de recursos financeiros. No entanto, lamentavelmente, o Estado brasileiro não tem tratado com a seriedade necessária o fortalecimento do órgão da Assistência Social que trabalha com as situações de violações de direitos de crianças, adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência, que é o CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social. Esse tratamento desidioso resta evidente quando se constata a precarização das equipes técnicas desse órgão, notadamente quanto ao tratamento direcionado ao profissional Advogado.

O Brasil, até 2022, tanto era a nona maior economia do planeta quanto o nono país mais desigual do mundo. Tamanha riqueza concentrada nas mãos de poucos indivíduos, intestinamente vinculada à extrema pobreza que fulmina milhões de pessoas, não é, infelizmente, nenhuma novidade, tanto que, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), desde 1988<sup>1</sup>, consta como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (artigo 3º, III).

Por meio da Assistência Social – a qual, em conjunto com a Saúde e a Previdência Social, compõem a Seguridade Social – conforme a Lei nº 8742 em seu artigo Art. 1º<sup>2</sup> A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, o Estado brasileiro tenta adimplir referido objetivo tão indeclinável e, por meio de programas de transferência de renda (Auxílio Brasil e Bolsa Família, por exemplo), tem alcançado importantes êxitos na redução

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

da vulnerabilidade socioeconômica, ainda que não a ponto de abreviar as abissais desigualdades sociais.

Outro importante objetivo da Assistência Social, contudo, não tem recebido a mesma deferência do Estado brasileiro: a proteção das famílias e de seus integrantes contra situações de violações de direitos.

O órgão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS que trabalha com situações de violações de direitos é o Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, o qual oferece à população, por meio de equipe de abordagem, formada por 2 profissionais de nível superior ou médio, o Serviço Especializado em Abordagem Social, e, por meio de equipe técnica multidisciplinar, constituída por Assistente Social, Psicólogo e Advogado, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.<sup>3</sup>

O descuido com os CREAS, entretanto, flerta com o descaso quando se constata que a composição das equipes desses órgãos é periodicamente alterada, principalmente, em virtude de os vínculos dos trabalhadores desses equipamentos com o Poder Público serem menos o estatutário e mais o celetista e até mesmo, apesar do manifesto desvio de função, o comissionado. Em alguma medida, sempre que há mudança nessas equipes, parte da expertise do órgão é comprometida e experimenta-se um retrocesso até que o novo integrante se inteire dos casos em acompanhamento e dos fluxos de trabalho e possa começar realmente a atuar com a habilidade suficiente em casos que envolvem, muitas vezes, constelações de violações de direitos e múltiplas gerações de violadores e de vítimas.

Especificamente em relação ao Advogado, componente obrigatório das equipes técnicas de referência dos CREAS, conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH-SUAS), além da referida precarização de vínculo de trabalho, há ainda outras severas fragilidades.

Primeiramente, no âmbito das Faculdades de Direito, inexistente uma disciplina a qual o Direito da Assistência Social, no máximo há disciplinas específicas, geralmente optativas, a exemplo de Direito da Criança e do Adolescente e de Direito do Idoso. Esse cenário gera, de modo generalizado, bacharéis verdadeiramente semianalfabetos nessa área de atuação, sendo, amiúde, detentores apenas de conhecimentos relativos aos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) conforme artigo 20 da lei 8.742/1993<sup>4</sup>, mas pouco ou nada sabendo de como atuar na proteção das famílias e de seus integrantes em situações de violações de direitos.

Essas contundentes deficiências na formação jurídica geram toda uma dificuldade na compreensão da atuação do Advogado no SUAS, no geral, e nos CREAS, em particular. Somado a isso, a recorrente falta de entendimento dos gestores municipais de que a Assistência Social não pratica assistencialismo, mas trabalha sim com a garantia de direitos, leva essas autoridades a destinar muitos Advogados a trabalharem no âmbito do destes órgãos apenas de forma parcial, fazendo-os exercer, concomitantemente, suas funções públicas em outros órgãos municipais, geralmente nas Procuradorias, ou a direcionar o trabalho dos Advogados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - à atuação como se Defensores Públicos fossem.

Diante do sumariamente exposto, para a efetiva priorização da proteção das famílias e de seus integrantes contra situações de violações de direitos, faz-se indispensável: a) o aprimoramento da formação dos bacharéis em Direito por meio da reestruturação das grades curriculares das Faculdades de Direito, de modo a incluir, como disciplina obrigatória, o Direito da Assistência Social; b) a despreciação dos trabalhadores dos órgãos responsáveis pelo gerenciamento do Sistema Único de Assistência Social, no geral, e dos Centro de Referência Especializada de Assistência Social, em específico, por meio da realização periódica de concursos públicos; e c) a destinação dos Advogados das equipes técnicas de referência dos CREAS para o desempenho de suas funções apenas na realização dos serviços desse órgão do SUAS.

3 BRASIL. Resolução nº 109 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arq\\_pdf/cdedica/conanda/Resolucao\\_109.2009.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arq_pdf/cdedica/conanda/Resolucao_109.2009.pdf) Acesso: 08 jun. 2023.

4 BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%Aancia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%Aancia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 08 jun. 2023.



**Frank da Costa Ferreira**Lattes:  Orcid: 

Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Damásio (2024) e Direito Público Direcionado para Ministério Público Federal pela Escola Paulista de Direito (2024). Especialista em Direito Digital e Proteção de Dado pela Centro Universitário União das Américas (2023). Especialista em Acessibilidade, Diversidade e Inclusão pela Faculdade Unise (2023). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sá (2019). Advogado. Membro ANPPD® - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados. Membro Efetivo da Comissão da Diversidade e Gênero da Diversidade OAB-CE. E-mail: frankferreiraadv@gmail.com

# Direitos sociais e políticas públicas: um contexto histórico e atual dos direitos fundamentais

A Constituição Francesa de 1848, e as Constituições Mexicana de 1017 e a de Weimar de 1919, tiveram importante papel na construção dos direitos sociais nas constituições no mundo todo. Com essa evolução, surgiram as dimensões de Direito, essa teoria levou em consideração os dizeres da bandeira francesa - *liberté, égalité, fraternité* – que referem-se ao avanço das conquistas populares em termos de direitos obtidos em face dos governantes”.<sup>1</sup> Há certas divergências sobre o termo utilizado “geração” e “dimensão” quando se trata da evolução dos direitos fundamentais, mas segundo Edson Ricardo Saleme<sup>2</sup> os direitos formados com base nesse preceito de direitos fundamentais não se excluem, pelo contrário, eles se somam aos que já foram consagrados anteriormente. Porém, o termo “dimensões” é mais adequado por permitir uma concepção mais abrangente. Esses direitos estão categorizados em primeira, segunda, terceira e quarta dimensões.

De acordo com Edson Ricardo Saleme<sup>3</sup> esses direitos estão divididos em: 1ª dimensão – direito à propriedade, liberdade, igualdade, entre outros, como os direitos políticos e de nacionalidade; 2ª dimensão – a partir dessa dimensão há a intervenção do Estado contra determinados abusos do Estado liberal. Desse modo, se inicia a categorização dos direitos sociais, previdenciários, nesse momento, o estado também começa a intervir na economia; 3ª dimensão – nessa dimensão é tratado sobre os denominados direitos transindividuais ou coletivos, na busca da defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor, do idoso, da infância e da juventude; 4ª dimensão – na atualidade é apontada essa quarta dimensão, não retirando a possibilidade de outras possíveis dimensões, que buscam conduzir os avanços tecnológicos e os questionamentos da humanidade sobre os valores morais, culturais e tecnológicos.

Com base em toda essa historicidade dos direitos fundamentais, podemos refletir que essa evolução foi necessária para que atualmente uma parcela da população tivesse acesso a diversos direitos, por exemplo, as garantias trabalhistas e previdenciárias, bem como a proteção consumerista, entre outras conquistas que fazem parte do nosso cotidiano, e que efetivaram políticas públicas necessárias. Nossa Constituição Federal de 1988 garantiu um rol extenso de direitos fundamentais.

1 SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 4. ed. Santana de Parnaíba - SP: Manole, 2021, p. 131.

2 SALEME Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 4. ed. Santana de Parnaíba - SP: Manole, 2021, p. 131.

3 SALEME Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 4. ed. Santana de Parnaíba - SP: Manole, 2021, p. 131-132.

Todavia, conforme os ensinamentos de Alexandre de Moraes<sup>4</sup> que destaca o artigo 5º da nossa Constituição, ao declarar que este artigo tem eficácia limitada, ou seja, para haver sua devida efetivação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário sobrevir a atuação de um legislador infraconstitucional, para que seja possível produzir seus efeitos.

A Carta Magna brasileira ascendeu os direitos e garantias fundamentais à proteção de cláusulas pétreas, à vista disso, as cláusulas pétreas são um “dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC)”.<sup>5</sup> São direitos fundamentais: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF).<sup>6</sup>

Os direitos elencados no *caput* e incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 são garantidos a todos os brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no Brasil, e por intermédio de tratados internacionais que o Brasil faça parte são assegurados esses direitos e garantias também aos estrangeiros de passagem no âmbito nacional.<sup>7</sup>

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>, são assegurados como direitos sociais: 1. Educação; 2. Saúde; 3. Moradia; 4. Transporte; 5. Alimentação; 6. Trabalho; 7. A segurança; 8. A previdência social; 9. Proteção à maternidade; 10. À infância; 11. A assistência aos desamparados.

Ademais, mesmo com um rol bem amplo de direitos sociais, ainda existem vários problemas pontuais, como o desemprego, a falta de moradia, educação precária, a fome, entre outras adversidades. Nos últimos anos, ocorreu um caos na saúde pública, devido à COVID-19,

todavia, esses problemas na assistência hospitalar à população já vêm sofrendo consideráveis perdas na qualidade nos últimos tempos.

Contudo, com todas as precariedades dos serviços públicos e todos os desafios a serem enfrentados, temos a principal política pública vigente no Brasil na área da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo “um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país”.<sup>9</sup>

Portanto, podemos definir as políticas públicas como ações desenvolvidas pelo Estado para assegurar direitos à população em diversos segmentos, como o acesso à educação, à saúde, ao lazer, com um propósito de promover uma qualidade de vida e o bem-estar de todos os brasileiros.

Por fim, conclui-se que os direitos sociais e as políticas públicas possuem um caráter social relevante para toda a população, principalmente para as minorias e os vulneráveis, pois garante a estes aos direitos mais essenciais para a sua sobrevivência, porém, vale ressaltar, que há diversos desafios a serem alcançados e superados, já que existem ainda diversos problemas sociais, e que nem todos necessitados não tem o devido acesso a esses direitos. O Estado tem um papel essencial para o desenvolvimento de projetos que assegurem a todos o acesso pleno a programas sociais, viabilizando a proteção e o bem-estar de todos os brasileiros, principalmente, com um olhar mais humanizado para aqueles que estão em uma situação de extrema vulnerabilidade.

4 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 131.

5 AGÊNCIA SENADO. **Cláusula pétreas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em 01 jun. 2023.

6 BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 jun. 2023.

7 SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 4. ed. Santana de Parnaíba - SP: Manole, 2021, p. 139.

8 BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 jun. 2023.

9 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema Único de Saúde. **Estrutura, princípios e como funciona**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>>. Acesso em: 01 jun. 2023.



**Flávia de Oliveira  
Sobreira**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP – 2013. Pós graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2010). Advogada. E-mail: flavia.sobreira@hotmail.com

# Standard probatório em sede de busca domiciliar

A Constituição Federal de 1988 definiu como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XI<sup>1</sup>, a inviolabilidade do domicílio, dispondo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador.

Contudo, ciente de que não há direito absoluto, a atual Carta Magna ressaltou algumas hipóteses em que é possível a entrada no domicílio do morador sem o seu consentimento e sem mandado judicial, dentre elas, em caso de flagrante delito.

Entende-se por flagrante delito, no seu sentido etimológico, advindo do latim *flagrans, flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente), a infração penal que está “ardendo”, ou seja, que está em plena execução ou acabou de ser cometida. Assim sendo, infere-se que é cabível o ingresso de autoridade policial no domicílio do suposto infrator, caso seja constatada situação de flagrância delitiva.

A entrada forçada de policiais no domicílio do suspeito, nas condições acima explanadas, é tema de considerável debate jurisprudencial. Discute-se quais são os parâmetros que legitimam a atuação policial diante de situação de indícios de flagrância criminosa no interior de domicílio, sem que haja mandado judicial autorizando busca domiciliar, e sem o consentimento do morador para entrada na residência.

A doutrina majoritária defende a necessidade de se estabelecer um *standard probatório* para efeito de validade da prova obtida em busca domiciliar, no contexto de suspeita de flagrante delito. Por *standard probatório*, VÁZQUEZ; CARMÉN, 2013<sup>2</sup>, entende tratar-se de critério de aferição de suficiência probatória; do quanto a prova é suficiente e apta a sustentar uma decisão judicial condenatória, se for o caso.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>3</sup> concluiu que, em caso de suspeita de crime em flagrante, faz-se necessária, em termos de *standard probatório* para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

2 Vázquez, Carmen. *Estándares de prueba y prueba científica*: editora Marcial Pons, 2013.

3 BRASIL. STJ. Habeas Corpus nº 598.051/São Paulo. Relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021. **Superior Tribunal de Justiça**. <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/vellascoe-cravo-busca-domiciliar-novos-standards-stj> Acesso em: 09 jun. 2023.

Importante pontuar que a Corte de Cidadania acrescentou que, para além de fundadas razões aptas a legitimar a entrada forçada de policiais em domicílio nos termos acima dispostos, é imprescindível que existam elementos objetivos e seguros de que o atraso na abordagem policial leve à destruição ou à ocultação da prova que se deseja colher. Logo, segundo o STJ, não basta que haja justa causa para o ingresso no domicílio no contexto explanado, é salutar que haja verdadeira urgência da conduta, respaldada pela hipótese de perecimento da possível prova existente.

Não se olvida a necessidade do estabelecimento de um *standard probatório* robusto, com o fito de garantir a probidade das provas colhidas, bem como a licitude dos atos processuais realizados a partir deste material probatório. Todavia, há de se sopesar o direito à inviolabilidade do domicílio e a efetiva garantia de proteção da sociedade contra a criminalidade.

Aferir, no caso concreto, o grau de urgência apto a validar a entrada forçada de policiais no domicílio e a possibilidade de perecimento de provas, acaba por engessar, sobremaneira, a conduta dos policiais, que, muitas vezes, possuem tempo exíguo para tomar decisões a partir de parâmetros tão subjetivos.

O STJ anda bem ao definir que o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento ou coação para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa. Ato contínuo, a Corte também acerta ao firmar, a título de *standard probatório*, a necessidade de autorização assinada pelo morador, afirmando que permite a entrada; a indicação do nome de testemunhas que atestem que o morador consentiu com a entrada e que acompanhem a busca realizada; bem como o integral registro da diligência em áudio e vídeo.

A Corte Superior<sup>4</sup> ainda ressalta que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deixa claro que o depoimento do policial sobre a existência de consentimento não é prova suficiente da licitude da busca domiciliar, feita nos moldes fartamente dissertados.

Do ponto de vista teórico, nada há de se questionar acerca da proteção à inviolabilidade do domicílio e à intimidade do indivíduo, no bojo de busca domiciliar sem

mandado judicial e sem consentimento. No entanto, ao se aplicar o entendimento jurisprudencial na prática, há de se fazer algumas ponderações.

Determinar que o morador conceda autorização formal, escrita, com designação de nomes de testemunhas e o acompanhamento das mesmas para efeito de validade do ato, durante o auge de uma diligência policial, na qual há fundada suspeita do cometimento de flagrante delito no interior de domicílio, parece um tanto descolado da realidade diária enfrentada pelas Forças de Segurança, que precisam agir com rapidez e eficiência para alcançarem êxito em suas operações.

Ademais, o argumento jurisprudencial de que o depoimento da autoridade policial sobre a voluntariedade do consentimento vale menos do que o testemunho do suposto criminoso, cujo domicílio possuía provas de existência de crime, soa um tanto desarrazoado.

É essencial respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da presunção de inocência do acusado. Entretanto é importante enfatizar que a conduta de policiais possui presunção de legitimidade e de veracidade, como versa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que dispõe que os depoimentos dos policiais possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados, no exercício do cargo, gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.

Entender pela fragilidade do depoimento de policiais que atestam a existência de consentimento do morador, a ponto de deslegitimar a versão dada pelas referidas autoridades, permite a duvidosa conclusão de que as condutas policiais, bem como os testemunhos dados por seus agentes, não gozam de boa-fé e não representam o Estado de forma válida, culminando em um panorama de insegurança jurídica e estatal.

É necessário que a jurisprudência se aprofunde no sentido de esclarecer até que ponto é possível deslegitimar o depoimento de um agente do Estado sem negligenciar a salvaguarda efetiva dos bens jurídicos caros à segurança da sociedade e a presunção de legitimidade dos atos realizados pelos agentes públicos, que, em última instância, garantem a ordem social e a segurança jurídica.

4 BRASIL. Acórdão 1242191,00011028220198070014. **Conjur**. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal#sdfootnote3sym>. Acesso em: 09 jun. 2023.



**Francisco Yuri Silva de Oliveira**

Lattes: Orcid:

Advogado. Pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública (Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP), Pós-graduando em Direito Público (UniMinas), Pós-graduando em Direito Eleitoral, Direito Penal e Direito Processual Penal (UniMinas), L. L. M em Direito Tributário (UniMinas - Em curso).  
E-mail: yurioliveira.advo@gmail.com

# Segurança jurídica e a relativização da coisa julgada no Supremo Tribunal Federal

A segurança jurídica é valor fundamental do Estado Democrático de Direito, que busca garantir a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, tanto no âmbito do Direito Público como nas relações oriundas do Direito Privado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem um papel ímpar na garantia da segurança jurídica, haja vista que é responsável por zelar e interpretar Constituição, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais entabulados na Carta Magna de 1988.

Para manter a segurança jurídica, o STF deve guiar-se pela coerência e estabilidade de suas decisões, sendo capaz de pacificar controvérsias e uniformizar o entendimento jurídico em todo o país. Além disso, a transparência e previsibilidade são elementos essenciais ao processo decisório, permitindo aos cidadãos compreender as razões e critérios que norteiam as decisões da corte.

Segundo o jurista alemão Konrad Hesse, a segurança jurídica é “princípio fundamental do Estado de Direito, segundo o qual o cidadão tem o direito de conhecer as normas jurídicas e de agir de acordo com elas”<sup>1</sup>. Já o jurista brasileiro José Afonso da Silva destacou que a segurança jurídica é “base da confiança que os cidadãos depositam no Estado e nas instituições, sendo um elemento essencial da própria democracia”<sup>2</sup>.

Dessa forma, a doutrina reconhece a segurança jurídica como princípio basilar para a proteção dos direitos fundamentais e manutenção da ordem constitucional. No entanto, ela não deve ser vista como um obstáculo à mudança ou à evolução do direito, mas sim como um elemento que contribui para a previsibilidade e estabilidade necessárias.

Nas últimas décadas, o sistema jurídico brasileiro vem passando por diversas reformulações legais e jurisprudenciais. Tal medida resulta em maior incidência da jurisdição constitucional que reforça a competência da Suprema Corte ao julgamento de casos que podem comprometer a segurança jurídica no país.

1 HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991. Pág. 27.

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012, Pág. 32.

Exemplo de reformulação legal cujo objetivo fora garantir a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas é a Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018<sup>3</sup>, que acrescentou 10 artigos a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Tal inovação legislativa reforçou que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

No que tange as reformulações jurisprudenciais, pode-se citar o controverso julgamento dos Recursos Extraordinários 949.297<sup>4</sup> e 955.227<sup>5</sup>. Nessa decisão, o STF estabeleceu que um contribuinte que tenha obtido uma decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, que lhe permita a não realização do pagamento de determinado tributo, automaticamente perde tal direito caso surja um novo entendimento por parte do STF que considere a cobrança do referido tributo constitucionalmente válida.

O entendimento firmado é de que a cessação dos efeitos da coisa julgada é automática perante uma nova decisão proferida pelo STF, dispensando a necessidade de que a União promova uma ação revisional ou rescisória. Na oportunidade, os membros do Tribunal, entretanto, indeferiram a solicitação de modulação apresentada pelos contribuintes<sup>6</sup>.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, que conduziu a tese vencedora por unanimidade, não se pode falar em prejuízo às empresas, já que no caso em julgamento, o STF havia validado o imposto em 2007. Portanto, segundo o Ministro, a “insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela decisão de, mesmo depois da orientação do Supremo de que o tributo era devido, continuar a não pagá-lo ou a não provisionar. (...) A partir do momento em que o Supremo diz que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta”<sup>7</sup>.

Ocorre que já havia decisão transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), no entanto, segundo Barroso, “a coisa julgada – o direito adquirido a partir de uma decisão judicial sem possibilidade de recursos – vale enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas”<sup>8</sup>, ou seja, a coisa julgada poderá ser revista *ad aeternum*, desde que se comprove a modificação nas condições fáticas e jurídicas acerca do caso concreto, independente de decisões anteriormente proferidas.

Destarte, houve expressa relativização da coisa julgada no entendimento da Suprema Corte, causando relevante discussão no meio jurídico acerca do controverso julgado, haja vista que é temerária a premissa estabelecida pelo STF, resultando em certa insegurança jurídica.

Nesse diapasão, é de se fazer as seguintes indagações: tal entendimento se estende a todos os julgamentos já proferidos pela corte? A coisa julgada deve ser tratada como instrumento processual temporário? A modulação dos efeitos jurídicos de julgados sobre temas abarcados pela coisa julgada deve ou não ser concedida? A medida de relativização da coisa julgada enfraquece o caráter imutável e indiscutível de decisões de méritos não mais sujeitas a recursos? O comando constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” não alcança as decisões da Suprema Corte?

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica se configura como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, que visa garantir a previsibilidade, a estabilidade e confiança nas relações jurídicas entre as pessoas e o Estado. Assim, como método de garantia, se faz necessário aprimoramento dos critérios e justificativas para a relativização da coisa julgada, estabelecendo parâmetros objetivos e claros a fim de evitar a insegurança jurídica e se preservar a confiança dos cidadãos no sistema jurídico brasileiro.

3 BRASIL. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em 09 jun. 2023.

4 BRASIL. Recurso Extraordinário nº 949.297. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112>. Acesso em 08 jun. 2023.

5 BRASIL. Recurso Extraordinário nº 955.227. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134>. Acesso em 08 jun. 2023.

6 Coisa julgada tributária: STF publica acórdão. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/coisa-julgada-tributaria-stf-publica-acordao-03052023#:~:text=Em%20julgamento%20finalizado%20em%208,que%20considere%20a%20cobran%C3%A7a%20constitucional>. Acesso em: 09 jun. 2023.

7 BRASIL. Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em 09 jun. 2023.

8 BRASIL. Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em 09 jun. 2023.



**Maria Cristina Soares Rocha**

Lattes: Orcid:

Pós-graduanda em Inclusão e direitos da pessoa com deficiência pela Child Behavior Institute of Miami Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Graduada em Direito pela FAECE – Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará. Advogada com experiência e atuação em Direitos dos Autistas e da Pessoa com Deficiência, além de atuação Civil, Trabalhista, Empresarial. Vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/CE. Ativista e Palestrante pela Inclusão e Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Membro da Associação Fortaleza. E-mail: contato@crisinarocha.adv.br.

# O direito à educação e proteção de alunos autistas contra o *bullying* escolar à luz da Lei Berenice Piana (Lei N.º 12.764/2012)

No contexto educacional podemos destacar três legislações nacionais que visam a garantia deste direito aos alunos com Transtorno do Espectro Autista: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - (CF/88), a Lei Berenice Piana-LBP n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012, e a Lei Brasileira de Inclusão-LBI n.º 13.146 de 06 de junho de 2015.

O direito à educação é o primeiro direito social da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> garantindo a todas as pessoas, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o direito ao estudo e em sua forma plena.

Desde 2012, a Lei Berenice Piana<sup>2</sup> instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA garantindo direitos em várias áreas, destacando, os direitos previstos no artigo 3.º, que se refere a educação e a proteção contra qualquer abuso, discriminação e exploração.

Um dos grandes marcos desta lei específica aos autistas foi considerá-los como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que significa que, todos aqueles direitos advindos da Lei Brasileira de Inclusão Lei n.º 13.146 de 2015 do artigo 3º<sup>3</sup> também são extensivas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2023.

2 BRASIL. Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm). Acesso em: 01 maio 2023

3 BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 01 maio 2023

A pessoa com transtorno do espectro autista tem por conceito legal: “aquela que possui deficiência persistente na comunicação e interação social, bem como apresenta padrões restritos e repetitivos de comportamentos”.

Diante do conceito acima, o autismo é caracterizado pela tríade: deficit em comunicação social e comportamento estereotipado, logo o autista pode apresentar dificuldade em se comunicar, o que pode ser confundido como timidez ou introspecção, possuir ainda obstáculos em fazer e manter amizades, o que o leva ao isolamento social, e, por muitas vezes, julgado como antissocial.

Além disso, o autista pode apresentar alguns comportamentos diferentes ao esperado na idade escolar, ou tido como padrão de comportamento para a juventude, como, por exemplo, balançar-se em forma de pêndulo, mexer sem parar as mãos, dar alguns “gritinhos” de forma involuntária, correr de um lado para outro, tudo isso para se autorregular. Entretanto, tais comportamentos são um prato cheio para os praticantes de *bullying*.

Se pararmos para imaginar esse cenário, o aluno autista é aquele aluno calado, que quase não participa da aula, que não tem muitos amigos e sempre é o último a ser escolhido em atividades em grupo. Portanto, cada vez mais fragilizado e suscetível a ser vítima de *bullying*.

Quando falamos em violência contra alunos autistas no âmbito escolar logo pensamos em *bullying*. O *bullying* é um tipo de violência que possui algumas características prevalentes, tais como a intimidação, o caráter habitual e a diferença de poder entre as partes, sendo uma delas dominante e a outra desprotegida, como definido na Lei nº 13.185/2016<sup>5</sup>:

Lei nº 13.185 de 2016: Art. 1º § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais

pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Há várias formas de se praticar o *bullying*, sendo as mais comuns: a violência física ou psicológica, a prática de humilhações, principalmente em público, apelidos pejorativos, ameaças, intimidações, discriminações, no caso do autista, em razão do seu comportamento, causando até exclusão.

Antigamente, o *bullying* era visto como uma brincadeira de mal gosto, hoje essa percepção mudou, e isso se deu principalmente pelas consequências graves suportadas pelas vítimas, e podem perdurar por anos. Podemos destacar algumas destas sequelas advindas do *bullying* como: depressão, ansiedade, compulsão, propensão a relacionamentos abusivos, autolesão, agressividade, baixo rendimento escolar, abandono escolar, baixa autoestima e até suicídio.

Um dos grandes aliados nesse combate ao *bullying* nas escolas para o aluno autista é o direito ao acompanhante especializado conforme Lei Berenice Piana-LBP, Lei n.º 12.764/2012 Art. 3º Parágrafo único. LBP<sup>4</sup> - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. O qual deve ser profissional especializado, seja na área da pedagogia ou psicopedagogia, que acompanha o aluno autista durante o horário escolar, servindo como ponte para interligá-lo ao ambiente e as pessoas ali presentes.

Ele poderá orientar aos demais alunos sobre o autismo, as características e comportamentos que aquele aluno apresenta, bem como, facilitar a convivência e o respeito entre os pares, além da sua presença, intimidar o valentão que poderia enxergar o autista como possível presa.

Diante da gravidade desse fenômeno e da necessidade de combatê-lo, surgiu a Lei n.º 13.185 de 6.11.2015<sup>5</sup> que instituiu o Programa de Combate à intimidação

4 BRASIL. Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. **Diário Oficial da União**. Disponível em: 01 maio 2023.

5 BRASIL. Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 01 maio 2023.



sistemática (*bullying*)<sup>7</sup>, com o intuito de informar e conscientizar as pessoas, principalmente nas Instituições Educacionais, sobre a problemática do *bullying* e formas de preveni-lo.

A Lei Brasileira de Inclusão - LBI<sup>6</sup>, possui, expressamente, nos seus artigos 27 (*caput* e parágrafo único) e 28, inciso I, a garantia de um sistema educacional inclusivo por toda a vida, o que consiste em um acesso, permanência, participação e aprendizagem, todos inclusivos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

É de suma importância que toda a sociedade conheça, conscientize e combata o *bullying* em todas as suas formas. Em se tratando de uma pessoa com deficiência e no âmbito escolar, esse compromisso torna-se obrigatório por lei, pois conforme a Lei Diretrizes de Bases e Educação Nacional nº 13.663/2018, em seu artigo 12<sup>o</sup>, este determina que todas as Instituições promovam medidas pela paz nas escolas e desmotivem a prática desta violência<sup>7</sup>.

Art. 12. IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas." (NR)

O aluno autista precisa estar protegido e se sentir seguro na escola para ser quem ele é e exercer o seu direito à educação plena, desde o acesso, permanência e aprendizado. Para isso acontecer o *bullying* tem que ser banido por completo das Instituições, através da informação e da repreensão, quando necessário.

6 BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 01 maio 2023.

7 BRASIL. Lei n.º 13.663 de 14 de maio de 2018: Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13663&ano=2018&ato=83ckXU61UeZpWT843#:~:text=ALTERA%20O%20ART.,INCUMB%C3%80NCIAS%20DOS%20ESTABELECIMENTOS%20DE%20ENSINO..> Acesso em: 01 maio



**Samara Andrade Rodrigues**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogada. Vice-Presidente da Comissão de Estágio da OAB na Subseção de Fortaleza/CE. E-mail: advsamaraandrade@outlook.com

# A (in)constitucionalidade da “taxa do lixo” instituída pela Lei Municipal nº 11.323/2022

A instituição da Taxa de Serviço Público de Manejo e Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), popularmente denominada de “taxa do lixo”, pela Lei nº 11.323/22<sup>1</sup>, acirrou os debates tanto no seio jurídico quanto no social, em decorrência de sua duvidosa constitucionalidade. Os contribuintes, de modo geral, foram imiscuídos em um sentimento, já conhecido, de que o sistema é injusto e parasitário, tendo em vista que a carga tributária no País parece crescer em uma progressão geométrica, ao passo que a qualidade e efetividade dos serviços prestados pelo Estado cresce em uma progressão aritmética, sendo desproporcional, portanto, aos ônus imputados à população. A título de ilustração, segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação<sup>2</sup>, dentre os trinta países com a maior carga tributária, o Brasil ainda é o que dispensa o pior a resultado no que tange ao bem estar social.

Apesar do manifesto descontentamento com o advento da taxa, sua previsão já era objeto da Súmula Vinculante 19, do Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>3</sup> a qual reconhece a constitucionalidade da cobrança de taxa exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Ademais, a também vinculante Súmula 29 já previa a possibilidade de que uma taxa utilize um ou mais elementos da base específica de um imposto, desde que não estritamente iguais, o que, a priori, rechaça o argumento de que a taxa seria ilegal por adotar o mesmo critério do IPTU, qual seja, as dimensões do imóvel. Perquire-se, pois, onde residem as aludidas ilegalidades da lei, que ensejaram, inclusive, o ajuizamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 0625950-17.2023.8.06.0000 e a suspensão de sua cobrança por meio de liminar.

1 BRASIL. Lei Municipal nº 11.323 de 21 de dezembro de 2022. Para o cálculo da Taxa-Base foi considerado o valor necessário para operação dos serviços, acrescidos os custos administrativos, dividido pelo total de área de metragem edificada do Município de Fortaleza. **Diário Oficial do Município de Fortaleza**. Disponível em: <https://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/anexoCT/26/fefeh2cuv.fc709/pdf/LEI%20N%C2%BA%2011>. Acesso em 10 jun. 2023.

2 OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. Estudo Sobre Carga Tributária/ PIB x IDH: Cálculo do IRBES (Índice de Retorno de Bem Estar à Sociedade). **Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário**, Curitiba, 16 mai. 2018. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-carga-tributaria-pib-x-idh-calculo-do-irbes/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

3 BRASIL. Súmula Vinculante nº 19 de 29 de outubro de 2009. **Superior Tribunal Federal**. Relator rel. min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1248#:~:text=%C3%A9%20constitucional%20a%20taxa%20de%20coleta%2C%20remo%C3%A7%C3%A3o%20e%20tratamento%20ou,ocorre%20no%20caso%20dos%20autos>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Com efeito, a aparente constitucionalidade da taxa é objetada, de plano, pela paradoxalidade de suas características previstas na lei e o seu próprio conceito determinado pela CRFB/88. Explica-se. Consoante o art. 145, II, da Carta Política, reproduzido pelo Art. 191, II, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, uma taxa é estabelecida em razão da prestação, ainda que potencial, de um serviço público específico e divisível ou do exercício do poder de polícia. Não obstante, nos moldes em que consubstanciada, a taxa do lixo não observa os pressupostos mencionados, eis que a individualização quantitativa dos resíduos sólidos produzidos ante a inexistência de parâmetros consistentes é inviável.

Nessa contextura, o fato de se levar em consideração que imóveis com maiores áreas produzem maior quantidade de lixo – sem ponderar, por exemplo, a sua destinação, o número de integrantes do seio familiar ou a capacidade econômica dos destinatários – e vice versa, ocasiona uma quebra na isonomia entre os contribuintes, mormente por ser a cobrança efetuada de forma antecipada, sem se ter a certeza de que haverá produção de lixo naquela competência, na forma do art. 5º da lei.

Outrossim, extrai-se que o tributo é cobrado de forma generalizada, quiçá arbitrária, uma vez que, além de não manter um elo coerente com a realidade de cada contribuinte – a denominada referibilidade –, o artigo terceiro do diploma legal classifica como unidade tributável não só aquela de natureza residencial e não residencial (estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços), mas também os terrenos sem construções ou com edificações inutilizáveis – e que portanto não geram resíduos – e imóveis cujos dados são desconhecidos pelo município, não havendo, destarte, embasamento para sua taxaço.

Essa conjuntura faz a taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos assemelhar-se ao imposto, já que não reflete a singularidade que a espécie requer,

de modo que abrange situações que extrapolam o nicho particular do contribuinte, alçando os serviços à categoria *uti universi*, ou seja, aqueles empreendidos de forma coletiva e com beneficiamento indistinto. Nesse cenário, a súmula vinculante nº 19 não seria oponível como justificativa da compatibilidade material com a Constituição da taxa, por não englobar atividades atreladas a serviços públicos de limpeza desempenhados em prol da população em geral, as quais devem ser custeadas com as verbas advindas dos demais impostos, sob pena de configurar bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, mas longe de esgotar o tema, a Lei nº 11.323/22, em mais um ato de ilegalidade, fixou o custo anual para a execução dos serviços de manejo de resíduos em R\$ 350.134.471,69, sem que tenha elencado nenhum critério qualitativo que justifique o quantum, indicado os valores dos contratos das empresas responsáveis pela realização do serviço, tampouco pormenorizado o orçamento manejado para cada parte do processo, visto que este é dividido em coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação. Nesse contexto, por ser um tributo vinculado, ao contrário dos impostos, a taxa do lixo deveria possuir base de cálculo equivalente entre os custos da prestação dos serviços e o valor cobrado aos contribuintes.

Ainda é incerto o destino que será dado à (im) popularmente denominada “Taxa do Lixo”, ante a pendência do julgamento da ADI ajuizada pelo Ministério Público. Mas é certo que, diante das considerações tecidas, se não houver mudanças substanciais que a adequem ao fim a que aparentemente se destina, certamente haverá, para além do enriquecimento ilícito dos cofres públicos – em detrimento de uma oneração cada vez maior do contribuinte, ocasionando indébitos –, o repasse de uma responsabilidade que é do Poder Público, já subsidiada por outros tributos, especialmente os impostos, ao particular.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.



Fabiola da Silva Silvino

Lattes: Orcid:

Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior - UFC; Pós-graduanda em Advocacia Cível, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direito Público e Privado pela Faculdade Educare- FIED. Conciliadora e Mediadora Judicial do TJCE. Advogada inscrita na OAB/CE. Vice-presidente da Comissão de Estudo para a Sustentabilidade, ESG e Empreendedorismo; integrante das comissões: Direito do consumidor, Mediação e Conciliação. Artigo publicado - Livro Direito do Consumidor Contemporâneo - Uma visão das relações de consumo pós-pandemia em 2021 ACEDECON- Associação Cearense de Defesa do consumidor. Email:atendimentoadv.ce@gmail.com.



Francisco Jackes Araújo

Lattes: Orcid:

Professor advogado, inscrito na OABCE sob o nº10227; Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (1988) e em Direito pela UNIFOR (1994); Especialista em Direito Corporativo pela UNICHRISTUS (2020) e em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2021); mestrando em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, com área de Concentração em Fundamentos e Processos Estratégicos para a Sustentabilidade; membro da UBAA - União Brasileira de Advocacia Ambiental e da ABDEM - Associação Brasileira de Direito de Energia e do Meio Ambiente; membro da CDA - Comissão de Direito Ambiental e Presidente da Comissão de Estudos para a Sustentabilidade, ESG e Empreendedorismo da OABCE e membro do COTEMA – Conselho Temático de Meio Ambiente da FIEC. Email: jackesaraujo51@gmail.com

# O racismo e as relações de consumo

O racismo ainda é uma realidade com a qual precisamos lidar na sociedade moderna, mesmo após anos de luta pelos direitos humanos e contra a discriminação. Infelizmente, as relações de consumo podem ser um veículo para a promoção desse tipo de preconceito, seja direta ou indiretamente. Por isso é importante discutir o assunto, como as principais legislações sobre a temática, fazer críticas de forma construtiva e levantar soluções.

A legislação brasileira é clara quando se trata de racismo: é um crime punível por lei. Tivemos, portanto, legislações como a Lei nº 7.716/1989<sup>1</sup> – que faz parte do Estatuto da Igualdade Racial – e a Lei nº 10.948/2001<sup>2</sup> – que incluiu penalidades ao preconceito racial nos crimes hediondos e de Violação de Direitos Humanos. No entanto, enquanto isso mudou significativamente a mentalidade da sociedade, dessa forma não conseguiu eliminar completamente o preconceito e a discriminação relacionados a fatores étnicos ou raciais.

Quando se trata de racismo e relações de consumo, é preciso avaliar a questão sob diversos prismas. Por exemplo, comerciantes podem se recusar a atender clientes em razão dos traços raciais, ou, ainda, colocar taxas diferenciadas nas vendas para usuários baseados em sua etnia. As empresas também podem ter práticas discriminatórias ao contratar ou demitir funcionários, por exemplo.

Além disso, é necessário considerar também que, embora não exista uma discriminação direta, várias empresas têm tendências a promover seus produtos de forma enganosa e dirigida apenas para um determinado grupo racial. Oportunamente, existem alguns mecanismos previstos na legislação para combater essas práticas discriminatórias. Por exemplo, a Lei do consumidor foi revista em 2014 para abranger todas as áreas de relação de consumo e incluir dispositivos que proibam qualquer ato de discriminação no campo das relações de consumo. No entanto, apesar dos avanços importantes na legislação relacionada a esse assunto, ainda há muito trabalho a ser feito.

O racismo persistente na sociedade precisa ser combatido não apenas com novas legislações, mas, também, com mudanças na mentalidade de cada um de nós como indivíduos. É preciso conscientizar quem pratica e quem é vítima de racismo, compreendendo que vivemos em uma sociedade em que nenhum ser humano deve ser tratado de maneira desigual ou desrespeitosa.

1 BRASIL. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro 1989. **Diário Oficial da União**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 08 jul. 2023.

2 BRASIL. Lei nº 10.948 de 05 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 08 jul. 2023.

Uma maneira de começar essa mudança de mentalidade é através da educação. Crianças e adolescentes devem, desde muito cedo, ser ensinadas sobre o racismo, o que ele representa, suas raízes históricas e o impacto negativo que ele causa. Além disso, encorajar a diversidade e promover o respeito mútuo entre todos os grupos étnicos pode melhorar significativamente as relações de consumo no que diz respeito à discriminação racial. Outra medida de enfrentamento ao racismo e a discriminação é o estabelecimento de programas de fiscalização que envolvam órgãos locais de defesa do consumidor, a ouvidoria e o judiciário, a fim de garantir que nenhum comerciante descumpra as leis vigentes. Além disso, canais de denúncia podem criar espaços onde é possível compartilhar experiências com o racismo e outras formas de discriminação, além de dar visibilidade às injustiças sofridas.

Enfim, mudanças de lei, conscientização, educação e canais de denúncia são formas importantes de lidar com essa questão tão complexa. Por fim, é importante destacar que somente enxergando com a sensibilidade adequada, levando em consideração a histórica desigualdade imposta a minorias e entendendo que nenhum indivíduo deveria ser discriminado em relações de consumo ou em qualquer outra área da vida, poderemos superar as barreiras criadas pelo racismo.

Em suma, o racismo e a discriminação relacionada as relações de consumo é um assunto delicado e complexo que requer uma abordagem metódica e baseada em regras firmes. Por isso, é importante que a todos nós, como sociedade, juntemos forças e lutemos por mudanças profundas nas mentalidades e regulações relacionadas ao tema. Somente com isto é que conseguiremos uma sociedade melhor, com visão

de igualdade e respeito entre todos os grupos raciais.

Além disso, acredito que a sociedade também deve se comprometer a educar jovens e crianças sobre racismo, discriminação e os graves impactos que esta causa na vida das pessoas. É importante que eles desenvolvam o hábito de respeitar as diferenças e encorajar a diversidade na sociedade. Ao mesmo tempo, cabe às autoridades promover campanhas de conscientização e fiscalizar o cumprimento das leis, a fim de assegurar que empresas e proprietários de estabelecimentos comerciais respeitem os direitos de todos.

Em suma, o racismo é um assunto sério e deve ser tratado como tal. Embora a legislação já tenha feito avanços na luta contra o preconceito e a discriminação, ainda existem lacunas contínuas que necessitam de serem preenchidas, a fim de assegurar o fim do preconceito racial nas relações de consumo. É necessário que a partir de agora as pessoas se empenhem, espalhem conscientização e contribuam para a erradicação do racismo de uma vez por todas.

Assim, somente com mudanças de lei, conscientização, educação e canais de denúncia poderemos alcançar um mundo mais justo, com equilíbrio entre as minorias e fortes condições de igualdade racial. Mudanças que passam diretamente pela conscientização das relações de consumo e o entendimento de que nenhum indivíduo deve ser tratado de maneira desigual ou desrespeitosa.

Finalmente, lembremos que todos somos responsáveis por nossas próprias atitudes e atitudes que encorajem o respeito à diversidade e igualdade racial. E que mudanças duradouras só serão possíveis se todos estiverem envolvidos e comprometidos na luta contra o racismo e todas as formas de discriminação.

**Caio Gonçalves**

Lattes: Orcid:

Graduando do curso de Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pesquisador, ex-membro da linha internacional dos direitos humanos Gedai pela Universidade de Federal do Ceará – UFC. Integrante do projeto de Direitos Humanos além das Grades. Estagiário do Ministério Público do Trabalho (MPT-PE). Email: caio.gcruz@ufpe.br

**Anastácio Pinto Gonçalves Filho**

Lattes: Orcid:

Pós-doutorado na Universidade de Loughborough, Reino Unido. Auditor-Fiscal do Trabalho Aposentado e Professor da Universidade Federal da Bahia. Doutor em Engenharia Industrial pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre Engenharia Ambiental. Engenheiro Mecânico. Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. e-mail: caio.gcruz@ufpe.br

# Como as nações podem conciliar o desenvolvimento econômico com a saúde e a segurança do trabalhador?

Em primeira seara, imperioso salientar que há diversos aspectos que necessitam da atenção do governo e da pactuação social e política de forma mais consolidada a fim de promover o bem-estar da sociedade. Em destaque, registra-se a questão da necessidade de uma atuação mais eficiente dos Estados em conciliar o desenvolvimento econômico do país com a segurança e a saúde do trabalhador que são direitos humanos fundamentais, uma vez que, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>1</sup>, cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem no mundo por acidentes de trabalho a cada ano, o que deixa não só mazelas econômicas, a exemplo de um prejuízo de 4% do PIB, mas principalmente mazelas emocionais e sociais. Estas muitas vezes são irreparáveis. No Brasil a problemática não é diferente.

Haja vista a conjuntura desses fatores supramencionados, surge o seguinte questionamento: como os Estados podem agir, de forma mais eficiente, para reduzir a persistência dos acidentes de trabalho, conciliando o desenvolvimento econômico de um país com a garantia dos direitos humanos fundamentais à vida e à dignidade humana? É esse o cerne do problema e o qual se propõe soluções.

Posto isso, não se pode olvidar da indissociação entre a jornada exaustiva de trabalho e a ocorrência dos frequentes acidentes laborais, razão pela qual, dentre outros motivos, que se é muito discutido por diversos estudiosos e sindicalistas sobre a redução da jornada de trabalho como fator propiciador de uma melhor qualidade de vida sem necessariamente provocar prejuízos econômicos.

Antes de tudo, é importante lembrar que a preocupação com a jornada de trabalho é um processo muito antigo que remonta ao período da Revolução Industrial, ou seja, tão antigo quanto o desenvolvimento do capitalismo. Nessa perspectiva, a jornada laboral fora alvo de críticas de grandes pensadores da época, a exemplo de Karl Marx. Em sua obra *O Capital*, o autor associa a jornada de trabalho e a exploração do trabalhador com a busca, por parte do empregador, da mais valia-absoluta e do acúmulo excessivo de capitais.

<sup>1</sup> AGENCIA BRASIL. Acidentes de Trabalho matam 2,3 milhões de pessoas por ano no mundo, diz OIT. 2107

No que pertine aos intensos debates atuais, muitos sindicatos defendem que, além de a redução ser um potencializador para a geração de empregos, essa medida seria uma forma de aprimorar a qualidade de vida dos trabalhadores, pois assim eles teriam mais tempo para se dedicar à família, ao lazer e à educação. Assim, pode-se afirmar que a integração de todos esses fatores proporcionaria um melhor desempenho nas atividades laborais, atenuando significativamente os riscos de acidente e corroborando para o crescimento da empresa.

Além disso, vale salientar que a redução da jornada não significaria apenas uma melhoria na segurança do trabalhador, mas também uma forma de combater os elevados índices de desemprego, pois de acordo com os estudos feitos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em 2007, a redução da jornada de 44 horas para 40 horas

provocaria um aumento de 2 milhões de empregados, se seguida pelo término das horas-extras.

Para concluir, outra problemática dos acidentes laborais citados alhures, cuja menção é imprescindível, é a questão do trabalho escravo contemporâneo. Em se tratando da questão do Brasil, especificamente, o país lidera a América Latina e aduz como uma das causas a falha na adoção de política de fiscalização. Explicando melhor, há pouco menos de 2 mil auditores ativos no país, o que representa uma grave crise quantitativa, uma vez que, de acordo com dados do IPEA, seria preciso haver cerca de 5 mil e 6 mil auditores para se aproximar da situação ideal. A OIT, por sua vez, estabeleceu o seguinte parâmetro: um auditor fiscal do trabalho para cada 10 mil trabalhadores nos países industrializados, a exemplo do Brasil; um, para cada 15 mil nos países em desenvolvimento e, nos países subdesenvolvidos, um para cada 30 mil.

**Emilia Davi Mendes**

Lattes: Orcid:

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada Ambiental e Urbanística no escritório R. Amaral Advogados. Membro da Comissão de Estudos para a Sustentabilidade, ESG e Empreendedorismo da OAB/CE. Pesquisadora no projeto de pesquisa Mudanças Climáticas e Políticas Públicas de Transição Energética (Edital 59/2022 do CNPq) do LECO5 (Laboratório de Estudos em Competitividade e Sustentabilidade da UFC). E-mail: emiliadmendes@gmail.com.

# O Decreto Estadual nº 34.733/2022 e o planejamento para uma transição energética justa no Estado do Ceará

**E**m maio de 2022, o governo do estado do Ceará instituiu o seu Plano Estadual de Transição Energética Justa (Ceará Verde) por meio do Decreto nº 34.733/2022, estabelecendo como objetivo “a promoção do fortalecimento da matriz energética de baixo carbono no estado, a descarbonização da economia cearense, como instrumentos de desenvolvimento social, econômico e ambiental do Ceará e com a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas globais”<sup>1</sup>.

O decreto é sucinto, além de instituir o plano, dedicou-se a cinco contribuições: definir as conceituações de termos-chave utilizados ao longo de sua redação, estabelecer os objetivos do plano, definir suas diretrizes, instituir a Comissão Especial para a implementação do Ceará Verde e a sua composição, e criar o Fórum Estadual para a Transição Energética.

Apesar de tratar com destaque as energias de baixo carbono como oportunidade de desenvolvimento econômico para o estado, ainda que timidamente, o plano desenha medidas de justiça social que devem acompanhar a transição a fim de promover a descarbonização com justiça. Em seu objetivo VI, por exemplo, compromete-se com a redução da pobreza e distribuição de oportunidades em todo território cearense através dos investimentos, geração de emprego e renda em toda cadeia produtiva de energias renováveis, biocombustíveis, H2V e seus derivados.

Além disso, em sua diretriz IX estabelece o incentivo ao uso de insumos provenientes de famílias em regiões de baixo índice de desenvolvimento social, a exemplo da biomassa proveniente da agricultura familiar, e da geração distribuída de energia solar de comunidades em situação de vulnerabilidade. Todas as diretrizes e objetivos são pautados também pelo compromisso de acompanhamento e monitoramento dos avanços dos indicadores e metas através de estrutura de governança própria.

É inegável constatar que a instituição de um plano dedicado à transição energética justa no estado demonstra a importância e preocupação social que a temática tem desempenhado no estado, dentro de um movimento ainda incipiente de protagonismo subnacional no planejamento de políticas de transição justa.

1 CEARÁ. Decreto nº 34.733, de 12 de maio de 2022. Institui o Plano Estadual de Transição Energética Justa do Ceará - Ceará Verde, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE, 11 maio 2022. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220512/do20220512p01.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.



Nesse cenário, pensar em justiça energética requer não somente dedicar-se em propor medidas para uma distribuição justa de deveres na resposta às mudanças climáticas, mas também à garantia de justiça em relação aos efeitos dessas respostas. Assim, uma transição energética justa e sustentável se propõe a pensar em modelos energéticos participativos e abertos, que distribuam equilibradamente os ônus e bônus dessa mudança e ajudem a reduzir desigualdades. Dentro da teoria da justiça energética, os princípios centrais são os da justiça distributiva, de reconhecimento, e processual.

A justiça distributiva refere-se à percepção de justiça na distribuição de custos e benefícios inerentes ao modo de produção, abastecimento e gerenciamento energético. Esse princípio avalia onde os principais impactos estão localizados, onde as tecnologias são instaladas e quem pode acessar os seus resultados. Muitas vezes, os principais ônus de tais instâncias são encontrados em áreas de privação social.

A justiça de reconhecimento é pautada na premissa de que partes da sociedade sofrerão a distribuição das desigualdades do sistema energético de modo injusto. Dessa forma, busca identificar onde as desigualdades surgem e refletir quem exatamente encontra-se na posição de vítima. No anseio de identificar onde as injustiças emergem, tomadores de decisão podem ignorar o verdadeiro impacto em setores negligenciados da sociedade. É o que se convém chamar de falso reconhecimento, e que pode assumir

a forma de dominação cultural, não-reconhecimento, e desrespeito<sup>2</sup>. (FRASER, 1999)

A justiça processual é o terceiro princípio trazido pelo *framework* da justiça energética e trata-se de uma combinação entre justiça distributiva e de reconhecimento, através de uma dupla demanda por meios formais e informais de envolvimento na tomada de decisão. Este aspecto relembra que soluções devem ser baseadas em políticas que incluam o reconhecimento total dos afetados, bem como a consideração de locais e práticas alternativas<sup>3</sup>. (MCCAULEY, 2019)

Mapear impactos, visualizar os riscos, ouvir diferentes atores, aplicar os princípios de justiça distributiva, de reconhecimento e processual são diretrizes fundamentais em planos de transição energética justa.

Quanto ao Ceará Verde, não se pode olvidar do ciclo de políticas públicas ora em curso, que perpassa pelas etapas de construção de agenda, formulação da política, processo decisório, implementação e avaliação<sup>4</sup>, (PINTO, 2008). Contudo, já é possível notar que a ausência de representantes da sociedade civil, seja de populações tradicionais ou de trabalhadores de setores que serão mais fortemente afetados pela transição na Comissão Especial para a implementação do Ceará Verde, implica em óbice a importantes perspectivas e à proposição de medidas de justiça social delas decorrentes, o que deixa de enriquecer o plano.

2 FRASER, Nancy et al. Social justice in the age of identity politics: Redistribution, recognition, and participation. **Culture and economy after the cultural turn**, v. 1, p. 25-52, 1999.

3 MCCAULEY, Darren; RAMASAR, Vasna; HEFFRON, Raphael J.; SOVACOOOL, Benjamin K.; MEBRATU, Desta; MUNDACA, Luis. Energy justice in the transition to low carbon energy systems: exploring key themes in interdisciplinary research. **Applied Energy**, [S.L.], v. 233-234, p. 916-921, jan. 2019. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.apenergy.2018.10.005>.

4 PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Mudanças nas políticas públicas: a perspectiva do ciclo de política. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 27-36, 2008.



**Tarciana Bezerra Sa Rocha**

Lattes:  Orcid: 

Pós-Graduada em Direito e Processo Previdenciário do Gran Curso (2023). Mediadora e Conciliadora em formação pelo Tribunal de Justiça do estado de Ceará. (2022-2023). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - Unifor (2023). Especializada em Gestão e Estratégia Empresarial pela Universidade Federal do Ceará - UFC (2012). Advogada OAB.CE. E-mail: tarcianasarocha.adv@gmail.com

# O papel do profissional do direito para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

Sabe-se que a assistência social será cometida a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social, conforme está mencionado no artigo 203 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. Com isso, cita-se como objetivo em seu inciso V, garantir um salário mínimo mensal desse benefício à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que provar não possuir meios de manter-se ou ser provida por sua família, conforme dispuser a lei. Veja-se:

**“Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O benefício de prestação continuada (BPC) é um instrumento importante e necessário para uma parcela da população que vive em situação de vulnerabilidade social e econômica, na tentativa de amenizar a desproporção socioeconômica que a vitimiza e garantir o básico para a sua subsistência. Ressalta-se que tem caráter temporário, de modo que a revisão para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

As regras constitucionais que estabeleceram o BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, estão regimentadas pela Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).<sup>2</sup> No entanto, as condições para a concessão do BPC estão inseridas nos artigos 20 e 21 da LOAS.

Ademais, vale-se dizer que a pessoa idosa deverá comprovar de forma concomitante possuir 65 anos de idade ou mais; já em questão da renda, obter renda mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, entre outros citados nos artigos supramencionados.

1 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 maio 2023.

2 BRASIL, Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em 09 mai. 2023

Destaca-se que é considerada pessoa com deficiência para fins de concessão do BCP, aquela que tem impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos), de qualquer idade, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse entendimento, percebe-se que a busca pelo BPC liderava os pedidos de benefícios na Previdência Social em outubro de 2022, com 46.619 solicitações para BPC à pessoa com deficiência e 2.617 para BPC ao idoso. Anote-se também que a fila de espera para o atendimento no Ceará encontrava-se com duração média de seis a oito meses, segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) obtidas por meio de Lei de Acesso à Informação, o qual não dispõe ainda de informações atualizadas dos números dessa fila em 2023<sup>3</sup>.

Em face desse cenário, indagam-se os motivos pela busca constante ao BPC/Loas. Dentre esses vários motivos, imputam-se como uma das causas cabíveis a crise econômica e social, principalmente pós-pandemia de Covid-19, pois esta reduziu o número de empregos formais. Pode-se citar também outra motivação, qual seja o acesso às mídias sociais como instrumento facilitador à informação, estimulando cada vez mais a busca pelos auxílios e benefícios assistenciais.

Acrescente-se também outro fato gerador relacionado à saúde pública, onde percebe-se através das publicações médicas um aumento na prevalência do diagnóstico de Autismo, principalmente em crianças, sendo esta patologia uma das principais causas de busca pelo BPC nos dias atuais. Ademais, evidenciam-se também fatores que justificam a busca ao Poder Judiciário pelos requerentes da assistência social para adquirir a concessão do BPC pois, através do âmbito administrativo, observam-se muitas dificuldades

enfrentadas pelo requerente nesse processo para operacionalização do mesmo, que se torna burocrático, lento e complexo para o perfil da população que se beneficiaria desse sistema, que com frequência tem a percepção de melhor acolhimento e resolutividade na via judicial.

Contudo, percebe-se rotineiramente pelos profissionais do Direito que a parcela da sociedade inserida nesse contexto de busca pelo BPC, em diversas situações, necessita de auxílio de pessoas habilitadas para que as suas solicitações sejam analisadas e atendidas de forma eficaz e satisfatória, necessitando de orientações adequadas e acompanhamento do processo, desde o CadÚnico<sup>4</sup> e o MEU INSS<sup>5</sup>, apresentação ao perito médico, dentre outras particularidades, até mesmo no comparecimento às audiências (caso necessite), no intuito de se evitar erros e desgastes, mitigando o atraso na evolução da demanda ou até mesmo o seu recomeço.

Nesse contexto, o advogado insere-se como profissional habilitado para se atingir a concessão do BPC/LOAS, evitando-se dessa forma a atuação de “atravessadores” que apresentam-se ao usuário do sistema de Assistência Social como pessoas aptas para execução da busca pelo benefício, mas que com frequência não colocam o requerente como ator principal desse processo, buscando apenas obter a maior parcela de lucro que conseguirem atingir, a despeito do objetivo principal, que seria a melhoria nas condições de vida de uma parcela de nossa população já tão marcada por todas as adversidades que tem que enfrentar ao longo da vida.

Diante do exposto, percebe-se a importância do profissional do Direito em prover os meios para essa parcela da população atingir sucesso na obtenção desde benefício, como ferramenta para lhe prover melhores condições no acesso aos bens de consumo e à dignidade como ser humano.

3 CEARÁ. Fila do INSS: mais de 70 mil cearenses esperam em média 6 meses por benefícios. **Diário do Nordeste**. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/fila-do-inss-mais-de-70-mil-cearenses-esperam-ate-8-meses-por-beneficios-1.3329892> Acesso em: 09 mai. 2023.

4 Instrumento coordenado pelo Ministério da Cidadania que tem como objetivo identificar e caracterizar as famílias brasileiras de baixa renda, sendo também pré-requisito para participação em mais de 30 programas e serviços disponibilizados. Além do mais, o CadÚnico serve para dar apoio à implementação de políticas públicas que visam a melhoria na vida das famílias brasileiras. Para isso, Governo Federal, Estados e Municípios utilizam as informações disponibilizadas pelos núcleos familiares para se atualizarem sobre situações de riscos e vulnerabilidades da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

5 Serviço online oferecido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** do Brasil, que permite aos cidadãos acessarem informações e serviços relacionados aos seus benefícios previdenciários como aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e outros benefícios sem precisar ir a uma agência física do INSS.

**Jessica Aguiar Melo**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Tecnologia de Palmas. Especialista em Direito de Família pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Direito Internacional pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogada. Fortaleza/CE. E-mail: jessica\_aguiarmelo@hotmail.com.

# A incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

O tratado internacional pode ser conceituado como o acordo formal e escrito celebrado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público (Estados e/ou Organizações Internacionais) que tem como finalidade a produção de efeitos jurídicos, onde os pactuantes do tratado ficam atrelados a um instrumento formal, impondo-lhe responsabilidades. Assim, pode-se compreender que o tratado é gênero do qual se compreende diversas espécies e denominações.

Sua terminologia é bem variante, podendo ser chamado, por exemplo, de *tratado*, *convenção*, *acordo*, *ajuste*, tendo como exemplo o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt); *Protocolo*, ex: Protocolo de Kyoto; *Pacto*, ex: Pacto das Nações Unidas Sobre Direitos Cívicos e Políticos, *Carta e Estatuto*, exs.: Carta das Nações Unidas, Estatuto do Tribunal Penal Internacional, *Modus Vivendi*; *Ato*; *Declaração*; *Compromisso*; *Convênio*; *Memorando*; *Regulamento* e *Concordata*.

Os tratados são classificados como: *formal e material*, onde o *formal* se divide: quanto ao número das partes, qual seja, bilateral ou multilateral/ plurilateral e quanto ao procedimento: solenes ou em devida forma, acordo de forma ou simplificada, enquanto o *material* se divide em: contratuais normativos / tratados – leis e especiais: de categorias especiais, tratados institucionais, convenções internacionais do trabalho, tratados que criam organismos, dotados de personalidade jurídica e tratados que criam empresas.

Ademais, vale explicar de forma simplificada a classificação formal e material. A classificação *formal*, como explicitado acima, é dividida em duas partes: quanto às partes e quanto ao procedimento. Quanto às partes, pode-se dizer que o tratado bilateral é o celebrado entre duas partes, enquanto o multilateral / plurilateral é celebrado entre três ou mais partes. Quanto ao procedimento, vale ressaltar a diferença entre os tratados solenes e os acordos executivos. Onde Acordos Executivos são os tratados que se concluem sob a autoridade do chefe do Poder Executivo, já os solenes são os que passam pelas fases de negociação, assinatura ou adoção, aprovação legislativa por parte do Estado interessado e, finalmente, ratificação ou adesão. Vale ressaltar que quem celebra os Tratados Internacionais no Brasil é o Presidente da República, de acordo com o art. 84, VIII da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

A classificação *material*, em breves palavras, serve para distinguir tratados-contratados de tratados-leis, sua execução no tempo e no espaço e à possibilidade de adesão, que diferencia os tratados abertos dos fechados.

Vale destacar que atualmente os contratos orais não são mais admitidos. Porém, antigamente existia essa admissão, por exemplo, as declarações conjuntas entre diplomatas e presidentes poderiam ser consideradas como tratados. Mas em 1969, com a aprovação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>2</sup>, houve a previsão legal da solenidade dos contratos escritos.

A estrutura de um tratado é simples e possui um preâmbulo, uma parte dispositiva e anexos. O preâmbulo indica quais partes que estão celebrando o contrato e descreve as razões da celebração. A parte dispositiva são as cláusulas que dispõem o contrato, após a menção destas cláusulas vem a finalização do contrato com o local, data, menção dos idiomas em que fora redigido, o número dos últimos exemplares e ao final a assinatura dos negociantes. Os anexos podem ser gráficos ou até mesmo listas de produtos. Cada tratado dispõe sobre sua própria duração. Vale destacar que a vigência de um tratado internacional se inicia com o ato de ratificação.

O cumprimento do tratado no Brasil se dá pela seguinte forma: o art. 35 da Convenção de Viena, sobre o Direito dos Tratados, disciplina sobre os efeitos em relação a terceiros, onde afirma-se que o tratado só se obriga perante as partes pactuantes, pois decorre do princípio da soberania dos Estados e da autonomia de vontades, esta é uma forma de execução do contrato.

Após, opera-se a extinção, que ocorre das seguintes formas: execução integral (finalidade do tratado fora alcançada); expiração do prazo (tratado assinado tem prazo determinado, terminando seu prazo de

vigência); verificação de uma condição resolutória; acordo mútuo; renúncia unilateral; denúncia e impossibilidade de execução.

Os tratados são considerados fontes do direito internacional. Para que ele tenha validade e possua eficácia no Estado brasileiro há a necessidade de haver a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Para ser incorporado, o tratado precisa ser de matéria de grande repercussão internacional e que trate de temas gerais e abrangentes, com exceção dos direitos humanos, que é matéria específica.

Há que se falar também do conflito entre tratado e lei interna, pois uma vez que ocorre a incorporação no ordenamento jurídico, pode haver um conflito entre o tratado, que é uma norma internacional, e as normas do âmbito interno dos Estados.

Assim, existindo conflito entre o tratado e a Constituição do Estado, prevalece a Constituição do Estado, pelo fato de ser a Lei Maior, porém, em se tratando o conflito entre tratado e lei federal do Estado, duas teorias procuram entender e explicitar, quais sejam a teoria dualista e a teoria monista, a primeira defende que o Direito Interno e o Direito Internacional são duas ordens jurídicas distintas, separadas, independentes e inconfundíveis, assim não haveria que falar em conflito, só haveria caso houvesse a incorporação. Já a segunda teoria defende que existe apenas uma ordem jurídica coordenada, pois ambos são ramos do mesmo sistema jurídico, não admitindo assim conflito entre ambos, pois formam um mesmo sistema jurídico.

Conclui-se que para ser incorporado o tratado precisa obedecer às seguintes etapas: Negociação e Assinatura; Autorização pelo Poder Legislativo (art. 49, I, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>); Ratificação; Promulgação do texto do tratado e Publicação no órgão de divulgação oficial.

2 BRASIL. Convenção de Viena de 1969. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2023.



**Alex Kelvin Rodrigues Rocha**

Lattes:  Orcid: 

Graduado pela Universidade Estácio de Sá do Ceará. Advogado atuante no âmbito Cível. Membro da Comissão Especial de Mediação e Conciliação da OAB na Subseção Fortaleza. Fortaleza-CE. E-mail: alexrodrigues0695@outlook.com

## Advocacia dativa: da colaboração entre a Ordem dos Advogados do Brasil e do Estado do Ceará para facilitação do pagamento das certidões expedidas pelos tribunais

**A**dvocacia dativa é aquela prestada por advogados particulares perante a Defensoria Pública “sempre que verificar nos casos concretos a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição”. O advogado dativo, quando patrono de determinada causa, pode atuar desde o início do processo, como também pode ser convocado a participar de momento processual específico (*ad hoc*).

Cumprir destacar que tais conceitos estão presentes na Corregedoria Geral da Justiça do Ceará, dispostos no provimento 11/2021 em seu artigo 1º de referido órgão, não possuindo a advocacia dativa lei específica em nosso Estado que regule a atuação de referidos profissionais. Referido provimento também regulamenta a forma que se dá a nomeação de referidos causídicos, a possibilidade de renúncia ao patrocínio, a precificação dos honorários advocatícios aos advogados dativos, assim como a quem compete o pagamento dos referidos honorários, tema esse abordado pelo presente artigo. Ratifica os artigos 1º e 2º do referido provimento 11/2021<sup>1</sup> que:

Art. 1º Recomendar aos Juízes(as) que, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da justiça e celeridade na prestação jurisdicional, nomeiem advogados dativos em substituição do Defensor Público, sempre que verificar nos casos concretos a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição;  
§ 1º Apenas haverá nomeação de advogados para atuarem como dativos nas hipóteses em que impossibilitada a Defensoria Pública do Estado do Ceará de prestar a devida assistência à parte, por inexistência de Defensores Públicos na Comarca ou Juízo, ou por insuficiência destes para atender à demanda,

<sup>1</sup> BRASIL. Provimento nº 11 de 05 de maio de 2021. Regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Provimento-n-11-2021-CGJCE-1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

devendo ser conferida àquela instituição a prioridade para prática dos atos processuais;

Art. 2º A nomeação do advogado dativo é atividade exclusiva do Magistrado, que visando conferir tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizam ao exercício do múnus, respeitará, preferencialmente, o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará (OAB/CE);

[..]

Importante destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também possui papel importante na atuação e suporte aos defensores dativos, trazendo na Lei 8.906/94<sup>2</sup>, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, mais precisamente em seu Título I, Capítulo IV a garantia aos pagamentos das certidões expedidas, conforme prevê o art. 22, § 1º de referida lei, como descrito:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

De acordo com o art. 6º, §1º do referido provimento<sup>3</sup>, cabe ao Estado do Ceará o pagamento das certidões emitidas pelos tribunais para que desta forma possa ser efetuado o pagamento dos honorários dativos. Acontece que, atualmente, não há um canal célere para o pagamento de referidas certidões, sendo necessário ao defensor dativo a obrigatoriedade de ingressar com demanda judicial para garantir o pagamento de tais honorários.

Em pesquisa realizada junto ao PJ-e, se constata a presença de mais de 500

processos que versam sobre a execução das certidões expedidas pelos tribunais, sendo que nestes processos, ainda há casos onde ocorre a contestação por parte Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, fato este que torna moroso o processo de pagamento de referidas certidões, bem como desestimula os profissionais que prestam tais serviços, fundamentais para a manutenção da justiça no nosso território estadual.

Cumprir destacar que há exemplos onde existe a possibilidade do pagamento das certidões referentes aos advogados dativos de forma administrativa, como se observa no governo do Paraná, sendo a OAB/PR de grande auxílio para o amparo de tais profissionais, garantindo um processo mais célere e com menor ônus, inclusive, para os juizados da Fazenda Pública, que são sufocados com inúmeras demandas sobre tal questão.

Conforme demonstrado nas constatações acima, podemos observar que atualmente, a advocacia dativa, embora indispensável para a manutenção da justiça, não tem sido devidamente amparada, sofrendo com a morosidade no recebimento dos honorários dativos e da necessidade de ingresso no judiciário para garantir o pagamento da certidão emitida, que já comprova que houve a devida prestação do serviço, todavia, ainda passível de questionamento sobre sua executoriedade.

Desta forma, seria necessário garantir a tais profissionais maior facilidade no pagamento das certidões emitidas em seu favor, estabelecendo a Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará, juntamente com o governo do Estado, plataformas diversas com intuito de dar maior celeridade ao processo de pagamento, seguindo a metodologia já adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná, adotando medidas administrativas que, inclusive, resultariam na redução de inúmeras demandas presentes atualmente, demonstrando que tal interlocução não somente beneficiaria os advogados dativos, como também reduziria os inúmeros processos que versam acerca da execução destes títulos executivos.

2 BRASIL. Lei nº 8906 de 04 de junho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

3 BRASIL. Provimento nº 11 de 05 de maio de 2021. Regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências. **Tribunal de Justiça do estado do Ceará**. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Provimento-n-11-2021-CGJCE-1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.



**Leandro Barbosa de Araujo**

Lattes: Orcid:

Graduado em Direito pelo Centro Universitário UniProjeção - Unidade Taguatinga/DF, Graduado em Licenciatura em Sociologia pelo Centro Universitário UniFAVENI. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado pela Faculdade Descomplica. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Pós-Graduado em Direito Trabalhista e Previdenciário pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, UniAmérica. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, UniAmérica. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Focus. Pós-Graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, UniAmérica. Advogado, inscrição na OAB/DF. Artigo publicado como Capítulo de Livro pela PACO Editorial, artigos publicados pelo Centro Universitário UniProjeção, Tribunal de Justiça do Maranhão/TJMA, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Revista Jurídica da OAB/DF e pela Revista Eletrônica da OAB-Joinville-SC. E-mail: leandrodireitojustica@gmail.com

# Reflexões sobre lucros cessantes no contexto dos contratos imobiliários

No contexto do Código Civil de 2002-CC/2002, os lucros cessantes estão previstos a partir do artigo 402. Quanto a este, diz que, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002)<sup>1</sup>. Ao tecer comentários sobre lucros cessantes, Hoog (2021, p. 240)<sup>2</sup> diz que estes “compreendem todos os ganhos e rendas que eram certos”. Importante destacar que o já citado código deixa claro que aquele que cometer atos ilícitos deverá reparar os danos ocasionados por conta desses atos, conforme previsão do artigo 927 do CC/2002 (BRASIL, 2002). Cabe mencionar ainda, além do CC/2002 tratar do citado tema, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também baliza essa matéria, que pode ser observada no âmbito do artigo 6º, inciso VI, do referido livro.

Em relação ao CDC, a reparação de danos previstas nos artigos 12 e 14 se fundamenta na responsabilidade objetiva, contudo, cabe exceção, como é o caso do disposto no artigo 14, § 4º do CDC, \*/ que trata da responsabilidade subjetiva (BRASIL, 1990<sup>3</sup>). Outro ponto que merece destaque quanto aos lucros cessantes é que para a sua configuração é levado em consideração o fato causador do dano e nexos causal, por exemplo. Ainda a esse respeito, Guedes (2011, p. 68)<sup>4</sup> ensina que o citado lucro cessante faz parte de uma das modalidades incluídas dentro do aspecto geral de danos patrimoniais. Para o referido autor, isso colabora na facilitação “para que o julgador fundamente melhor a sua decisão” quanto à aplicação da reparação dos danos em favor da parte prejudicada, que tenha sofrido os danos. Ao comentar sobre lucros cessantes, Coelho (2009, p. 408)<sup>5</sup> direciona seu entendimento no sentido de que o dever de indenizar vai além dos danos efetivamente materiais e, para isso, o citado autor exemplifica a situação em que um indivíduo que exerça algum trabalho com a utilização de “veículo” e

1 BRASIL. Código Civil 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

2 HOOG, Wilson Alberto Zappa. Perdas, danos e lucros cessantes em perícias judiciais. 7ª Ed. Curitiba: Juruá, 2021.

3 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

4 GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2011.

5 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - obrigações, responsabilidades**. Volume 2, 3ª edição. Rev. São Paulo: Saraiva, 2009.



este venha a ser “acidentado”, além da reparação material do veículo deve ser levado em consideração os dias parados em decorrência dos danos no veículo.

No que concerne aos lucros cessantes no contexto de contratos imobiliários, a jurisprudência do Egregio Tribunal de Justiça do Ceará-TJCE, ao tratar do citado tema, decidiu no processo de Apelação Civil nº 0168199-81.2016.8.06.0001<sup>6</sup> que trata de atraso injustificado na construção e entrega de empreendimento imobiliário, dar parcial provimento à demanda, ratificando a concessão de gratuidade de justiça ao autor da demanda inicial em juízo a quo, rescisão de contrato imobiliário, a restituição de valores, danos morais e lucros cessantes, quanto a este último, com retificação, determinando a sua mensuração do quantum devido em liquidação de sentença.

Em breve resumo, a respeito do citado processo, trata-se de ação de conhecimento em que o autor pediu a rescisão de contrato imobiliário, justificando o atraso no empreendimento, assim como danos morais e pedido lucros cessantes, entre outros. Em que pese a parte Ré contestar os pedidos do autor, diante da juntadas de provas, em especial as que comprovassem que o autor, por conta do atraso no empreendimento se viu obrigado a aderir a aluguel, juntando prova e demonstrando a mora, o juízo a quo sentenciou favoravelmente ao autor e, por conta disso, a parte Ré apelou, tendo o recurso de apelação sendo julgado com parcial provimento somente no tocante aos lucros cessantes, com encaminhamento deste para liquidação de sentença. Entre as argumentações apontadas pelo Excelentíssimo Desembargador relator Inácio de Alencar Cortez Neto para a manutenção da

sentença a quo quanto aos lucros cessantes, com parcial provimento, cita-se:

[...] os lucros cessantes são presumíveis, considerando que o pagamento de valores a tal título tem o objetivo de compensar o adquirente pela não fruição do imóvel que almejou adquirir, em decorrência do atraso na entrega do bem, independentemente da destinação que daria ao bem. Compete observar que o valor de tais alugueis, diferentemente do declinado na decisão adversada, deve ser avaliado em sede de liquidação de sentença, mediante apuração pericial, com vistas à real avaliação do quantum devido pela promovida no período da mora. (Processo: 0168199-81.2016.8.06.0001 - Apelação Cível, relator: Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data de publicação: 03/05/2023).

Por fim, como observado nesse estudo simplificado, é possível verificar que a responsabilização pode se dar de forma objetiva e subjetiva. No caso acima apresentado, o citado relator aponta que “a responsabilidade civil, em regra, é subjetiva, composta pelos seguintes elementos: ato ilícito, dano, nexos de causalidade e culpa ou dolo”. Contudo, o mencionado julgador acrescenta que “há hipóteses determinadas em que a lei dispensa a existência do elemento subjetivo (culpa ou dolo), como no caso das relações consumeristas, categoria em que se insere a situação ora analisada, caracterizando a responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC”.

<sup>6</sup> BRASIL. Apelação cível. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Disponível em: Processo: 0168199-81.2016.8.06.0001 - Apelação Cível, relator: Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado, Data de publicação: 03/05/2023). - Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1714462230>. Acesso em: 08 maio 2023.

**Luan Barbosa da Silva**Lattes:  Orcid: 

Advogado de direito imobiliário. Membro das Comissões de Direito Imobiliário, Direito das Famílias e Direito Notarial e Registral da OAB Ceará. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Pitágoras e em Advocacia Civil. Técnico em Transações Imobiliárias em formação. E-mail: luanbarbosa@oabce.adv.br.

# A escada da segurança jurídica cartorária de um imóvel

Há certa confusão no ramo imobiliário sobre os documentos cartorários presentes no cotidiano de quem atua no ramo. Nomes como posse, escritura, matrícula, usucapião, inventário, desmembramento, são algumas das figuras mais corriqueiras do dia a dia. Com o objetivo de organizar e estruturar esses instrumentos foi pensado neste artigo, que é uma visão realista, prática e concreta de quais documentos se precisa para dar alguma proteção ao bem, sendo destinado a leigos no assunto imobiliário, notarial e registral.

Em um primeiro momento, se faz necessário desconstruir certos mitos ou jargões populares para que depois se possa melhor explicar cada tópico, culminando com as dicas e as indicações documentais para que o leigo possa dar ao seu imóvel uma proteção adequada. Os maiores mitos a serem combatidos neste trabalho são: o contrato de gaveta, pois este documento não assegura nada a não ser a posse; o contrato verbal de compra e venda de imóveis, que não assegura nada. Também se pode citar a falta de outorga marital na venda de imóveis, vendas entre parentes, vendas de imóveis sem inventário, dentre muitos outros.

Independente do mito, todos são maléficos e seu custo benefício é aplicado ao jargão “o barato que sai caro”, pois a falta dessa documentação traz insegurança para as negociações imobiliárias, reduzindo o interesse na compra e na venda dos bens, o que afeta negativamente a economia.

Entende-se que há uma desigualdade socioeconômica muito grande no Brasil, portanto, é basicamente impensável para um pai e uma mãe de família deixar de colocar comida na mesa para irem ao Cartório tentar “ajeitar a papelada” do bem. Por isso a importância de levar o conhecimento cartorário básico para que os populares consigam assegurar a segurança do seu imóvel e possam melhorar diretamente a economia.

Os degraus da escada da segurança jurídica do imóvel são um conceito definido pelo autor diante das suas experiências e vivências no labutar do mundo imobiliário. De forma clara, se apresenta o instituto dos “degraus” da seguinte forma. Quanto mais alto o degrau, maior a segurança jurídica do imóvel: **Propriedade** – Matrícula (o degrau mais alto); **Domínio** – Escritura Pública, Sentença de Usucapião (degrau intermediário) e a **Posse** – Contrato de gaveta, declaração de posse etc. (degrau mais abaixo e o mais frágil de todos).

Em um primeiro momento se faz necessário entender o conceito de posse. Para Scavone (p. 2073, 2020)<sup>1</sup>: “A posse nada mais é que o exercício de fato, pleno ou não, de um dos poderes inerentes ao domínio.” Neste primeiro degrau, recomenda-se que o interessado busque a consultoria e a assessoria de um advogado, pois alguns documentos previstos serão entregues de forma mais célere, além de evitar uma dor de cabeça futura.

Para facilitar o entendimento, será demonstrado o órgão e os documentos exigidos:

- 1. Advogado Especialista Em Direito Imobiliário:** O advogado tem papel vital, pois irá consultar e assessorar o processo, elaborando pareceres, bem como uma Declaração de Posse e/ou Declaração de Hipossuficiência particular evitando a burocracia. Assim como é dele a capacidade postulatória para defender o bem na justiça.
- 2. Engenheiro Civil, Agrônomo, Arquiteto Ou Topógrafo:** Memorial Descritivo e Planta do Terreno (aqui é um gasto de acordo com o tamanho do terreno). Este documento é vital para qualquer Degrau de Segurança Jurídica Imóvel, portanto, não deixe de fazer a planta e o memorial descritivo do seu terreno.
- 3. Secretaria Municipal De Finanças:** Regularizar o Imposto Prédial Teritóaral Urbano - IPTU, conferindo isenção. O cadastro na Secretária da Finanças - SEFIN gera o Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), que é uma ótima prova de posse e titularidade. Vale frisar que a regularização tributária é complementar a regularização cartorial.
- 4. Secretaria De Assistência Social:** Declaração de Hipossuficiência (se não conseguir, pegue uma declaração de hipossuficiência com o advogado). Este documento valida sua condição social, fazendo com que os Órgãos Governamentais reconheçam o interessado desta forma e é documento essencial para solicitar a Gratuidade da Justiça na forma Judicial e Administrativa;
- 5. Cartório De Notas E Cartório De Registro De Imóveis:** Certidão Negativa do Imóvel (para saber se não há nenhuma ação ou nenhum registro do

terreno no qual você tem sua casa) E (no sentido de mais, soma) Ata Notarial, pois esses documentos garantem a segurança jurídica adequada para sua posse, mas não a sua propriedade.

Os custos podem ser parcelados, mas não gratuitos, portanto, aqui o interessado terá algum gasto, podendo variar. Vale ressaltar que estes documentos descritos geram eficácia apenas entre as partes. Com fundamento imediato do Código Civil, art. 1.210, § 1<sup>o</sup> com o Interdito Proibitório; a Manutenção da Posse; Reintegratória; e a Imissão de posse (se couber). Para “subir a escada”, o interessado usará os documentos dos parágrafos anteriores, o resultado esperado será um “Título Imobiliário”, que pode ser uma sentença declaratória de usucapião, escritura pública ou por qualquer documento equivalente.

Ao usar a usucapião como exemplo, o interessado usa os documentos já ditos mais o prazo adequado (mínimo de cinco anos) para conseguir o título do bem, já que, ao final do processo de usucapião, o juiz ou registrador declarará-la o domínio da parte sobre o bem, onde a sentença (título imobiliário) será levada (se já não estiver) ao Cartório de Registro de Imóveis para a abertura de matrícula e seu registro. Destaca-se que estes documentos descritos geram publicidade, mas não geram efeitos para terceiros. Como descrito no Código Civil, art. 1.210, § 1<sup>o</sup>; através do Interdito Proibitório; da Manutenção da Posse; da Ação publiciana; da Imissão de Posse (se couber); e da Reintegratória.

No tocante ao terceiro e mais seguro “degrau”, o presente artigo de opinião tratará apenas da propriedade privada, prevista na legislação civil e também não abordará outros direitos reais, focando apenas no direito real por excelência. A propriedade é adquirida de duas formas: originária e derivada. A forma originária é quando há um surgimento de um novo registro, enquanto a derivada é a transação de um registro antigo para um novo. Usando Escritura Pública de Compra e Venda como exemplo, esta, após o pagamento dos emolumentos e impostos devidos, tornará um novo Registro na Matrícula, dando continuidade a história daquele bem.

A aquisição da propriedade é um procedimento complexo, que pode demorar muito ou não. Independente, ao final,

1 SCAVONE Junior, Luiz Antonio. Direito imobiliário: teoria e prática. Luiz Antonio Scavone Junior. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

2 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 05 de maio 2023.

o interessado terá a matrícula do imóvel que estará entre 20% a 80% mais valorizado, bem como, poderá dar em garantia de hipoteca, conseguir empréstimos melhores e ter a segurança jurídica plena.

Importante frisar que a matrícula gera efeitos erga omnes, ou seja, após o Registro, todas as pessoas ficam sabendo que o imóvel tem dono e sua recuperação em caso de ocupação indevida se torna mais rápida. Ao termos a nossa propriedade sob proteção, garantimos não somente sossego interior, como também nossos direitos amparados dentro da Lei de Direito imobiliário nº 14.382/2022.<sup>3</sup> Por meio dessa medida, até mesmo

algumas tarefas corriqueiras como alugar um imóvel torna-se fácil e segura dentro dos Parâmetros Judiciais.

Dessa forma, é inadmissível a desculpa de não ter capital suficiente para sua regularização, visto que, posteriormente, serão os familiares que poderão digladiarem-se por um bem que nunca foi e que nunca irá pertencê-lo. Encerra-se o presente artigo com um questionamento: Após regularizar seu solo (terreno), como este interessado fará para regularizar a construção? Usando um jargão como resposta: “regularizar construção já é outra história”.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em 05 maio 2023.



**Fabiana Oliveira Ramos Gondim**

Lattes:  Orcid: 

Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela da Universidade de Fortaleza – Unifor. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Estácio de Sá – FIC Ceará. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Escola Superior de Advocacia do Ceará (ESA-CE). Graduada pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Professora das disciplinas de Direito de Empresa, Gestão Comercial e Negociação e Direito do Consumidor da Faculdade Senac - Ceará. Advogada atuante na área de Direito Civil e Empresarial há dez anos. E-mail: fabiana.gondim@furtadopragmacio.com.br.

# As medidas executivas atípicas e o compromisso jurisdicional com a efetividade do processo

**A** fase executória do processo judicial consiste no momento processual em que o credor, titular de um direito a ser satisfeito, busca o seu efetivo pagamento, podendo ocorrer como consequência de uma sentença judicial definitiva ou em processo executivo próprio.

Assim, seja uma obrigação de pagar quantia ou uma obrigação de fazer que tenha sido convertida em perdas e danos, o credor tem a expectativa do direito de crédito, devendo, à luz do Código de Processo Civil (CPC), indicar ao magistrado os bens conhecidos do devedor para viabilizar a constrição judicial e sua posterior conversão em valores.

É nessa etapa processual que se inicia as ordens de bloqueio judicial nas cotas bancárias do devedor, indisponibilidade e penhora de veículos automotores, imóveis e demais bens conversíveis em dinheiro, conforme ordem legal de preferência (Art. 835 do CPC<sup>1</sup>), até alcançar a satisfação integral do direito do credor.

Ocorre que, na prática forense, muitos processos nessa fase processual restam frustrados porque o devedor, ardilosamente, ciente de que será constrangido ao pagamento de valores, dissipa seus bens de tal modo que o credor percorre uma longa caminhada processual para “ganhar e não levar” o que lhe foi reconhecido.

Ao identificar a frustração de localização dos bens do devedor, listados em lei como suscetíveis de penhora, o credor ver-se diante de duas opções: desistir do processo e conformar-se com a vitória meramente documental da discussão jurídica ou utilizar-se da criatividade e invocar o artigo 139, inciso IV do CPC<sup>2</sup> para requerer que medidas atípicas sejam adotadas como forma de constranger o devedor ao pagamento do seu crédito.

As medidas ditas atípicas consistem em uma forma de coação indireta do pagamento, que atingem direitos do devedor extrapatrimoniais e lhe constroem a atuar de forma ativa para quitar seu débito ou, pelo menos, negociar sua dívida.

1 BRASIL. Lei nº 13.105 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

2 BRASIL. Lei nº 13.105 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

Refere-se em uma alternativa, reconhecida e aplicada pelos tribunais brasileiros, com propósito de garantir o resultado útil do processo e a efetiva prestação jurisdicional, equilibrando as premissas do processo executivo quanto a menor onerosidade do devedor e a maior satisfatividade do credor.

Em que pese o reconhecimento e aplicação dessa tese jurídica, ainda há bastante controvérsia pelos tribunais e dentro das próprias turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos, lastro probatório e circunstâncias do caso necessárias para respaldar o deferimento dessas medidas atípicas, face a sua interferência na vontade do devedor.

Diante da controvérsia de entendimentos dentro do próprio STJ, bem como, considerando o volume de 39 acórdãos e 1.140 decisões monocráticas sobre o mesmo tema até o momento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539<sup>3</sup> e 1.955.574<sup>4</sup> – ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi –, para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos repetitivos.

Através dessa providência, o STJ busca promover uma uniformidade decisória para orientar os juízes e tribunais estaduais sobre as condições, requisitos e situações cabíveis de aplicação dessas medidas atípicas.

É necessário que o devedor (executado) de um processo judicial sinta-se compelido a satisfazer o direito do credor (exequente), compreendendo o risco de contrição judicial de direitos em caso de inadimplemento, forçando-o a encontrar meios de cumprir com suas obrigações ou mesmo negociar suas dívidas.

O credor, ao estar nessa posição de ter uma expectativa de crédito, preteritamente já teve um direito lesado ou

suprimido, encontrando-se em situação de prejuízo e desvantagem frente ao devedor, de modo que, ao promover uma ação judicial, àquele garante uma expectativa de obter a satisfatividade do direito lesado, revelando-se, no mínimo, desproporcional e desarrazoado proteger direitos do devedor em prol da busca pela satisfação do crédito inadimplido.

Confronta-se, portanto, o excesso de cuidado e proteção aos direitos do devedor inadimplente que vêm sendo conferido pelas decisões judiciais, ao rejeitarem a aplicação das medidas atípicas, quando aquele não comprova tentativas de resolução da dívida reconhecida, não adota nenhuma ação prática para negociar com o credor ou mesmo organiza seu patrimônio para suportar a satisfação de um crédito que sabe, ou tinha condições de saber, ser devido.

Desse modo, estima-se que o julgamento de recursos repetitivos pelo STJ sobre essa matéria prestigie o direito de crédito do credor, haja vista que a tutela jurisdicional precisa, além de conferir uma resposta àquele que provoca sua atividade, transmitir crença e confiança no poder de resolução das decisões judiciais, desestimulando condutas intencionais do devedor como fraude à credores, ocultação ou dilapidação proposital de patrimônio e inadimplência programada.

Não se almeja defender posicionamentos extremos e inflexíveis, até mesmo porque essas características não atendem ao dinamismo das relações reguladas pelo Direito, o que se argumenta é um olhar mais atento e efetivo dos magistrados e tribunais julgadores com a parte lesada e quem aguarda pela satisfação do seu direito, transferindo ao devedor o ônus da prova quanto a sua impossibilidade de cumprimento da obrigação reconhecida e da desproporcionalidade da medida atípica aplicada.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.539. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1955539](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1955539). Acesso em: 08 maio 2023.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.574. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx>. Acesso em: 08 maio 2023.



**Irys Carlyne Barros  
Campelo**

Lattes: Orcid:

Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2006). Assessora Jurídica do Projeto Orla de Caucaia. E-mail: iryscampelo@hotmail.com.

## Mediação e conciliação como método não adversarial de solução de conflitos e sua chegada ao Supremo Tribunal Federal – STF

**P**assadas mais de três décadas da promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal - STF consolidou sua importância não apenas por ser o guardião da Constituição, mas também passou a apontar com importância no processo político nacional.

Na justiça estadual, ao final do ano de 2021, havia um total de 1.476 CEJUSCs instalados, esse número tem crescido ano após ano. Em 2021 pode-se perceber um aumento do percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparadas ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas; em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo, constatou-se um aumento em relação ao ano anterior, mas ainda não se conseguiu retornar aos patamares de aumento registrados antes da pandemia. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022).<sup>1</sup>

Tendo como base norteadora a busca por consolidar, de forma permanente, os mecanismos consensuais de solução de conflito e visando garantir uma maior pacificação social e a razoável duração do processo, no dia 6 de agosto de 2020, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Dias Toffoli, por meio da Resolução nº 697<sup>2</sup>, criou o Centro de Mediação e Conciliação - CMC no âmbito da Suprema Corte (CMC/STF).

As atividades do CMC/STF são sedimentadas em dois vieses: o primeiro confere a possibilidade de solução de conflitos pré-processuais e o segundo, de conflitos processuais; na primeira hipótese os interessados poderão peticionar diretamente à Presidência do Supremo Tribunal Federal – STF, solicitando a atuação do Centro de Soluções Alternativa de Litígios em situações que poderiam deflagrar conflitos de competência originária do STF. Acreditamos que essas situações possuem maior possibilidade de surgimento de uma solução célere e harmoniosa, uma vez que a conciliação/mediação não estará desgastada por tentativas anteriores infrutíferas.

A resolução vem reforçar a possibilidade contida no CPC, ao declarar que a autocomposição pode se dar em qualquer fase do processo, podendo os relatores

<sup>1</sup> CNJ. **Justiça em números**, 2022/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2022. p. 201.

<sup>2</sup> BRASIL. Resolução Federal nº 697 de 07 de agosto de 2020. **Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

encaminhar os autos (que chegam em sede recursal ou em casos de competência originária do STF) ao CMC/STF, a qualquer tempo, por provocação das partes e até mesmo de ofício (art. 4º, §1º, a Resolução nº 697/2020).

Inovação trazida pela Resolução é a possibilidade de Ministros aposentados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados poderem atuar como mediadores ou conciliadores perante os processos na Corte. Nota-se, a deferência às profissões e cargos citados e às experiências acumuladas ao longo da carreira.

De modo a instrumentalizar a Resolução nº 697/2020 e o art. 67 do Código de Processo Civil,<sup>3</sup> que busca a celeridade processual por meio da cooperação entre os órgãos judiciários, e com vistas a inserir a atuação da Suprema Corte, de modo mais efetivo nas práticas cooperativas, em maio de 2022 o Ministro Luiz Fux, através da Resolução nº 775<sup>4</sup>, dispôs sobre a cooperação judiciária nacional do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário, criando o Centro de Cooperação Judiciária do STF (CCJ/STF).

A Resolução nº 775/2022 estabeleceu balizas normativas para a atuação colaborativa e recíproca do STF na prática de atos administrativos e judiciais; dentre os atos de cooperação exemplificados no art. 5º da Resolução, temos a resolução de conflitos por meios consensuais. O pedido de cooperação encaminhado ao STF dispensa forma específica e pode ser recusado, fundamentadamente, após análise da complexidade do processo, custos envolvidos, tempo para implementação das medidas e eficiência dos resultados projetados (art. 1º, § 2º).

Ainda com o olhar voltado para a desburocratização e consensualidade dos possíveis sujeitos aptos a participar da solução da controvérsia, a Ministra Rosa Weber, complementou as Resoluções nº 697/2020 e nº 775/2022 ao implementar a Resolução nº 790/2022.<sup>5</sup>

Predita resolução complementa a busca pela evolução

e mudança de cultura da política judicial prevalente, ao criar o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF), compostos pelo Centro de Mediação e Conciliação do STF (CMC/STF), pelo Centro de Cooperação Judiciária do STF (CCJ/STF) e pelo Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), este último disciplinado pela própria Resolução nº 790/2022.

As resoluções inovam ao preverem a possibilidade efetiva de aplicação das regras de mediação e conciliação no STF, contudo não se sabe ao certo o grau de efetividade que esses institutos terão quando aplicados no âmbito da Suprema Corte. Essa incerteza tem morada de forma mais evidente nos processos que chegam aos Tribunais Superiores por meio de recursos, uma vez que há tendência maior de dificuldade nesses casos, pois, em vários deles a mediação ou a conciliação já foi tentada anteriormente.

Marcando a institucionalização e a consolidação de novas formas dialógicas de exercício da jurisdição junto ao STF, em 2020 tivemos a submissão ao CMC/STF de um primeiro caso concreto, que teve a ministra aposentada Ellen Gracie como mediadora; sua designação foi feita pelo então presidente do STF, ministro Luiz Fux, todavia após a controvérsia ser submetida ao Centro de Mediação e Conciliação do STF, as partes não chegaram a uma solução pacífica, tendo o STF em 2022 reconhecido a repercussão geral do caso.

Com as Resoluções citadas, percebe-se claramente a incorporação da mediação e conciliação de forma enfática na Corte Suprema, em cumprimento à norma programática prevista da legislação especial, todavia, para a aplicação eficiente das técnicas conciliatórias são necessários operadores do direito capacitados e uma visão mais positiva por parte dos cidadãos com vistas a buscar soluções autocompositivas que tragam a pacificação social de forma mais célere.

3 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso 04 maio 2023.

4 Brasil. Resolução Federal nº 775 01 de junho de 2022. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

5 Brasil. Resolução Federal nº 790 de 22 de dezembro de 2022. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.





**Maria Kharollayne da Silva Albuquerque**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste (2022). Atualmente é Advogada e Auxiliar Contábil na Prefeitura Municipal de Craíbas. Tem experiência na área de Direito Previdenciário e Direito Médico. Aprovada no 35º EXAME DE ORDEM UNIFICADO, ainda no 10º período da faculdade. Pós-graduanda em Prática no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Previdência Complementar; Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária e Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde. E-mail: adv.kharol@hotmail.com

# Sigilo: um elo entre paciente e médico

O Juramento de Hipócrates é uma das referências que o dever de sigilo é uma exigência muito antiga na área da saúde. Observando assim que desde os primórdios na área da saúde era prezado a confidencialidade na relação médico-paciente, visto, que o médico lida com dados pessoais sensíveis, os quais pertencem ao paciente e somente ele pode decidir a quem deseja divulgá-los.

É importante ressaltar que o sigilo médico não é apenas uma formalidade, mas um direito fundamental dos pacientes. A confiança mútua entre médico e paciente é essencial para o estabelecimento de um relacionamento saudável e eficaz, no qual o paciente possa se sentir à vontade para compartilhar informações sensíveis sem receios quanto à sua divulgação inadequada.

Com essa confiança gera uma relação harmoniosa entre a autonomia técnica desenvolvida pelo médico e a autonomia do paciente. E com essa confiabilidade o paciente se torna mais receptivo para tomar as melhores decisões relativas a sua saúde sem medo de ser julgado ou reprimido por aspectos íntimos de sua personalidade

Sendo assim, podemos observar que o sigilo médico é um direito do paciente e um dever do médico, bem como aos enfermeiros, auxiliares técnicos, psicólogos, assistentes sociais, enfim, todos aqueles que possuem acesso aos dados pessoais do paciente em razão de sua atividade profissional.

No período Hipocrático, o sigilo não era um direito do paciente, somente um dever do médico. Não são todas as profissões que devem a obrigação do sigilo e isso já seria revelador da disposição social que é atribuída a algumas profissões de terem o dever e o direito de mantê-lo (SAMPAIO; RODRIGUES, 2014).<sup>1</sup> O segredo médico compreende confidências relatadas ao profissional, bem como as percebidas no decorrer do tratamento e, ainda, aquelas descobertas e que o paciente não tem o intuito de informar (VIEIRA, 1995).<sup>2</sup>

O sigilo médico é atualmente protegido civilmente, penalmente e até mesmo eticamente, conforme o grau de violação da intimidade do paciente. No entanto, existem exceções quanto à obrigatoriedade do médico de manter o sigilo, sendo nas hipóteses de dever legal, justa causa ou quando há autorização expressa do paciente. É o que dispõe o Código de Ética Médica, em seu artigo 73.

1 SAMPAIO, Simone Sobral; RODRIGUES, Filipe Wingeter. Ética e sigilo profissional. **Revista Eletônica Scielo Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/3cBSk3BSWnWgzXYPzPL8j3r/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

2 VIEIRA, Rodrigues Tereza. **Segredo Médico: um Direito ou um Dever?**. Disponível em: [file:///C:/Users/emanu/Downloads/160-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1712-1-10-20080121%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/emanu/Downloads/160-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1712-1-10-20080121%20(5).pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

Ou seja, não havendo situação que se enquadre nas hipóteses previstas, deve o médico manter o sigilo, mesmo que quando solicitado por autoridades policiais ou judiciais. Conforme o Código Penal que em seu artigo 154, dispõe, caso o médico viole esse sigilo, este pode ser punido penalmente.

O sigilo médico, mostra-se mais uma vez, complexo, necessitando sua aplicação ser cuidadosa quanto ao que pode ou não ser dito ou feito de maneira que observe a vontade do paciente, a fim que não venha a ser prejudicada a relação que havia entre médico e paciente. É de fato de grande valia recordar que para a exceção de uma quebra de sigilo médico precisa passar por perícia e que é preciso observar a cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

Conclui-se, a partir do exposto, que o sigilo médico é de extrema importância na relação paciente-médico.

O sigilo cria um espaço confiável para o paciente, um espaço o qual ele se sente mais seguro de realmente seguir todo o tratamento indicado pelo profissional. Sendo assim, pode-se dizer que o sigilo médico é o alicerce da relação paciente-médico, e que se esse sigilo for quebrado pode acarretar a dissolução dessa relação.

Vale ressaltar, que por mais que o sigilo médico seja realmente um direito garantido por nossa legislação ao paciente, não é um direito absoluto, pois existem pontuais situações em que ele pode ser quebrado.

Todavia, é preciso muita cautela em qualquer situação em que venha acarretar essa quebra, devendo analisar o caso concreto com cuidado e que seja apontada uma justificativa plausível. Pois, no caso de ter sido uma quebra de sigilo ilegal, pode decorrer dessa situação o médico responder a processos na esfera administrativa, cível ou até mesmo criminal.



**Anna Sara Farias de Vasconcelos**

Lattes: Orcid:

Advogada. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio Educacional (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). E-mail: sarafarias05@hotmail.com.



**Marcela Maria Silveira Evangelista**

Lattes: Orcid:

Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional (2021). Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2022). Membro da Comissão de Direito Previdenciário da Subseção dos Sertões de Crateús – CE. E-mail: marcelaevangelistaadv@outlook.com

## “Right to Repair”: análise de sua aplicação na legislação brasileira

No cenário de um mundo globalizado torna-se preocupante tendo em vista o consumismo desenfreado e o descarte inadequado dos produtos utilizados. Assim sendo, o “Right to Repair” (Direito ao Reparo ou Direito de Consertar) já implementado em alguns países da União Europeia, e com recente aprovação do projeto de lei em Nova York, visa promover ao consumidor a faculdade de reparar os seus produtos eletrônicos digitais e a transparência quanto a sua durabilidade.

Observa-se, portanto, a importância de seu implemento, já que este tenta reduzir o impacto ambiental através de um consumo mais consciente. Visto isso, a possível aplicabilidade de tal medida no ordenamento jurídico brasileiro seria de grande valia, pois assim como a Europa, o Brasil também sofre com as mesmas dificuldades quanto a essa temática, uma vez que a Constituição Federal em seus art. 170, inciso VI e 255,<sup>1</sup> preconizam a defesa do meio ambiente equilibrado e a consideração do impacto ambiental a bens e serviços.

Nesse mesmo diapasão, insta salientar que o “direito de consertar” objetiva além do reuso dos produtos e da proteção ao meio ambiente. O intento principal é o enfrentamento a obsolescência programada. A obsolescência programada consiste na limitação da durabilidade dos bens de modo proposital, em outras palavras é quando as empresas programam o tempo de vida útil dos produtos para que seja mais curta do que a tecnologia permite, fazendo com que ocorra um ciclo vicioso ao homem, e perigoso para o meio ambiente e as gerações futuras.

Nesse sentido, entre os benefícios na implantação das novas regras, está a economia circular, a redução de carbono e aplicabilidade do princípio da eficiência que tem como objetivo orientar a Administração Pública a tomar as decisões baseadas no interesse da coletividade, o qual é abordado pela União Europeia a União de Energia<sup>2</sup>, melhorando a vida útil dos aparelhos eletrodomésticos.

Quanto ao consumismo e a poluição causada pela produção desenfreada, o Brasil não fica atrás da União Europeia, tornando-se necessário a uniformização das legislações consumeristas entre a União Europeia e o Brasil. Em nosso ordenamento pátrio não há um dispositivo específico que trate sobre o “direito de consertar”, o que

1 BRASIL. República da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

2 UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia**. Novas regras tornam os eletrodomésticos mais sustentáveis. 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_19\\_5895](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_5895). Acesso em: 01 jun. 2023.

se tem atualmente no Código de Defesa do Consumidor é que os produtores e importadores devem garantir peças de reposição por um determinado período razoável caso o bem saia de linha<sup>3</sup>.

Os desdobramentos para sua aplicação no país estão a passos largos, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 6151/2019 de 26 de novembro de 2019.<sup>4</sup> que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências e propõe sobre a disponibilização das

reparações por parte das empresas está na Câmara dos Deputados para aprovação.

Percebe-se uma omissão do legislador quanto a efetivação desse direito e a não definição de prazo, prejudicando assim a parte hipossuficiente da relação, o consumidor. É evidente a ligação direta entre o consumo, meio ambiente, livre concorrência e demais âmbitos individuais e coletivos. Dessa forma, normas consumeristas que beneficiem todas as partes envolvidas no ciclo de consumo é de grande importância para amenização dos efeitos destrutivos à natureza.

3 BRASIL. Decreto-Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 abr.2023.

4 BRASIL. Projeto de lei nº 6151 de 08 de novembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências. **Câmara dos Vereadores**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2224326>. Acesso em: 20 abr. 2023.



**Maria da Conceição  
Farias Martins**

Lattes: Orcid:

Cursando Pós-Graduação em Direito do Trabalho na Universidade Cândido Mendes. Mediadora e Conciliadora Judicial, certificada pelo CNJ, na resolução Nº 125/2010 CNJ, concluída em 2020. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões concluída em 2018 na Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduada em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil concluída em 2016 no Centro Universitário do Estado do Ceará. Possui graduação em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade Estácio do Ceará (2007) e graduação em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará (2014). Atualmente é proprietária - CM - Advocacia, Consultoria & Mediação. Advogado. Presidente da ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ADVOGADOS DA FAMÍLIA – ACAF. E-mail: advogadacm@hotmail.com

# Abandono afetivo e suas consequências na vida das crianças e dos adolescentes

O direito de família tem diversas vertentes que envolvem também o lado sentimental das pessoas envolvidas. A obrigação legal deve ser primordial, mas o emocional também precisa ser levado em consideração, principalmente quando falamos sobre cumprimento de visitas e férias dos filhos. Por exemplo, quando há separação do casal, o cônjuge que não tem a guarda do filho pode visitá-lo e tê-lo em sua companhia, segundo o que acordar com o outro responsável pela criança ou com o juiz do caso. Também é direito e dever dele fiscalizar sua manutenção e educação, já que ambos os genitores da criança devem ter as mesmas obrigações e o direito de convivência com o filho. É importante frisar que, após acordado judicialmente esse direito, deve-se cumprir integralmente a visita ao filho, como descrito no artigo 1583 e 1584 § 3º do Código Civil de 2022 no capítulo XI da proteção da pessoa dos filhos<sup>1</sup>:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[..]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[..]

3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Dessa forma, é válido ressaltar sobre as consequências, caso não haja o cumprimento das obrigações por uma das partes, como por exemplo não visitar ou levar os filhos

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 05 maio 2023.

para a residência nos dias determinados, que pode ser caracterizado como descumprimento de ordem judicial, podendo o outro responsável pela criança solicitar aplicação de multa e até mesmo reembolso de valores gastos com os filhos durante o período que deveria ser da convivência do cônjuge.

Porém, o descumprimento das visitas pode acarretar também na ausência do papel do pai e da mãe, trazendo danos psicológicos irreparáveis para a vida dos filhos. A responsabilidade deve ser dividida para ambos os genitores que devem assegurar que aquela criança crescerá com a dignidade merecida. Quando há falta desse cuidado familiar, isso também pode acarretar em indenização, podendo ser considerada prática de Abandono Afetivo por uma das partes.

O abandono afetivo do filho afeta o desenvolvimento da sua personalidade, representando assim uma ofensa à sua dignidade. Esta prática que hoje afeta milhões de famílias traz danos que, muitas vezes, são irreversíveis para os filhos. Durante a vida, percebemos que estrutura familiar tem como base o amor, o respeito e a dedicação, já que sem esses pilares o filho(a) poderá ficar prejudicado em todas as suas esferas emocionais. Atualmente, chamamos esse tipo de situação de abandono afetivo e vale lembrar que também perpassa para a esfera jurídica, podendo implicar em indenização.

Por entender que amar também está totalmente correlacionado com estar presente prestando apoio sentimental aos filhos, o STJ decidiu que abandono afetivo não deve ser considerado uma imposição de amor, mas sim imposição biológica e legal de cuidar, tornando-se então um dever jurídico daqueles que geraram seus filhos. É entendível também que o pagamento da pensão alimentícia não exclui os deveres parentais e não garante isenção da condenação do abandono afetivo dos filhos. A assistência moral e o convívio são deveres de ambos pais, já que estas são necessárias para o desenvolvimento da criança e não são substituíveis por amparo material. O abandono afetivo pode ser considerado mesmo que você nunca atrase o pagamento da pensão, já que ele diz respeito aos cuidados afetivos com os filhos, não aos cuidados financeiros.

Em recente decisão a 3ª turma do STJ<sup>2</sup> determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO

2 BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. 3ª turma. Resp. 1698728/MS). **Tribunal Superior de Justiça**. Recurso Especial 2017/0155097-5. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 08 maio 2023.

DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES.

[...]

13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento;(ii)

determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

(Resp. 1698728/MS). Recurso Especial 2017/0155097-5. Rel.Ministra. NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 362/STJ e Súmula 7 STJ. julgado em 04/05/2021, Dje 13/05/2021.

Por isso, algumas medidas devem ser tomadas: os pais devem estar atentos para regular a guarda e visitação dos filhos, bem como quando genitor não cumprir o acordo (sentença) de visitar o menor, deve-se informar imediatamente à justiça; também deverá ser solicitado cumprimento de sentença e aplicação de multa, caso seja comprovado o abandono, além disso, dependendo do caso, é necessário solicitar indenização material. Com isso, entendemos que exigir o cumprimento da visitação não é implorar amor, é respeitar o direito do seu filho, é cumprir a obrigação legal.

**Dalila Carlos de Castro**Lattes:  Orcid: 

Especialista em Direito Processual Civil aplicado pelo Damásio Educacional (2021). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará (2018). Advogada. Membro das Comissões de Direito de Família, Sucessões e Imobiliário da OAB/CE - triênio 2022-2024. E-mail: dalilacastro.adv@gmail.com.

# Partilha de bens no inventário entre filhos herdeiros e cônjuge sobrevivente

O regime de bens adotado no casamento da pessoa falecida determina qual será a metodologia utilizada para fins de apuração do montante do patrimônio a ser inventariado que caberá ao cônjuge sobrevivente e aos demais herdeiros. Mas, antes de adentrarmos ao tema propriamente, é necessário compreender a diferença entre ser herdeiro(a) e ser meeiro(a).

Herdeiro(a) é a pessoa que integra a sucessão patrimonial da pessoa falecida, herdando os bens deixados por ocasião da morte. Já o(a) meeiro é a pessoa que faz jus ao recebimento de metade do patrimônio em função do regime de bens adotado na união com a pessoa falecida e não em decorrência do falecimento.

A meação (metade), portanto, não é considerada herança. Por esta razão, não é passível de tributação pelo ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, posto que, independentemente do falecimento ou não, aquela parte do patrimônio já é de titularidade do(a) cônjuge. Já o montante que será destinado aos herdeiros deve ser tributado de acordo com as alíquotas aplicadas em cada Estado.

A divisão dos bens na sucessão patrimonial entre cônjuges sobreviventes e descendentes está prevista no artigo 1.829, inciso I do Código Civil<sup>1</sup>, onde estabelece que o(a) cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes “[...] salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil);<sup>2</sup> ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.”

A redação da legislação por vezes causa confusão quanto à sua interpretação, pois muitos passam a crer que o cônjuge sobrevivente será meeiro e também herdeiro ao mesmo tempo independente do regime de bens adotado, e justamente para sanar esse tipo de dúvida é que resolvi escrever esse artigo e a seguir trarei alguns exemplos para melhor compreensão do tema.

No regime da comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente faz jus tão somente à sua meação. A outra metade do patrimônio deve ser destinada aos

1 BRASIL. Código Civil lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 08 maio 2023.

2 BRASIL. Código Civil lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 08 maio 2023.



herdeiros, mediante partilha igualitária entre entres. Ex: Casal com 02 (filhos) e patrimônio total avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil) reais. O cônjuge sobrevivente é detentor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de meação e o montante da herança a ser partilhado será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será dividido entre os herdeiros (filhos), cada um recebendo a metade (R\$ 25.000,00).

Já no regime da comunhão parcial de bens, o legislador cuidou em fazer distinção entre os bens que foram adquiridos antes da união pelo falecido, denominados bens particulares, e os bens que foram adquiridos na constância da união, denominados bens comuns.

Quanto aos bens comuns, o cônjuge sobrevivente faz jus tão somente à sua meação. Já no tocante aos bens particulares deixados pela pessoa falecida, o cônjuge concorrerá juntamente com os herdeiros à herança. Vejamos o exemplo: Casal com 02 (filhos) e patrimônio total avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, sendo que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se refere aos bens particulares do falecido (adquiridos antes da união) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tratam dos bens comuns.

Quanto aos bens comuns, o cônjuge sobrevivente perceberá sua meação no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E os outros R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão divididos igualmente entre os herdeiros (filhos), cada um percebendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já quanto aos bens particulares, avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cônjuge, apesar de não ter direito à meação em função de que se tratam de bens adquiridos antes do matrimônio, passa a concorrer juntamente com os herdeiros (filhos), ocasião em que

o montante deve ser partilhado em partes iguais entre todos, cada um recebendo 1/3.

Caso não fosse assim compreendido, na hipótese do(a) falecido não ter constituído patrimônio comum, não haveria meação a ser percebida pelo(a) cônjuge sobrevivente. Ou, caso os bens comuns deixados sejam irrisórios frente à soma dos bens particulares, o(a) cônjuge sobrevivente incorreria em séria desvantagem e restaria, por vezes, sem condições mínimas para sua sobrevivência. Por esta razão é que a lei admite a participação do cônjuge sobrevivente na qualidade de herdeiro necessário, em concorrência com os demais herdeiros do(a) falecido(a), quanto aos bens particulares justamente para evitar desvantagens ao cônjuge sobrevivente.

Frisa-se que a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges, conforme dispõe o art. 1.571, inciso I do Código Civil<sup>3</sup>, ocasião em que passam a vigor as regras sucessórias para fins de regular a transmissão do patrimônio do(a) falecido(a).

E por esta razão é que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.368.123-SP<sup>4</sup>, firmou entendimento no sentido de que o regime de bens adotado na ocasião do casamento (que é direito de família) não pode reger o direito sucessório com o fito de determinar que os bens particulares não possam ser alcançados pelo(a) cônjuge sobrevivente.

Assim, resta claramente evidenciado que o regime de casamento adotado efetivamente causará impacto na sucessão e, por esta razão, cada caso deve ser avaliado juntamente com as demais particularidades, tais como: os bens particulares, os bens comuns e os filhos, para que seja possível constatar se a partilha está sendo realizada na conformidade da lei.

3 BRASIL. Código Civil lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª seção). Recurso Especial nº 1.368.123/2015. **Superior Tribunal de Justiça**. (2015). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221368123%22%29+ou+%28RESP+adj+%221368123%22%29.suce>. Acesso em 08 maio 2023.

**Neidiane Souza Almeida**

Lattes: Orcid:

Pós Graduada em Direito do Trabalho, Tributário, e Previdenciário, pelo Programa de Pós Graduação da Uniateneu. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões, pela Faculdade Legale Educacional S/A. Graduada pela Unifanor – Wyden. Advogada do Escritório Lúcio Paiva e Aguiar Advogados Associados. Membro da Comissão de Legalização do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC/CE. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais – GEDAI/UFC-CE. e-mail: annesadv@gmail.com

# O instituto da *holding* familiar, e a possibilidade de segurança jurídica patrimonial

O instituto da *holding* vem ganhando força a cada dia em nosso meio jurídico, ainda mais quando se trata de *holding familiar*, a qual busca trazer a segurança jurídica dos bens de família, a fim de garantir seu legado, e a perpetuação dos negócios, ou seja, funciona como uma proteção patrimonial com o objetivo de desenvolver planos, ações de forma cooperativa para aumentar a segurança do patrimônio de forma direta.

No ordenamento jurídico, a mesma possui legislação própria, que é a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976<sup>1</sup>, conhecida como a Lei das Companhias ou Sociedades por Ações, enfatiza-se que o objetivo da *holding* constituída não pode ser contrário à lei, à ordem pública, aos bons costumes e, devido a isso, podemos encontrar em seus artigos as regras que devem compô-la, tais como a exigência de Ata de Constituição; Estatuto Social; Objeto Social (atividade a ser exercida, que dependendo pode defini-la, se será de capital fechado – CNAE 6462-0/00 *Holdings de instituições não financeiras*, ou de capital aberto – CNAE - 6461-1/00 *Holdings de instituições financeiras*<sup>2</sup>), o que pode impactar diretamente nos negócios pretendidos; Capital Social; e Boletim de Subscrição com as ações já definidas para cada participante. Vale ressaltar que a Diretoria eleita (Presidente, Vice-Presidente, e demais Diretores) deve cumprir o mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, conforme os termos do Art. 143, da Lei nº 6.404/76.

Essa modalidade de sociedade tem atraído os olhares das mais diversas classes de investidores, pois além da legalização efetiva, a *holding familiar* contribui para o planejamento sucessório familiar, garante aos herdeiros a não judicialização na partilha dos bens do espólio, uma vez que todos estão organizados numa mesma sociedade, os quais estão no controle da família e gerando rendas de forma otimizada, e ainda podem disfrutar da não incidência de impostos, entre eles o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, predito no Art. 156, § 2º, II, da CF/88<sup>3</sup>.

1 BRASIL. Lei nº 6404/76. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 06 jun. 2023.

2 CNAE. *Holdings de instituições não financeiras*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online/cnae.html>. Acesso em: 06 jun. 2023.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 07 jun.2023.

Os benefícios da holding não se limitam apenas em resguardar os bens patrimoniais da família, mas também possibilita às partes possíveis acordos, que trazem no seu bojo como discussão a questão da distribuição dos lucros, proporcionais ou desproporcionais, a incomunicabilidade de bens, já que estes estão inclusos na holding, bem como a responsabilidade de cada um, desmistificando a forma de controle a ser utilizada.

No entanto, apesar de ser uma boa opção para o planejamento sucessório, nos deparamos com uma questão levantada pelo STF, no Tema 796, o qual decide sobre a imunidade do ITBI, quanto à incorporação do bem imóvel ao capital social da sociedade, ou seja, o planejamento da holding deve considerar a totalidade dos bens do proprietário, antes mesmo de se estabelecer o valor do capital social pois, conforme entendimento, apenas o valor excedente deve ser tributado pelo ente municipal. Tema 796<sup>4</sup> - Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. RE796376. Ministro Relator Marco Aurélio: “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Tal entendimento já trouxe algumas controvérsias no judiciário, pois em caso de Apelação negou-se a imunidade do imposto para a holding familiar, por entender-se que se tratava de gestão de bens próprios, vejamos abaixo:

Apelação. Ação declaratória. ITBI. *Integralização de imóvel ao capital social*. Pedido de reconhecimento de não incidência. Art. 156, § 2º, I, da CF. Município que alega se tratar de uma *holding familiar* voltada à gestão de bens imóveis e que, por isso, não faz jus à imunidade tributária sobre a conferência de bens ao seu capital social. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de juntada de suposto documento essencial, eis que as informações constantes das matrículas dos imóveis podem ser obtidas pelo Município, estão descritas no contrato social acostado aos autos e deverão ser apresentadas oportunamente. Mérito. Necessidade do decurso do prazo de três anos previstos no § 2º do art. 37 do CTN para que se afaste ou não a imunidade condicionada. Sentença mantida. Recurso não provido. TJ-SP – AC: 10023064120198260136 SP 1002306-41.2019.8.26.0136, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 30/04/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2021

Contudo, apesar das incontroversas levantadas quanto a não incidência do imposto, a *holding familiar* traz diversas vantagens, já mencionadas acima - que é a busca pela proteção e seguridade patrimonial dos bens de família -, e isso é plenamente possível, uma vez que o controle da sociedade não está nas mãos de terceiros, torna o planejamento sucessório de sobremaneira concentrado, e conta-se ainda com a transferência de controle para as demais gerações futuras.

4 BRASIL. Tema 796 do STF. Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. Santa Catarina. Recorrente: Lusframa participações societárias Ltda. Recorrido: Município de São João Batista.

Processo: RE796376. Relator: Min. Marco Aurélio. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/tema.asp?num=796>. Acesso em: 07 jun. 2023.



**Ana Paula Mesquita Oliveira**

Lattes:  Orcid: 

Graduada em Serviço Social pelo Centro Acadêmico Ateneu (2022). Membro Consultiva da Comissão de Educação e Cidadania - Secção Ceará. Possui experiência na saúde pública e com aulas particulares. Assistente Social. E-mail: servicosocialana400@gmail.

# Educação como instrumento social dos presos e egressos

Desde a promulgação da Constituição de 1988<sup>1</sup>, a educação tem passado por grandes mudanças e seu acesso, que em outrora era restrito apenas a uma parcela da sociedade, fora ampliado e titulado como direito social (art. 208) e garantido a todos os cidadãos, naturais ou naturalizados e aos estrangeiros residentes no Brasil.

Mas inicio este artigo com um questionamento: Será que todas as pessoas realmente têm acesso a esse direito? Infelizmente, no Brasil, conforme dados de uma pesquisa feita em 2017 pela Rede Brasil Atual, constatou-se que nem todas as pessoas têm acesso à educação. Cerca de 70% da população carcerária, por exemplo, não concluiu a educação básica, somente 8% possui ensino médio completo e menos de 1% possui ensino superior. Apesar dos baixos índices de escolaridade, diretamente ligados à exclusão e desigualdade social, nem 13% deles possuem acesso às atividades educacionais nas prisões.

Esses dados acabam por revelar a omissão por parte do poder público e contrastam diretamente com o que rege as legislações nacional e internacional. A Política Nacional de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/1996)<sup>2</sup>, que regulamenta a CF/88 em seu art. 208, inciso I, diz que o ensino da educação básica deve ser obrigatório e gratuito, sendo garantido, inclusive, a oferta para todos aqueles que, por alguma razão, não conseguiram acessá-la dentro tempo e idade preestabelecido como base.

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210 /1984<sup>3</sup>), defende, em seu art. 17, que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e profissional do preso assistido. No artigo 18 estabelece que o ensino fundamental faz-se obrigatório e está integrado aos sistemas de educação escolar da unidade federativa. Em seu artigo 21, há a exigência de implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para o usufruto de todas as categorias de reclusos, contendo livros de gêneros instrutivos, recreativos e didáticos.

1 BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 maio 2023.

2 BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de novembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei%209394.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

3 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 04 maio 2023.

Por anos as unidades prisionais foram e ainda são usadas como meio de punição e castigo aos que infligem, seja moral ou socialmente, o que a sociedade, por meio de suas leis, em geral, pré-estabeleceu como sendo moral e ético.

Devido a esse pensamento, somos levados diretamente a pensar que quem está preso não deve ter acesso aos demais direitos, como a exemplo a educação e o lazer. Sendo que, quando uma pessoa recebe a pena de reclusão, o único direito que ela terá cessado, temporariamente até que se cumpra a pena, é o de sua liberdade. Portanto, todos os outros direitos previstos em lei devem ser garantidos de forma a objetivar a reinserção do preso ao convívio social.

Paulo Freire, nosso patrono da educação, defende que só a educação liberta. De fato, a educação é primordial para que sejamos libertados e atores de nossas próprias vidas. A educação dentro do sistema penitenciário, apesar da precariedade que ela é ofertada aos presos por parte do Estado, tem mudado realmente vidas.

O Complexo da Itaitinga, unidade prisional localizada no Ceará, no município de Itaitinga, região metropolitana de Fortaleza, teve em 2018 um total de 1.134 internos aprovados no Enem-Exame Nacional do Ensino Médio. A unidade é uma das poucas do país que cumpre, de fato, com o que a Lei de Execução Penal - LEP rege acerca da oferta e garantia de educação e práticas voltadas ao lazer e esporte.

Dados extraídos do site internacional World Prison Brief constatarem que o número de presos em países onde há muito investimento em políticas públicas, em especial voltadas à educação, é menor que o de países onde há investimento de forma deficitária ou pouco investimento por parte do poder público. A exemplo de países onde, em determinados locais da federação

destes têm 5 ou 6 pessoas presas apenas, podemos citar os ditos nórdicos como Dinamarca e Noruega.

Em contrapartida a isso, países como Estados Unidos, China, Índia e Brasil lideram o ranking dos países que possuem uma das maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados do World Prison Brief. O que esses países têm em comum? Falta de mais incentivo às políticas voltadas à educação.

Apesar dos inúmeros avanços e conquistas, o Brasil ainda precisa investir mais em educação, principalmente na base, pois nossas crianças são os futuros adultos de amanhã. Dados da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará - SAP comprovam que os privados de liberdade que desenvolvem ou participam de alguma prática esportiva e/ou frequentam as aulas nas unidades têm mais chance de serem ressocializados do que aos que não optam por não fazer nenhuma das modalidades.

Devemos, enquanto cidadãos, lutar por uma educação mais justa, igualitária e que possa ser realmente instrumento de ressocialização para os apenados privados de liberdade, ela é a porta de entrada para mudarmos a realidade de violência do nosso país. Enquanto a educação não for tratada como prioridade em todas as suas esferas e englobar a todos de forma plena, sempre iremos ser reféns da violência que amordaça nossas mãos e pés e usa a mídia como maior meio de propagação de violência e preconceito.

Vamos lutar e nos unir para que a paz seja restabelecida e que a educação seja a principal ferramenta que nos leva de espectadores a atores da nossa própria história de vida. Já dizia Paulo Freire, a importância da educação consiste em libertar. Diante disso, lutaremos por uma educação libertadora que não liberte somente os que estão literalmente no cárcere, mas os que estão presos na estaticidade de seus próprios retrocessos e estigmas.



**Maria Lilliana Gonçalves da Silva**

Lattes: Orcid:

Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Graduação em andamento em História pela Universidade Estadual do Ceará, UECE, Brasil. (2019). Especialista em Direito do trabalho e previdenciário pela FVJ. (2019). Advogada. Membro da Comissão da Mulher Advogada (CMA) da OAB na Subseção do Vale do Jaguaribe. Limoeiro do Norte-CE. E-mail: lillianace@hotmail.com.

# O Ideal normativo e a efetividade da execução penal no Brasil

**A** Noruega é estimada como o melhor país do mundo para ser preso, de fato é considerado a utopia das prisões, lá os detentos tem as chaves das portas e trancas, três ou quatro agentes penitenciário vigiam os presos. Os encarcerados têm acessos, lazer, esportes e há várias opções nas refeições. Eles vivem em alojamentos, cujos dormitórios são parecidos com os das universidades.

Os detentos trabalham pelo próprio sustento e são remunerados pelo seu trabalho, esse projeto funciona em uma ilha no sul da Noruega, em uma pequena vila autossustentável. A utopia de Thomas Morus<sup>1</sup> versa sobre o melhor país do mundo, uma república imaginária governada pela razão. Os temas abordados na obra de Morus são considerados atuais até hoje.

Neste caso, as prisões do Brasil em comparação com as prisões da Noruega contrastam de maneira abissal, entretanto, esse modelo de prisão origina de uma cultura legítima, excêntrica e valorada. A diferença entre a realidade norueguesa e a brasileira, a qual é cheia de conflitos na política, sistema judiciário e no sistema prisional é enorme. É uma utopia querer ter a melhor prisão da América Latina, quem dirá do mundo. Mas não é impossível.

O primado das prisões na Noruega é manter a ordem da lei e correção para o futuro, conseqüentemente, segundo às estatísticas, voltam a delinquir apenas um percentual mínimo. A fuga da prisão na ilha da Noruega é extremamente fácil, mas os encarcerados optam em não fugir. Se fugirem e forem capturados a pena é aumentada e podem ser transferidos para um presídio de segurança máxima.

A falta de efetividade da execução penal no Brasil afeta a eficiência do sistema prisional, conseqüentemente, as condições precárias dos estabelecimentos resvalam no cumprimento da pena, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental do preso. No entanto, a superlotação decorre da falta de investimento do Estado, e outros problemas generalizados, violência, bem como a promoção da dignidade da pessoa humana.

A realidade carcerária no Brasil é distante do ideal normativo da execução penal, o qual prevê um conjunto de medidas e amparo assistencial ao preso. No entanto,

<sup>1</sup> MORUS, Thomas. **Utopia | Thomas More**; Prefácio: João Almino; Tradução: Anah de Melo Franco. Editora Brasília Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. 2004. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/260-Utopia.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

a precariedade dos estabelecimentos prisionais gera conflitos sociais, políticos e econômicos dentro e fora do cárcere pela inobservância do artigo 10º da Lei nº 7.210/1984<sup>2</sup> de Execuções Penais – LEP: punir e humanizar. De igual modo, tratamentos subumanos, dentre outros, o que coloca em evidência o papel da ressocialização da pena privativa de liberdade.

No Brasil a superlotação dos presídios fere o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, contudo, o modelo de melhor prisão do mundo sequer parece com a prisão brasileira, uma realidade distante e utópica para o Brasil. De tal modo, a dificuldade da ressocialização do preso se dá por um complexo crescimento da população carcerária e pela ingerência do sistema político/econômico prisional brasileiro, tendo em vista um aparelho prisional anacrônico, bem como a falta de recursos investidos na segurança pública e a não aplicação correta da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984<sup>4</sup>.

De acordo com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. É também de responsabilidade do poder público, reprimir e punir quem pratica crimes, bem como dar assistência ao encarcerado quando ele for reinserido na sociedade. É interessante destacar a importância do acompanhamento profissional e assistencial, a fim de

facilitar os processos de ressocialização, haja vista a ingerência estatal e o investimento em apoio logístico.

Dadas as condições precárias dos estabelecimentos prisionais, o que dificulta a ressocialização, e também a reintegração dos indivíduos a sociedade, o indivíduo ainda terá de encarar o julgamento moral da sociedade. O acolhimento humano é fundamental para a reinserção do encarcerado na sociedade. Dar esperança e promover o bem sem preconceitos para que não volte a delinquir, cuja finalidade da ressocialização é reintegrá-lo ao convívio social, a fim de evitar a reincidência de crimes na sociedade.

Ademais, a finalidade da ressocialização, a qual tem um papel pedagógico, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Também promover o bem-estar, integridade física e moral do encarcerado, no entanto, estes são tratados como inservíveis para a sociedade.

Assim como a Noruega, que tem a finalidade de promover ressocialização do condenado, reprimir, punir e humanizar, no Brasil há um descontentamento da realidade subumana nas penitenciárias, porém, devemos idealizar novas medidas que sejam eficazes e metas a serem alcançadas, necessitamos de um modelo carcerário e, quem sabe, ter com o base o modelo prisional norueguês, a fim de manter a ordem da lei e correção de condutas criminosas para a paz no futuro.

2 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/). Acesso em: 05 maio 2023.

4 BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 maio 2023.



**Charlene Silva Freitas Plautz**

Lattes: Orcid:

Administradora. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará, Estácio FIC. Possui especialização em Neuropsicologia, em Gestão de Projetos pela Uniasselvi – SC, em Psicologia educacional pelo Centro Universitário Uniasselvi Santa Catarina – SC. Graduação em Administração pela Centro Universitário São Lucas - UniSL. Membro da Comissão de Estudos Penais da OABCE. Membro da Comissão de Indústria e Comércio da Moda da OABCE. Membro da Comissão de Estudos em ESG e empreendedorismo OABCE. Membro da comissão de Mentoria, Inovação e empreendedorismo do CRACE. Membro da Iniciação científica de Liga Crítica de criminologia (LICCA). Artigos Publicados na UFC, Fórum Internacional de Administração, Revista Científica da Amazônia e Fórum Clóvis Beviláqua. E-mail: plautzcharlene@gmail.com ou charleneplautz@gmail.com



**Anna Laryssa Rodrigues Félix da Silva**

Lattes: Orcid:

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Advogada. Membro Efetivo da Comissão de Direito e Defesa dos Animais. Membro Efetivo da Comissão de Direito Ambiental. Membro Efetivo da Comissão de Estudos em Direito Penal. Membro da Comissão de Direito e Defesa dos Animais. Artigo publicado no VIII Congresso Brasileiro de Direito Penal de 2023. Lançamento do 1º E-book “Direito Animal – a (in)eficácia da legislação brasileira” (2023). Criadora do Projeto “Educação Animal nas Escolas” na cidade de Juazeiro do Norte/CE. E-mail: annafelix@oabce.adv.br

# Escravidão digital neural: suas legislações futuristas e a prevalência dos direitos humanos inseridos na ótica da criminologia

**A**s repercussões na temática escravidão causa repúdio em toda a sociedade. Sendo assim, escravidão digital é inovação perversa, em todos os segmentos dentro da existência da humanidade, que absorve para si várias perspectivas e pontos de vista conflituosos, no que diz respeito a conceitos éticos, sociais, sustentáveis, entre outros, que são regados ao próprio instituto dos Direitos Humanos.

Em 2020, alguns senadores do Chile propuseram projetos de lei referentes a neurodireitos para que as neurotecnologias fossem regulamentadas, assim, a discussão gira em torno, principalmente, da preocupação do impacto do uso inadequado das neurotecnologias. Convém observar que, apesar dos projetos de lei possuírem similaridade, não são iguais, posto que as temáticas envolvidas nesses projetos tratam de metaverso, inteligência artificial, interface cérebro-computador, acessando dados neurais sem autorização.

Torna-se evidente que ataques neurais em grande escala se dão por conta do avanço tecnológico, interfaces entre cérebro-computadores e guerra fria cognitiva, que existe na atualidade como uma espécie de especulação ou algo inexistente, bem como outros fatores que desencadeiam a retenção delitiva criminosa, violando os direitos humanos.

Uma das perspectivas em relação à “Escravidão Digital Neural” é a captura e aprisionamento do cérebro humano e sua atividade neural por meio da tecnologia, em razão disso, o Chile inovou recentemente com a Lei nº 21.383/21, a qual foi sancionada em 25 de outubro de 2021<sup>1</sup>, com destinação à proteção do cérebro e a mente das pessoas, antecipando-se e legislando o Futuro, onde o direito humano seja protegido por lei contra ataques criminosos que o degradam, o qual altera a Carta Fundamental, para estabelecer o desenvolvimento científico e tecnológico a serviço das pessoas, como exposto:

Levando em conta que o H. Congresso Nacional deu sua aprovação ao seguinte projeto de reforma constitucional, iniciado por moção dos Senhores Senadores Senhor Guido Girardi Lavín, Senhora Carolina Goic Boroevic, e Senhor

<sup>1</sup> CHILE. Lei nº 21383 de 14 de outubro de 2021. Altera a carta fundamental, para estabelecer o desenvolvimento científico e tecnológico a serviço das pessoas. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile / BCN**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 08 maio 2023.



Francisco Chahuán Chahuán, Juan Antonio Coloma Correa e Alfonso De Urresti Longton,

Projeto de reforma constitucional:

“Artigo único.- O n.º 1 do artigo 19.º da Constituição Política da República é alterado do seguinte modo:

[...]

“O desenvolvimento científico e tecnológico estará a serviço das pessoas e será realizado com respeito à vida e à integridade física e mental. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para seu uso nas pessoas, devendo proteger especialmente a atividade cerebral, bem como as informações dela provenientes;”.

Verdade seja, esta é, ainda que perpetue atos análogos à escravidão e que diversas formas de conquistas bárbaras traçadas ao longo dos tempos sejam repercutidas e trabalhadas por todas as esferas e Poderes Políticos/Jurídicos - inclusive pela própria sociedade - é notório mencionar neurodireitos como novo mundo jurídico, pois nota-se que inexistente legislação brasileira e matérias especializadas em direito neural a respeito desse postulado.

Contudo, no Brasil, existem projetos de lei para dirimir tal conflito, como o Projeto de Lei nº 522/2022<sup>2</sup>, do deputado Carlos Henrique Gaguim, partido Republicanos-TO, que regulamenta a proteção do uso e tratamento de dados neurais. Nesse projeto está incluso a proteção ao processo de obtenção de dados neurais de maneira direta/indireta ao sistema nervoso cerebral, seja por meio de interfaces cérebro-computador ou qualquer outra tecnologia invasiva ou não.

Em face a esse problema, existem uma série de retrocessos para toda humanidade, sendo, portanto, relativamente contraditório, afinal, é a tecnologia. Nessa ótica, considera-se um olhar mais analítico e crítico em torno de todos os crimes e impactos na dignidade da pessoa humana, que poderiam ser cometidos de posse de uma tecnologia neural sem a devida legislação, acompanhamento e controle diante de normas com suas regras e princípios pactuados.

Interessante mencionar a importância da questão constitucional envolvendo a temática, visto que a Constituição Federal de 1988 é o berço jurídico brasileiro e, por essa razão, já demonstra os impactos da escravidão digital neural, ainda que ocorra de forma implícita. Em razão disso, resta citar alguns exemplos explícitos constitucionais que podem ser analogicamente aplicados como forma de atualização de escravidão para escravidão digital, a exemplo, o artigo 1º, inciso III, que expõe como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e do artigo 5º, incisos III, IV, V, VI, X, XI, XII, XXVIII, XXIX, XLI<sup>3</sup>, em rol exemplificativo.

Lembra-se que a Constituição Federal de 1988 é clara ao afirmar “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Tenha-se presente que em um contexto de escravidão digital e com acesso neural é impossível atingir esse direito, uma vez que, nessa situação o cérebro não tem liberdade nem para pensar, quanto mais efetivar alguma resposta contra o agravo.

O acesso ao sistema nervoso cerebral sem a devida ética impede o ser humano de ter liberdade de consciência, crença, intimidade, vida privada, honra e imagem, por exemplo, se instaurando um caos de ausência e invasão de privacidade, adentrando inclusive, na casa, que é asilo inviolável do indivíduo. Não obstante, o que é invadir algo material quando se invade o imaterial, com todo o processo neurofisiológico, assim, não existirá mais sigilo de comunicação de nenhuma espécie, seja correspondência, meios telefônicos, pensamentos, ou qualquer outra forma não citada.

Neste diapasão, a ausência de privacidade é a máxima utilizada por todos os projetos de lei no Chile e no Brasil, na qual as autoras tiveram acesso disponíveis nos locais destinados aos parlamentares, porém não sendo descartado a espionagem cerebral, ainda que inserida nos projetos de forma sublimar, ou por interpretação da autora Plautz. Ora, acaso o temor dos agentes envolvidos nos projetos e os pensadores dessas correntes estiverem corretos, a preocupação é uma questão relevante que mobilizará toda a doutrina, jurisprudência e costumes jurídicos.

2 BRASIL. Projeto de Lei nº 522 de 19 de agosto de 2022. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000453941>. Acesso em: 08 maio 2023.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

Inadequado seria esquecer também que esse título inserido no artigo de opinião transcende os limites até mesmo da razão, ao se deparar com a capacidade humana em usar uma neurotecnologia para escravizar o outro. Sendo tão específico que adentra na esfera criminal agredindo diretamente os direitos humanos.

Pelo exposto, observando as normas presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nota-se a presença de artigos corroborando para todo o contexto descrito. Assim, sem legislação não há punição, como determina o artigo 1º, do Código Penal Brasileiro de 1940.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 08 maio 2023.



**José Valdir Ximenes Neto**

Lattes:  Orcid: 

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE. Advogado inscrito na OAB/CE sob o n.º 48459. Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade LEGALE Educacional. E-mail: josevaldirximenes@gmail.com.

# Sistema penitenciário cearense e a pandemia: a necessidade de reformulação

Logo no início do ano de 2020, instaurou-se, no Brasil, bem como no restante do mundo, uma das crises sanitárias da história da humanidade, provocada pelo vírus *Sars-Cov-2* ou, como também é popularmente conhecido, COVID-19. Dessa forma, segundo dados advindos do próprio Ministério da Saúde, cerca de 702.907 (setecentos e dois mil, novecentos e sete) óbitos foram provocados pela doença.<sup>1</sup>

Dessarte, por ser uma doença de proliferação em massa e que é transmitida pelo ar, grupos minoritários tornam-se ainda mais vulneráveis em ambientes insalubres, de modo que a Organização Mundial da Saúde reconheceu que as pessoas que estão no sistema carcerário são mais vulneráveis à Covid-19<sup>2</sup> do que a população em geral, devido às condições de confinamento por longos períodos, atuando como fonte de infecção, amplificação e disseminação de doenças.

Já no estado do Ceará a proliferação da doença não ocorreu de forma diversa, tendo sido confirmado por meio de Boletim Epidemiológico n.º 16<sup>3</sup>, no dia 17/03/2020 já haviam 10 casos da doença no estado. De igual modo, segundo dados emitidos pelo Ministério da Saúde, cerca de 1.470.857 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete) casos de infecção do coronavírus formam confirmados na cidade.

Posto isso, a vulnerabilidade social de uma grande parcela da população cearense proporcionou uma maior proliferação do vírus e aumentou o nível de mortalidade apresentado em uma escala nacional, na qual populações carentes de baixa renda, moradores de rua e, principalmente, a população carcerária sofreram com a intensa disseminação e agressividade do vírus.

Portanto, torna-se de suma importância destacar que o direito ao acesso à saúde é tema de extrema importância no cenário jurídico brasileiro, sendo retratado no

<sup>1</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>2</sup> DINAMARCA, World Health Organization. **Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention**. Copenhagen, DK: Regional Office for Europe. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention,-15-march-2020-produced-by-who/europe>. Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL, Secretária de Saúde do Estado do Ceará. Boletim Epidemiológico – Doença pelo novo Coronavírus (Covid-19). Fortaleza, CE: Secretária de Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/download/covid-19/>. Acesso em: 09 jun. 2023

Art. 196 da Carta Magna brasileira de 1988, como sendo um direito de todos e um dever do estado. Entretanto, diante da referida crise ocasionada pela propagação desenfreada da Covid-19, uma série de medidas foram adotadas, a fim de conter o avanço da pandemia, como a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, em âmbito nacional, para lidar com pessoas que estivessem encarceradas no sistema penitenciário.

Ademais, a pandemia proporcionada pelo vírus COVID-19 demonstrou ainda mais a gravidade da situação em que a população carcerária se encontra no território nacional e, mais especificamente, no estado do Ceará. Nesse contexto, ocorreu um aumento de cerca de 191% entre os anos de 2020 e 2021 no número de mortes de presos e servidores no estado, o que representa cerca de 58 óbitos por conta do vírus SARS-CoV- 2<sup>4</sup>.

Dessa forma, mesmo com a devida regulamentação jurídica, aqueles indivíduos que estão encarcerados e sob tutela estatal sofrem com a precarização dos estabelecimentos prisionais e péssimas condições sanitárias. Tais fatores são acarretados pela falta de estrutura e superlotação dos presídios brasileiros, que põem em risco a vida de milhares de pessoas, além de facilitar a proliferação de doenças contagiosas de forma acelerada.

De certo modo, diante do total descaso em que as prisões brasileiras se encontram, torna-se

questionável inclusive a responsabilidade estatal. Essa responsabilidade, questionada por Matos (2019) em sua obra “De Quem é o Comando?”, tenta compreender de quem seria, em meio ao caos instaurando dentro do sistema carcerário, a incumbência de manter ordem dentro dos presídios, traçando um paralelo com as inúmeras irregularidades existentes com o descaso e abandono<sup>5</sup>.

Portanto, fica evidenciado que o ambiente prisional, conforme amplamente referido anteriormente, proporciona uma vasta taxa de proliferação do vírus Covid-19. Dessa maneira, insta salientar que diante de uma crise sanitária mundial, cabe ao poder público adotar medidas que minimizem ou evitem os eventuais danos causados pelo vírus, bem como assumir a responsabilidade pela saúde dos encarcerados, há de se ressaltar que, apesar de estarem cumprindo pena, os encarcerados, mesmo estando reclusos, mantêm os seus demais direitos fundamentais.

Nesta senda, resta claro a necessidade de reforma do sistema, uma vez que as condições sanitárias desses ambientes podem não suportar mais por muito tempo. Da forma como funciona hoje, o sistema carcerário atua como uns maiores disseminadores das organizações criminosas, onde muitos indivíduos acabam aumentando sua expertise criminosa e tornando-se reincidentes, transformando-se em um verdadeiro ciclo delituoso perpetuado pela ineficácia estatal.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-10.3.21-Info.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

5 MATOS, Eduardo de Alencar. **De quem é o Comando? O Desafio de Governar uma Prisão no Brasil**. São Paulo: Record, 2019.



**Maria Isabel Rocha  
Bezerra Sousa**

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, especialista em Direito Público pela Unicef, pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Faveni. Advogada, mediadora extrajudicial, consultora de projetos e facilitadora de cursos em direitos de crianças e adolescentes, associada do Coletivo Artigo 227 (@artigo227), vice-presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB CE, membro fundadora do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infâncias e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: dpbelsousa@gmail.com @artigo227



**Jéssica Araújo da Silva**

Lattes: Orcid:

Bacharel em Direito pela Universidade Estácio, especialista em Direito Público pela Estácio FIC, mestranda em Políticas Públicas para a Infância e Juventude na Universidade de Brasília. Advogada, mediadora judicial e extrajudicial, facilitadora de práticas restaurativas, consultora de projetos, associada do Coletivo Artigo 227 (@artigo227), vice-presidente da Comissão Educação e Cidadania da OAB CE, Coordenadora de pesquisa do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infâncias e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: mediadorajessicaaraujo@gmail.com

# A iniciativa “maio laranja” e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes

A promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes é corresponsabilidade do Estado, família e toda sociedade, conforme previsão constitucional, em seu artigo 227.<sup>1</sup> A positivação dos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta previstos na Carta Magna são reflexos de uma grande agenda de articulação e mobilização social ocorrida no período da constituinte, na década de 1980.<sup>2</sup> Esse artigo constitucional está alinhado à Declaração dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como foi regulamentado em diversas legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal nº 8.069/1990), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (lei federal nº 12.594/2012), Marco Legal da Primeira Infância (lei federal nº 13.257/2016), Lei da Escuta Protegida (lei federal nº 13.431/2017), entre outros.

Em contraponto aos referidos marcos normativos protetivos, a realidade brasileira demonstra a necessidade imperiosa de superação do quadro de violências que atingem o público infanto-juvenil; a pobreza multidimensional<sup>3</sup> impacta negativamente no exercício dos direitos fundamentais, entre as quais, educação, saúde, dignidade, por parte dos sujeitos dessa faixa etária. Segundo análises da Fundação Abrinq (2023)<sup>4</sup>, cerca de 51% da população de crianças e adolescentes com até 14 anos, em torno de 22, 3 milhões residem em domicílios de baixa renda no Brasil. Em se tratando, especificamente da violência sexual, dados da Fórum Brasileiro da Segurança Pública, Unicef e Childhood<sup>5</sup> apontam que cerca de 5 crianças e adolescentes de até 13 anos de idade são vítimas de crimes contra a dignidade sexual por hora no Brasil, sendo a maioria meninas; cerca de 80% dos autores

1 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2023;

2 INSTITUTO ALAN. Um histórico da aprovação do artigo 227 na Carta Magna: **Prioridade Absoluta**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

3 UNICEF. Relatório do Unicef sobre a pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil. **Fundação Abrinq**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/confira-a-nova-edicao-do-cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 11 jun. 2023.

4 ABRINQ. Acesse a pesquisa da Fundação Abrinq. **Fundação Abrinq**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/confira-a-nova-edicao-do-cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-XX>. Acesso em: 11 jun. 2023.

5 BRASIL. Acesse a pesquisa do FBSP aqui: **Fórum de Segurança Pública**. São Paulo. Disponível: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

são seus familiares ou pessoas com quem se mantém vínculos. Segundo levantamento realizado pelos meios de comunicação local, com base nas estatísticas da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, entre janeiro e setembro de 2022, foram registrados 1.055 crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Importante o entendimento por parte dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, bem como de toda a sociedade, do que seria abuso e exploração sexual, dispostos como crimes contra a dignidade sexual no Código Penal bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (crime de armazenamento, compartilhamento de imagem sexual de crianças e adolescentes, anteriormente chamado de “pornografia infantil”). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593) pacificou entendimento de que o estupro de vulnerável configura-se com a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com adolescentes de até 14 anos de idade, não cabendo análise de consentimento.

A lei da escuta protegida trouxe a seguinte definição abaixo, além de ter normatizado os institutos da escuta especializada e do depoimento especial:

- a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

O contexto da pandemia do covid-19 expôs a condição de vulnerabilidade à violência doméstica, incluindo a sexual, que atinge crianças e adolescentes. Segundo aponta a organização Safernet, a quantidade de imagens de abuso e exploração sexual infantil no ambiente virtual cresceu 70% no primeiro quadrimestre

deste ano, na comparação com 2022, totalizando 23.777 denúncias. Conforme recomendações e alertas de organizações internacionais e nacionais como a Organização Mundial da Saúde, Instituto Alana, Ecpat Brasil, Cedeca Ceará, ChildFund, Instituto Liberta, entre outras. Faz-se necessário reforçar ações preventivas (campanhas informativas, educação para a autoproteção), assim como estruturar serviços de acolhimento a vítimas e suas famílias, e qualificar a atuação dos órgãos de segurança pública e justiça.

Desde 2000, com a sanção da lei federal nº9.970, o Brasil realiza ações de mobilização em torno do enfrentamento dessa violência de forma concentrada no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de maio. A data honra a memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, assassinada em 1973 aos oito anos de idade, vítima de violência sexual, física, inclusive letal. Em 2022, foi institucionalizada a campanha “Maio Laranja”<sup>6</sup>, através da lei federal nº 14.432, instando o poder público e privado a se engajarem nas atividades supramencionadas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo das políticas públicas nessa área, publicou duas resoluções (235 e 236/ 2023) relativas ao tema: na primeira, há um detalhamento de ações interinstitucionais relativas à campanha “Faça Bonito - Maio Laranja”; a segunda resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças Vítimas ou testemunhas de violência nos municípios e estados. Faz-se necessário a apropriação contínua por parte, especialmente, dos profissionais do direito, das inovações legislativas e administrativas no tema, por isso a importância da ampliação do ensino desse ramo jurídico nas faculdades.<sup>7</sup>

Cabe a toda sociedade o acionamento dos órgãos e serviços competentes para prevenir e/ou romper ciclos de violência sexual infanto-juvenil sendo os principais: Disque 100 (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), Conselho Tutelar (inclusive este ano teremos a escolha unificada no primeiro domingo de outubro).

6 BRASIL. Lei Federal nº 13432 de 03 de agosto de 2022. Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.432-de-3-de-agosto-de-2022-419970929>. Acesso em: 11 jun. 2023.

7 BRASIL. Cartilha do Conselho Federal da OAB referente ao tema: Cartilha OAB. *Conselho Federal da OAB*. Disponível em: [https://www.oab.org.br/Content/pdf/cartilha\\_crianca\\_adolescente.pdf](https://www.oab.org.br/Content/pdf/cartilha_crianca_adolescente.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.



| ESA-CE

**f** /oabce  
**@** @oabce  
**in** OABCE  
**☎** 85 3216-1600  
**☎** 85 3216-1600  
**🌐** [www.oabce.org.br/](http://www.oabce.org.br/)

**f** /esaceara  
**@** @esaceara  
**▶** @ESACeara  
**☎** 85 3272-1707  
**🌐** [www.esace.org.br/](http://www.esace.org.br/)

📍 Av. Washington Soares, 800 Guararapes | Fortaleza-CE  
CEP 60810-300